

REGIMENTO INTERNO

DA

40
CAMARA

14656

DOS

SENHORES DEPUTADOS

SEGUIDO

DA CARTA CONSTITUCIONAL

E DA LEGISLAÇÃO

RELATIVA Á MESMA CAMARA

Gen. al. P. de S. ...

OPERTA

LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1876

B. F. 5261



REGIMENTO INTERNO

DE 22 DE MARÇO DE 1876

—

TITULO I

Das sessões preparatorias da camara

CAPITULO I

Das mesas provisórias

Artigo 1.º No dia immediato, não sendo impedido, ao da sessão real de abertura das côrtes, reunir-se-hão, pelas doze horas da manhã, na sala da camara, todos os deputados que estiverem na capital para se constituirem em junta preparatoria, sendo a primeira sessão da legislatura, ou para se proceder á eleição da mesa da camara nas seguintes sessões.

Art. 2.º Na primeira sessão depois de uma eleição geral, para a junta preparatoria poder constituir-se é preciso que estejam reunidos ametade e mais um do numero dos deputados eleitos pelos circulos do continente do reino, descontando-se as reeleições.

Art. 3.º As mesas da junta preparatoria e a provisoria da camara serão compostas de um presidente e dois secretarios.

É presidente o deputado mais velho e secretarios os mais moços dos que estiverem presentes.

§ unico. O presidente e secretarios são substituidos nos seus impedimentos pelos deputados immediatos em idade; occorrendo duvida a camara escolherá.

Art. 4.º O presidente da junta preparatoria annunciará a constituição da mesma junta pela seguinte fórmula:

« Em virtude da carta constitucional, a camara dos deputados, presidida pelo seu decano, vae proceder á verificação dos poderes de seus membros. »

Art. 5.º Constituida a junta preparatoria, um dos secretarios fará a chamada dos deputados eleitos pela ordem dos circulos, os quaes mandarão para a mesa os respectivos diplomas para serem juntos aos processos eleitoraes que devem ali existir remettidos pelo governo.

§ unico. O deputado eleito, que por justo motivo não comparecer na junta, poderá enviar o diploma á presidencia ou encarregar outro da sua apresentação.

Art. 6.º A junta preparatoria poderá funcionar e deliberar logo que esteja pre-

sente um terço do numero total dos deputados marcado na lei eleitoral, e são validas as votações que obtiverem, pelo menos, a quarta parte do referido numero total e a maioria dos presentes.

Art. 7.º A mesa provisoria da junta ou da camara dirige os trabalhos da camara até á nomeação definitiva do presidente e vice-presidente da mesma camara.

Art. 8.º Enquanto não estiver em exercicio a mesa definitiva da camara, não poderá tratar-se de objectos estranhos aos actos eleitoraes, á verificação de poderes, ou á eleição do presidente, vice-presidente, secretarios e vice-secretarios.

Art. 9.º Tanto na junta como na camara não poderá tomar-se deliberação alguma sem que, pelo menos, esteja presente no acto da votação o numero de deputados igual ao que é preciso para a abertura da sessão.

CAPITULO II

Da verificação de poderes

Art. 10.º Serão eleitas por escrutinio secreto de listas tres commissões de verificação de poderes, compostas de sete membros cada uma.

Art. 11.º Os processos eleitoraes serão divididos, segundo a ordem numerica dos circulos em tres grupos iguaes, e distribuidos respectivamente pelas tres commissões.

§ 1.º Os titulos das eleições dos membros de cada commissão não podem ser examinados pela commissão a que estes pertencerem; n'este caso serão os processos eleitoraes correspondentes remettidos á commissão immediata.

§ 2.º As commissões nomearão d'entre si presidente e secretario, e relatores especiaes para cada um dos processos.

§ 3.º A primeira commissão ficará permanente durante toda a legislatura: as outras serão dissolvidas depois de constituída definitivamente a camara.

Art. 12.º Os pareceres que se apresentarem sobre os processos eleitoraes serão impressos e distribuidos pela junta preparatoria, ou pela camara, para poderem entrar na ordem do dia.

§ unico. Os pareceres sobre eleições que não offerecerem duvida poderão ser dispensados da impressão, e entrar logo em discussão.

Art. 13.º Fechada a discussão de qualquer parecer, a junta ou a camara vota-o por levantados e assentados; e por escrutinio de espheras quando a conclusão do pa-

recer for pela nullidade da eleição, ou incapacidade legal do deputado eleito.

Art. 14.º A junta poderá reservar, para depois da camara definitivamente constituída, a apresentação de qualquer parecer sobre eleições, a respeito das quaes tenha havido contestação ou protestos, ou quando julgue conveniente mandar proceder a novas informações para esclarecimento da camara.

Art. 15.º Estando approvados tantos processos eleitoraes que correspondam, pelo menos, á maioria absoluta do numero legal dos deputados eleitos, poderá constituir-se definitivamente a camara.

Art. 16.º Para este fim, o presidente proclamará deputados da nação portugueza aquelles dos eleitos cujas eleições tiverem sido approvadas, e seus titulos verificados e legalisados.

§ unico. A proclamação dos deputados será feita estando o presidente em pé, assim como os deputados e os espectadores.

Art. 17.º Ao deputado eleito é permitido vir á camara, depois de constituída, defender a sua eleição quando d'esta se propoñha a annullação. N'este caso será convidado, por officio do presidente, e terá logar reservado na sala.

CAPITULO III

Da eleição da mesa da camara

Art. 18.º A mesa da camara dos deputados compõe-se de um presidente e dois secretarios.

Haverá alem d'estes um vice-presidente, dois supplentes á presidencia e dois vice-secretarios, os quaes hão de supprir a falta do presidente e secretarios nos termos d'este regimento.

Art. 19.º A eleição do presidente, vice-presidente, secretarios e supplentes será annual, e feita no principio de cada sessão legislativa.

§ unico. Se houver convocação extraordinaria da mesma camara dentro do anno de qualquer sessão legislativa, preside aos trabalhos da camara a mesma mesa que serviu durante a sessão ordinaria.

Art. 20.º Na primeira sessão da legislatura depois de uma eleição geral, estando já proclamados metade e mais um, pelo menos, do numero legal dos deputados, nos termos do artigo 16.º, e bem assim nas seguintes sessões, constituída que seja a mesa provisoria da camara, proceder-se-ha, por escrutinio de listas e á pluralidade absoluta de votos, ás eleições seguintes:

1.º De cinco deputados, que hão de ser propostos ao Rei, a fim de escolher dois para os cargos de presidente e vice-presidente da camara, em conformidade com o artigo 21.º da carta constitucional;

2.º De dois deputados para secretarios, ficando o mais votado primeiro secretario, o immediato em votos segundo;

3.º De dois vice-secretarios.

§ 1.º Se no primeiro e segundo escrutinio não houver maioria absoluta de votos proceder-se-ha a terceiro escrutinio, no qual é sufficiente a maioria relativa, qualquer que seja o numero de votos.

§ 2.º São validas as listas que tiverem nomes de mais ou de menos; no primeiro caso riscar-se-hão os ultimos nomes.

§ 3.º Se algumas listas contiverem nomes errados devem apurar-se os nomes que estiverem certos.

§ 4.º A maioria absoluta contar-se-ha sobre o numero total das listas validas. As listas brancas não são contadas para o computo da maioria.

Art. 21.º Uma mensagem, com a proposta em lista quintupla para a escolha do presidente e vice-presidente, será apresentada ao Rei por uma deputação de sete membros designados pelo presidente, decano, continuando a camara a reunir-se diariamente

até que lhe seja communicada a nomeação do presidente e vice-presidente.

CAPITULO IV

Da constituição definitiva da camara

Art. 22.º O presidente da mesa provisoria, logo que seja presente á camara o diploma regio contendo a nomeação para presidente e vice-presidente, convidará o presidente a occupar o seu logar e lhe deferirá o juramento.

Art. 23.º Na primeira sessão legislativa depois de uma eleição geral, o juramento do presidente é o seguinte:

«Juro ser inviolavelmente fiel á religião catholica apostolica romana, ao Rei, á nação e á carta constitucional, e concorrer, quanto em mim couber, para a formação de leis justas e sabias, que hajam de fazer a prosperidade dos povos, a gloria do Rei e o esplendor do estado.

«Juro outro sim, como presidente da camara, desempenhar, quanto me permittirem minhas faculdades, os deveres que me impõe tão honroso cargo.»

§ unico. Nas seguintes sessões de legislatura o juramento do presidente será o seguinte:

«Juro, como presidente da camara, desempenhar, quanto me permittirem minhas faculdades, os deveres que me impõe tão honroso cargo.»

Art. 24.º O presidente provisorio, depois de haver deferido o juramento ao presidente effectivo, dirá:

«Em virtude da carta constitucional, e pela nomeação do presidente e vice-presidente, estão concluidas as funcções da mesa provisoria, e acha-se esta dissolvida.»

Art. 25.º Installado na mesa o presidente, convidará o primeiro e segundo secretarios a tomarem os seus logares. O secretario mais votado occupará o logar da direita do presidente, e o immediato em votos o da esquerda. No caso de votação igual será o primeiro secretario o mais velho. Em seguida se procederá ao juramento dos deputados.

CAPITULO V

Do juramento dos deputados

Art. 26.º Na primeira sessão legislativa, depois de qualquer eleição geral, e constituida que seja a mesa definitiva, prestam juramento todos os deputados collocando-se, para esse fim, os Santos Evangelhos n'um bufete no plano da sala diante da mesa da presidencia.

§ 1.º O deputado, que na conformidade da lei eleitoral pôde optar depois de eleito pelo logar de deputado ou pelo emprego ou commissão que exercia, não será admittido a prestar juramento sem que primeiro declare que opta pelo logar de deputado.

§ 2.º Os primeiros a jurar são os secretarios, e em seguida os outros deputados pela ordem da chamada. A formula do juramento é a seguinte:

«Juro ser inviolavelmente fiel á religião catholica apostolica romana, ao Rei, á nação e á carta constitucional, e concorrer quanto em mim couber para a formação de leis justas e sabias que hajam de fazer a prosperidade dos povos, a gloria do Rei e o esplendor do estado.»

§ 3.º O primeiro deputado que for chamado pronunciará em voz alta todo o juramento, pondo a mão direita sobre os Santos Evangelhos, e os demais deputados dirão simplesmente «Assim o juro».

Durante o juramento todos os deputados e espectadores estarão em pé.

Art. 27.º Concluida a prestação do juramento, o presidente e secretarios subirão aos seus logares, e o presidente recitará a seguinte formula:

«A camara dos deputados da nação portugueza está definitivamente constituida.»

Em seguida convidará o vice-presidente a prestar o respectivo juramento, e lh'o deferirá pela formula prescripta no artigo 23.º § unico com a alteração correspondente ao cargo.

Art. 28.º Nas seguintes sessões da mesma legislatura, depois de installada definitivamente a mesa, o presidente recitará a formula anterior, e deferirá o juramento sómente ao vice-presidente.

Art. 29.º A constituição definitiva da camara será participada ao Rei por uma grande deputação de treze membros, incluindo o presidente e os dois secretarios.

§ 1.º Esta mesma deputação apresentará ao Rei a proposta, em lista quintupla, para a escolha de dois deputados que hão de servir, durante a sessão legislativa, no impedimento simultaneo do presidente e vice-presidente.

§ 2.º Por uma mensagem da mesa será participada ao outro corpo legislativo a constituição definitiva da camara dos deputados.

Art. 30.º Immediatamente á constituição definitiva da mesa, a camara procederá á eleição da lista quintupla, que ha de ser presente ao Rei, nos termos do § 1.º do artigo antecedente, para a escolha dos dois deputados que hão de supprir durante a sessão

o eventual e simultaneo impedimento do presidente e vice-presidente.

§ unico. Logo que seja presente na mesa e lido á camara o diploma regio da nomeação dos dois supplentes á presidencia e vice-presidencia, o presidente lhes deferirá o juramento já indicado com a alteração correspondente ao cargo.

Art. 31.º Depois da camara constituida nenhum deputado poderá tomar assento, nem ser eleito ou nomeado para qualquer cargo ou commissão da mesma camara, sem previamente ter prestado o juramento.

Art. 32.º O deputado eleito que se apresentar depois de approvada a sua eleição e verificado o seu diploma, será introduzido na sala pelos vice-secretarios, e prestará o juramento nas mãos do presidente.

TITULO II

Das attribuições da mesa da camara

CAPITULO I

Do presidente

Art. 33.º O presidente representa officialmente a camara, e em nome d'ella recitará as devidas allocuções nas solemnidades pu-

blicas a que tiver de assistir, segundo o estylo, as quaes, assim como as respostas que lhe forem dadas serão, depois de lidas á camara, lançadas na acta e publicadas no *Diario* da mesma camara.

Art. 34.º O presidente faz parte da deputação que apresenta ao Rei a resposta ao discurso da corôa, e de todas as outras grandes deputações determinadas n'este regimento, ou que forem nomeadas em virtude de resoluções especiaes.

Dá conta á camara de todos os actos praticados em nome d'ella fóra do seu recinto.

Art. 35.º Ao presidente incumbe:

1.º Dirigir os trabalhos da camara e indicar aquelles de que devem occupar-se as commissões;

2.º Mandar fazer a chamada á hora fixada no regimento, e declarar aberta a sessão logo que haja numero legal;

3.º Declarar que não póde haver sessão, se uma hora depois da designada para a abertura não houver numero sufficiente de deputados para a camara funcionar;

4.º Receber e fazer communicar á camara toda a correspondencia official que a ella vier, e annunciar as leituras de quaesquer propostas ou outros documentos de que a camara houver de conhecer;

5.º Inscrever os deputados que pedirem a palavra, e conceder-lh'a ou negar-lh'a nos termos do regimento;

6.º Manter a ordem, fazendo observar a carta constitucional da monarchia e este regimento;

7.º Chamar á questão e á ordem o deputado que se desviar de uma ou de outra, podendo n'aquelle caso expor e resumir a questão, se o julgar necessario;

8.º Interromper as sessões, nos casos e pela fórma designada nos artigos d'este regimento;

9.º Classificar, depois de admittidas á discussão, as propostas mandadas para a mesa durante o debate, consultando o voto da camara, quando houver duvida na classificação;

10.º Propor e resumir as questões, e estabelecer o ponto ou quesito sobre que deve recair a votação, não dando a palavra sobre o modo de propor antes de sua indicação;

11.º Fazer proceder ás votações e annunciar os resultados d'ellas;

12.º Manter a policia da casa, e impedir que as galerias tomem parte nas discussões e decisões da camara com palavras, gestos ou outro signal qualquer de approvação ou reprovação;

13.º Designar a ordem do dia para a sessão immediata;

14.º Designar os membros que devem compor as deputações da camara;

15.º Declarar fechada a sessão tendo dado a hora fixada para o seu encerramento.

Art. 36.º O presidente não pôde discutir do seu logar.

Querendo, porém, tomar a palavra para discutir deixará a cadeira ao vice-presidente, ou ao supplente, não podendo tornar a occupal-a enquanto não acabar a discussão em que tomou parte e a votação que sobre essa discussão recair.

Art. 37.º Pôde e deve o presidente dar explicações tendentes a facilitar o conhecimento da questão e a restabelecer a ordem nas discussões.

Art. 38.º O presidente exerce o mesmo cargo na commissão administrativa da casa, e na commissão encarregada de redigir a resposta ao discurso da corôa.

Art. 39.º O presidente assigna com os secretarios:

1.º As actas das sessões;

2.º As proposições de lei e mensagens dirigidas á camara dos pares;

3.º Os decretos das côrtes que tiverem de ser levados á sancção regia, e as mensagens que os acompanharem;

4.º Todos os titulos expedidos em nome da camara ou da mesa.

Art. 40.º O presidente assigna só a correspondencia com a presidencia da camara dos pares, e a requisição dos fundos para as despezas da camara.

Art. 41.º O presidente exerce como tal auctoridade sobre todos os empregados das repartições dependentes da camara.

CAPITULO II

Do vice-presidente e supplentes

Art. 42.º Na falta ou impedimento do presidente faz as suas vezes o vice-presidente, e na falta de ambos um dos supplentes á presidencia pela ordem da nomeação. Afóra este caso não exercem mais funcções do que as de deputados.

Art. 43.º O vice-presidente entrega a cadeira ao presidente, logo que este compareça na camara, e o supplente ao vice-presidente ou presidente, não passando de um supplente para outro senão por impedimento d'aquelle que tiver tomado a presidencia.

CAPITULO III

Dos secretarios e vice-secretarios

Art. 44.º O deputado que na eleição para

secretarios obtiver maior numero de votos, e, no caso de votação igual, o mais velho, será o primeiro secretario da camara.

Art. 45.º Incumbe ao primeiro secretario da camara:

1.º Fazer a chamada dos deputados no principio de cada sessão, e quando seja necessario para alguma votação;

2.º Dar conta da correspondencia que se tiver recebido;

3.º Assignar a correspondencia que se expedir, e que não tiver de ser assignada pelo presidente sómente;

4.º Fazer a leitura de todas as propostas mandadas para a mesa;

5.º Superintender na secretaria da camara, dando expediente aos negocios que da mesma secretaria dependerem;

6.º Ordenar, de accordo com o presidente, que seja remettida ao seu destino a correspondencia externa da camara e ás commissoes todos os papeis relativos aos negocios que n'ellas houverem de discutir-se;

7.º Praticar os mais actos que por este regulamento lhe são incumbidos.

Art. 46.º O primeiro secretario fica sendo n'esta qualidade membro da commissão administrativa da casa.

Art. 47.º O segundo secretario substitue o primeiro nos seus impedimentos, auxilia

os trabalhos da mesa, redige as actas das sessões e faz a leitura d'ellas á camara.

§ unico. Incumbé por isso ao segundo secretario tomar nota de todas as propostas e quaesquer papeis que forem mandados para a mesa, ou seja antes de se entrar na ordem do dia ou depois; tomar conta das votações e de quaesquer incidentes, que tenham occorrido e que por sua importancia devam constar das actas.

Art. 48.º O secretario que quizer tomar parte em alguma discussão descerá da mesa, e será substituido n'ella, nos termos d'este regimento.

Art. 49.º Os vice-secretarios substituem os secretarios nos seus impedimentos: não estando na mesa, servirão de escrutinadores em todas as votações por listas ou por espheras, e de introductores dos deputados quando tiverem de prestar juramento.

Art. 50.º A falta temporaria dos vice-secretarios será supprida pelos deputados que a presidencia designar.

TITULO III

Dos trabalhos da camara

CAPITULO I

Das sessões

Art. 51.º As sessões da camara serão publicas, á excepção dos casos especificados n'este regimento.

Art. 52.º Não se póde abrir nenhuma sessão da camara sem estar presente a terça parte do numero total de deputados marcado na lei eleitoral.

Art. 53.º Haverá sessão todos os dias que não forem santificados, de grande gala ou de luto nacional.

§ unico. Em cada semana, porém, poderá haver um dia designado pelo presidente para trabalhos em commissões.

Art. 54.º Ás doze horas da manhã se procederá á chamada, e estando reunidos os deputados em numero sufficiente (artigo 52.º) o presidente, tocando a campainha, anunciará a abertura da sessão, dizendo: «Está aberta a sessão». A sessão durará cinco horas: tres, pelo menos, serão destinadas para a discussão da ordem do dia, e uma para os deputados poderem usar da palavra antes de se entrar na ordem do dia. Dada a hora

do encerramento, o presidente, designada a ordem do dia para a sessão seguinte, dirá: «Está fechada a sessão».

Art. 55.º Se uma hora depois da designada para a abertura da sessão não tiver comparecido o presidente, tomará temporariamente a presidencia o deputado que o dever substituir, nos termos do regimento.

§ unico. Se não comparecer o vice-presidente, nem nenhum dos suplentes, não haverá sessão n'esse dia.

Art. 56.º Se á uma hora da tarde, feita a ultima chamada, não houver numero legal para se abrir a sessão, não haverá sessão n'esse dia; n'este caso serão publicados no *Diario da camara* os nomes dos deputados presentes.

Art. 57.º A sessão poderá ser prorogada, se a camara assim o resolver, alem da hora destinada para o seu encerramento.

§ unico. A prorogação da sessão, até se votar qualquer materia em discussão, não poderá ter logar senão sendo requerida antes da hora marcada para o encerramento da sessão, e designado expressamente o fim da prorogação.

Art. 58.º A sessão continuará se, quando der a hora do encerramento, estiver fallando algum deputado ou ministro d'estado e quizer concluir o seu discurso. Concluido este

ou ficando com a palavra reservada, será encerrada a sessão.

Art. 59.º Depois de se entrar na ordem do dia, havendo orador inscripto a quem tenha sido reservada a palavra da sessão anterior para continuar o seu discurso, não poderá ser concedida a palavra a nenhum outro deputado, excepto se aquelle a quem ficou reservada não estiver presente, ou tiver desistido d'ella.

Art. 60.º Aberta a sessão, o segundo secretario lerá a acta da sessão antecedente; e se não houver reclamação contra a sua redacção, considerar-se-ha approvada, e o presidente assim o declarará á camara.

Art. 61.º As duvidas sobre a redacção da acta serão propostas e resolvidas immediatamente depois da leitura.

Art. 62.º Será permittido aos deputados fazer inserir na acta a declaração do seu voto na sessão anterior, comtanto que a declaração não seja motivada e não contenha protesto ou censura contra a resolução da camara; poderão, todavia, fazer-se declarações de voto motivadas, para o fim sómente de serem guardadas no archivo da camara.

§ unico. Será permittido tambem aos deputados fazer inserir na acta a declaração da maneira como votariam se tivessem estado presentes em alguma votação, á qual

não concorressem, salva a disposição d'este artigo.

Art. 63.º Não podem fazer-se declarações de voto quando o escrutinio for secreto.

Art. 64.º As declarações de voto deverão ser apresentadas logo depois da approvação da acta, dando-se, com preferencia, a palavra aos deputados que a pedirem para este fim.

Art. 65.º Depois da leitura da acta e de terminarem os incidentes que lhe disserem respeito, os trabalhos da camara proseguirão na ordem seguinte:

1.º Comunicações feitas á camara pelo presidente;

2.º Leitura ou menção da correspondencia;

3.º Leitura ou menção de representações dirigidas á camara;

4.º Approvação de ultimas redacções;

5.º Segundas leituras de projectos de lei, e de propostas e requerimentos de deputados, que dependerem de resolução da camara;

6.º Apresentação de propostas de lei pelo governo;

7.º Apresentação de pareceres de comissões;

8.º Concessão da palavra aos deputados inscriptos para antes da ordem do dia;

9.º Ordem do dia.

§ unico. O presidente, antes de se entrar na ordem do dia, poderá dar a palavra, segundo a ordem da inscripção, áquelles deputados que a pedirem para quando estiver presente algum dos ministros.

Art. 66.º O destino da correspondencia, representações, projectos e propostas será indicado pela mesa, e não sendo impugnado entender-se-ha approvado pela camara.

Art. 67.º A discussão da materia dada para ordem do dia só poderá ser interrompida:

1.º Quando a mesa haja de fazer alguma comunicação á camara sobre objecto urgente, ou para approvação da ultima redacção de qualquer projecto;

2.º Quando seja necessario conceder a palavra a algum membro das comissões da camara, ou ministro d'estado, para a apresentação de parecer, proposta ou comunicação urgente por parte do governo;

3.º Quando algum deputado pedir a palavra para exposição de negocio urgente. N'este caso deve o deputado declarar á mesa qual seja o negocio que pretende expor. O presidente poderá conceder-lhe a palavra ou submeter a urgencia á resolução da camara.

Art. 68.º A apresentação de pareceres sobre processos eleitoraes, legalidade de diplomas ou de documentos que provem a capacidade legal dos deputados eleitos, será sempre considerada urgente.

Art. 69.º Nenhum projecto de lei ou parecer dado sobre proposta do governo poderá, em regra, ser discutido na ausencia d'elle.

Art. 70.º Se a discussão sobre a materia dada para a ordem do dia terminar antes da hora do encerramento da sessão, o resto do tempo será empregado, conforme o julgar o presidente, em objectos dos que se tratam antes da ordem do dia, ou em trabalhos nas commissões.

Art. 71.º Os pareceres de commissões que não terminarem por projecto de lei serão impressos no *Diario da camara*, salvo o caso do artigo 134.º, e passadas quarenta e oito horas poderão ser dados para complemento da ordem do dia.

Art. 72.º A regra do artigo 70.º é applicavel quando se não poder entrar ou continuar na discussão da materia dada para ordem do dia.

CAPITULO II

Das sessões secretas

Art. 73.º A camara dos deputados con-

stitue-se em sessão secreta por bem do estado:

1.º Para dar cumprimento ao disposto no artigo 10.º do acto adicional e lei de 11 de fevereiro de 1863;

2.º Por indicação da mesa;

3.º Em virtude de proposta de um deputado apoiada por mais cinco e approvada pela mesa, á qual serão confiados os motivos que tiver o proponente;

4.º Em virtude de proposta do governo feita á mesa.

Art. 74.º A interpegação annunciada em sessão publica não póde ser transferida para sessão secreta, sem annuencia do auctor da interpegação, ou resolução especial da camara.

Art. 75.º O presidente annunciará a formação da camara em sessão secreta pela seguinte formula:

«A camara vae formar-se em sessão secreta, por assim o exigir o bem do estado.»

Os espectadores sairão das galerias, e da sala os individuos que não forem deputados, ministros d'estado ou pares do reino.

Art. 76.º A mesa tomará todas as providencias para que não possa ser ouvido fóra da sala o que se passar nas sessões secretas.

Art. 77.º Nos casos dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º

do artigo 73.º a camara resolverá, em vista dos motivos expostos, se a sessão deverá continuar a ser secreta, ou se o objecto d'ella ha de ser tratado em publico.

Art. 78.º Na acta da sessão publica se mencionarão os nomes do deputado que propoz e dos cinco que apoiaram a proposta da sessão secreta (artigo 73.º); ou, segundo o caso for, se mencionará tambem que a sessão secreta teve lugar por indicação da mesa, ou em virtude de proposta do governo.

Art. 79.º As actas das sessões secretas serão feitas e approvadas na mesma sessão e transcriptas em livro reservado. N'estas actas, além do que é essencial a todas (artigo 81.º), se fará menção dos nomes dos deputados e dos ministros d'estado que tomarem parte no debate, a favor ou contra, e quanto for possivel o extracto das opiniões que emitirem.

Art. 80.º O livro reservado, de que trata o artigo antecedente, será lacrado e sellado com o sello da camara, e rubricadas pela mesa as cintas que o fecharem.

§ unico. Quando algum deputado quizer examinar as actas das sessões secretas se dirigirá para este fim ao presidente; o livro das actas será na mesa aberto pelo presidente, e, findo o exame, fechado e lacrado

de novo com as solemnidades acima prescriptas.

CAPITULO III

Das actas das sessões

Art. 81.º Nas actas de todas as sessões far-se-ha menção:

1.º Da hora em que se declarou aberta a sessão, de quem presidiu e dos nomes dos deputados presentes á abertura;

2.º Dos nomes dos deputados que entrarem durante a sessão, e dos que faltarem;

3.º Da leitura e approvação da acta da sessão antecedente; de qualquer reclamação que ácerca d'ella se suscitasse, e da resolução da camara; das declarações de voto, quando as haja;

4.º Do expediente de que se der conta á camara, e do destino que teve;

5.º Da integra dos requerimentos apresentados pelos deputados, a que a mesa der seguimento;

6.º Das segundas leituras, e da resolução da camara ácerca das propostas, requerimentos ou projectos lidos;

7.º Da integra de todas as moções, emendas, additamentos, substituições e quaesquer outras propostas mandadas para a me-

sa durante a discussão, declarando-se se foram ou não admittidas e que destino tiveram;

8.º Dos nomes dos deputados ou ministros d'estado que tomarem parte nas discussões, declarando-se os que oraram a favor ou contra;

9.º Do resultado de todas as votações, declarando-se em regra o numero de votos a favor ou contra;

10.º Dos nomes dos deputados que nas votações nominaes approvarem ou rejeitarem a materia proposta;

11.º Do resultado das eleições a que a camara proceder em escrutinio secreto;

12.º Dos nomes dos deputados nomeados pela mesa para deputações, ou por delegação da camara para commissões;

13.º Das propostas para se prorogarem as sessões, requerimentos para se julgar a materia discutida, das notas de interpellação e de qualquer outra proposta verbal ou escripta e do seu resultado;

14.º Da materia designada para a ordem do dia da sessão seguinte;

15.º Da hora a que tiver logar o encerramento da sessão.

Art. 82.º Os autographos das actas subscriptos pelo secretario que as tiver minutado, e assignadas pelo presidente e pelos

dois secretarios em exercicio serão guardados no archivo da camara.

Art. 83.º A collecção das actas de cada sessão legislativa, acompanhada de um indice das materias, será impressa e distribuida pelos dignos pares do reino, deputados, ministros d'estado e mais pessoas ou corporações que a mesa determinar.

CAPITULO IV

Da inscripção, concessão e uso da palavra

Art. 84.º Os deputados têm direito de apresentar propostas escriptas, requerimentos, projectos de lei, additamentos, substituições e emendas; de annunciar interpellações e interpellar os ministros d'estado; de pedir informações e documentos; e de tomar parte em todas as discussões que se suscitarem na camara.

§ 1.º É permittido ao deputado mandar para a mesa qualquer proposta quando, antes de se dar a materia por discutida, tenha pedido a palavra para esse fim.

§ 2.º Encerrada a discussão não pôde ser admittida proposta de deputado que não esteja inscripto senão em virtude de resolução da camara.

§ 3.º Não póde ser mandada para a mesa proposta alguma relativa a assumpto já discutido e votado.

Art. 85.º O uso dos direitos estabelecidos no artigo antecedente depende da prévia inscripção do deputado e da concessão da palavra pelo presidente, a qual lhe será dada pela ordem e especialidade da inscripção.

Art. 86.º Haverá duas inscripções geraes:

1.ª Para antes da ordem do dia, podendo o deputado, quando lhe for concedida a palavra, apresentar quaesquer representações, propostas ou projectos de lei, ou mandar para a mesa notas de interpellação;

2.ª Para tomar parte em qualquer discussão.

No primeiro caso pedir-se-ha a palavra depois da approvação da acta e menção do expediente; no ultimo sómente se poderá pedir e conceder depois do presidente declarar a materia em discussão.

Art. 87.º O deputado que pedir a palavra para tomar parte na discussão de qualquer materia deverá declarar se é a favor ou contra.

Art. 88.º A palavra pedida para antes da ordem do dia será concedida segundo a antiguidade da inscripção. O deputado, que não

podér usar da palavra, precisa inscrever-se novamente.

Art. 89.º A nota de interpellação será lida na mesa e expedida na sessão em que for apresentada.

Art. 90.º Alem das inscripções geraes, de que trata o artigo 86.º, haverá outras para se apresentarem requerimentos, propostas de urgencia, e moções de ordem.

§ unico. Os requerimentos, ou sejam verbaes ou por escripto, não podem ser motivados. Se o forem, não poderá o presidente submettel-os á decisão da camara.

Art. 91.º Na concessão da palavra os deputados, inscriptos nos termos do artigo antecedente, têm preferencia pela ordem ali estabelecida, aos inscriptos sobre a materia.

Art. 92.º Os requerimentos para se julgar a materia discutida, ou para se prorogar a sessão, nunca se poderão motivar, e serão votados sem discussão.

§ unico. Nenhum deputado, quando acabar de usar da palavra, poderá requerer que se julgue a materia discutida.

Art. 93.º O deputado que pedir a palavra sobre a ordem deverá, obtendo-a, declarar desde logo a moção de ordem que propõe. No caso contrario ser-lhe-ha retirada a palavra pelo presidente.

§ unico. O deputado que tiver pedido á

palavra *sobre a ordem* não poderá, obtendo-a, usar d'ella para discutir assumptos estranhos á sua moção: se o fizer, o presidente o chamará ao objecto de *ordem* para que pedira a palavra, e se insistir lhe retirará a palavra.

Art. 94.º Nas questões de ordem nenhum orador pôde usar da palavra mais de uma vez, e nas outras discussões mais de duas.

Exceptuam-se porém:

1.º Os auctores das propostas ou moções;

2.º O deputado que abrir o debate;

3.º Os relatores das commissões e os ministros d'estado, todos os quaes poderão falar mais uma vez em qualquer questão.

Art. 95.º A palavra será concedida alternadamente aos oradores inscriptos contra ou a favor, abrindo o debate o primeiro orador inscripto contra.

Art. 96.º Os ministros d'estado fallando em nome do governo, os relatores das commissões na materia sujeita á discussão e os auctores das propostas, interrompem a ordem da inscripção e têm a palavra, pedindo-a, com preferencia aos deputados primeiros inscriptos, salva a disposição do artigo 95.º

§ unico. Os relatores só podem gosar da prerogativa d'este artigo, pedindo a palavra por parte da commissão.

Art. 97.º Nenhum deputado nem ministro d'estado pôde fallar na camara sem ter pedido ao presidente a palavra, e este lh'a ter concedido.

Todos os oradores dirigirão o seu discurso ao presidente ou á camara, e poderão fallar ou do seu logar ou da tribuna collocada na sala para este fim.

§ unico. Em qualquer dos casos os oradores se conservarão de pé.

Art. 98.º Os oradores enunciam livremente as suas opiniões, e não podem ser interrompidos senão nos termos do regimento.

§ unico. As vozes *apoiado* e *ouçam*, ou outras analogas, proferidas durante o discurso de qualquer orador, são permittidas e não se reputam interrupção.

Art. 99.º É absolutamente prohibido usar nas discussões de phrases, palavras ou allusões que importem injuria a pessoa individual ou collectiva.

Art. 100.º Os oradores que infringirem a disposição do artigo antecedente poderão ser chamados á ordem e advertidos pelo presidente para rectificarem as palavras que possam considerar-se injuriosas.

O presidente poderá tambem retirar-lhes a palavra se assim o julgar conveniente á boa ordem e gravidade das discussões.

Art. 101.º Se a discussão degenerar em desordem, e o presidente não poder restabelecer a ordem, tendo tocado até tres vezes a campainha, cobrir-se-ha e dará os trabalhos por interrompidos ou por findos.

§ 1.º Em ambos os casos os deputados sairão immediatamente da sala e os espectadores das galerias.

§ 2.º No caso de interrupção, os trabalhos não poderão continuar sem ter decorrido meia hora.

Art. 102.º É igualmente prohibido aos oradores trazer para as discussões a pessoa do Rei ou as suas opiniões, e discutir as opiniões enunciadas na outra camara pelos membros d'ella, ou as suas pessoas.

§ unico. É, contudo, permittido dar explicações sobre arguições pessoaes, que na outra camara lhes tenham sido feitas.

Art. 103.º É prohibido recitar discursos escriptos. Esta prohibição não comprehende os relatorios que precederem as propostas ou os projectos de lei.

Art. 104.º Nas discussões, os ministros d'estado são em tudo sujeitos ás mesmas regras que os deputados.

CAPITULO V

Das propostas e projectos de lei, sua apresentação e seguimento até á discussão

Art. 105.º Todas as propostas e projectos de lei, que tiverem de ser apresentados á camara, serão escriptos e assignados. Não serão, porém, admittidos os que contiverem mais de sete assignaturas, salvo sendo de commissão da camara composta de maior numero de membros.

Art. 106.º Obtida a palavra para a apresentação de propostas ou projectos de lei, será feita a sua leitura pelo auctor ou apresentante, mandando-os depois para a mesa.

§ unico. A leitura tanto das propostas de lei emanadas do governo, como dos projectos de iniciativa dos deputados, será sempre obrigatoria, e facultativa sómente a dos relatorios.

Art. 107.º Na sessão immediata, feita a segunda leitura por um dos secretarios, o presidente porá á votação — se a proposta ou projecto lido é ou não admittido á discussão.

Art. 108.º Resolvida a admissão, o projecto de lei ou proposta passará a ser examinado pela commissão ou commissões a que pertencer.

Art. 109.º A proposta ou projecto de lei.

do qual no acto da apresentação se pedir a urgencia, terá, se esta for votada, seguimento na mesma sessão.

§ unico. As propostas de lei apresentadas á camara em nome do governo são sempre consideradas urgentes.

Art. 110.º O deputado, auctor ou representante de uma proposta ou projecto de lei, poderá no acto da apresentação expor os seus principaes fundamentos, de palavra ou por escripto.

Art. 111.º Os projectos de lei e pareceres apresentados pelas commissões da camara serão considerados como admittidos; e depois de impressos e distribuidos serão opportunamente dados para *ordem do dia*.

Art. 112.º Os ministros d'estado podem tambem apresentar pessoalmente, ou por escripto em officio dirigido ao presidente, quaesquer propostas de lei em nome do governo.

Art. 113.º As propostas de que trata o artigo antecedente, depois de lidas na mesa, serão remettidas pela mesa ás commissões a que pertencerem, e publicadas no *Diario do governo*.

§ unico. O mesmo se observará com as propostas de lei relativas a tratados, concordatas e convenções com potencias estrangeiras, apresentadas á camara em sessão pu-

blica, nos termos da lei de 11 de fevereiro de 1863, e bem assim com quaesquer documentos que acompanhem as mesmas propostas.

Art. 114.º Nenhum parecer apresentado á camara pelas commissões poderá ser discutido sem que, depois de impresso e distribuido, tenham decorrido quarenta e oito horas.

§ unico. A camara póde dispensar a impressão e abreviar este praso, quando a proposta ou projecto de lei sobre que recair o parecer for menos importante ou de reconhecida urgencia.

Art. 115.º Não podem ser comprehendidas n'uma proposta ou projecto de lei materias que não tenham entre si intima ligação.

Art. 116.º Os projectos de lei serão divididos em artigos, e estes reduzidos, quanto for possivel, a proposições simples e deduzidas por ordem racional.

CAPITULO VI

Das commissões

Art. 117.º Para o exame dos negocios, elaboração de pareceres e projectos de lei a camara terá, em cada sessão legislativa,

commissões permanentes e commissões especiaes.

Art. 118.º Logo depois de constituida a camara, proceder-se-ha á eleição das commissões permanentes.

§ unico. Poderá comtudo proceder-se, em qualquer occasião, á formação de commissões especiaes para o estudo e exame de negocios, que lhe forem submittidos por de-liberação da camara.

Art. 119.º As commissões são eleitas pela camara ou nomeadas pela mesa por delegação da camara.

Art. 120.º Na sua primeira reunião elegerá cada uma das commissões o seu presidente e secretario, reservando a nomeação de relatores especiaes para cada um dos negocios que forem submittidos ao seu exame.

§ 1.º Os presidentes têm especialmente a seu cargo propor as questões, dirigir os trabalhos e fazer manter a ordem nas discussões; os secretarios receber os papeis que forem remettidos ás commissões, corresponder-se em nome d'ellas, e por intervenção da mesa com as outras commissões que tenham de ser ouvidas sobre negocios sujeitos ao seu exame, e redigir as actas dos trabalhos da commissão.

§ 2.º Á proporção que cada uma das

commissões se for installando o communicará á camara.

Art. 121.º Compete ás commissões o conhecimento e exame de todas as propostas e projectos de lei, que forem da sua competencia, e que lhes tenham sido enviados pela mesa.

§ unico. A commissão de fazenda será sempre ouvida sobre todas as propostas ou projectos de lei que importem despeza não auctorizada por lei.

Art. 122.º Cada uma das commissões examina e discute a proposta ou projecto de lei, conforme lhes for indicado pelo seu presidente, e findo o exame e discussão nomeia um relator especial de entre os seus membros, que apresentará o parecer fundamentado á camara.

§ 1.º Nenhum parecer ou projecto de qualquer commissão poderá ser impresso, nem distribuido, nem dado para discussão, sem estar assignado pela maioria dos seus membros, e especificado o relator.

§ 2.º Na falta de declaração do relator, entende-se ser o ultimo assignado.

§ 3.º No relatorio se fará menção de ter sido adoptado o parecer de accordo com o governo. No caso de omissão d'esta circumstancia entende-se que não existe o accordo, ou que não foi ouvido o governo.

Art. 123.º As commissões permanentes da camara em cada sessão legislativa serão as seguintes :

1.ª Administrativa da casa, composta do presidente e primeiro secretario da camara, e de mais tres deputados eleitos pela mesma camara ;

2.ª De fazenda ;

3.ª De administração publica ;

4.ª De legislação ;

5.ª De instrucção publica ;

6.ª De obras publicas ;

7.ª De guerra ;

8.ª De negocios ecclesiasticos ;

9.ª De infracções ;

10.ª Dos negocios estrangeiros e internacionaes ;

11.ª De marinha ;

12.ª Dos negocios do ultramar ;

13.ª De petições ;

14.ª De estatística ;

15.ª De agricultura ;

16.ª De commercio e artes ;

17.ª De saude publica ;

18.ª De regimento ;

19.ª Do recrutamento ;

20.ª Dos relatorios das juntas geraes.

Todas as commissões em regra serão compostas de nove membros eleitos pela camara

no principio de cada sessão legislativa, por escrutinio de listas, excepto quando houver outra indicação ou resolução da camara.

As commissões de fazenda e de legislação constarão de onze membros.

§ unico. Alem das commissões permanentes de que trata este regimento, haverá uma de tres membros, nomeada pela mesa, a qual será encarregada da ultima redacção de todas as proposições de lei que tiverem de passar para a outra camara, de accordo com as commissões que tiverem elaborado os projectos.

Art. 124.º Ás commissões permanentes da camara (artigo 123.º) pertencerá o exame de todas as materias comprehendidas no titulo de cada uma d'ellas.

Art. 125.º A commissão administrativa tem a seu cargo o inventario de todos os moveis pertencentes á camara, administrar os fundos destinados para as despezas da mesma camara, e no fim da sua administração apresentar um relatorio circumstanciado da sua gerencia, cuja approvação lhe servirá de quitação.

Art. 126.º Um dos membros da commissão administrativa será por ella escolhido para servir de thesoureiro durante as sessões.

Art. 127.º Á commissão de petições per-

tencerá o exame de todas as petições dirigidas á camara.

§ unico. Haverá em uma das salas do palacio da camara, patente ao publico, uma caixa fechada para receber as petições; sendo prohibido aos deputados a apresentação á camara de petições individuaes.

Art. 128.º Haverá um livro de registo, em que serão lançados alphabeticamente os nomes dos requerentes, as datas da entrada na caixa e o objecto das petições, assim como as resoluções tomadas, ou os destinos dados ás mesmas petições.

§ unico. As petições, que pela sua natureza competirem ás commissões permanentes ou especiaes, serão a ellas remetidas pela commissão de petições.

Art. 129.º A resposta ao discurso da côrã será redigida por uma commissão composta do presidente e de mais seis deputados, eleitos pela camara em escrutinio secreto de listas, logo depois da eleição dos supplentes á presidencia da camara.

Art. 130.º Qualquer commissão poderá, se o julgar conveniente, pedir o parecer de outra ou outras. A mesma proposta, ou projecto de lei, poderá tambem, por indicação da mesa ou resolução da camara, ser commettido ao exame de mais de uma commissão reunidas ou separadamente.

§ 1.º Os pareceres das commissões que concluirem pela remessa a outras commissões, poderão ser remetidos a estas pela mesa sem dependencia de leitura, nem de votação da camara.

§ 2.º Todas as commissões poderão do mesmo modo solicitar do governo, por qualquer dos ministerios, esclarecimentos a respeito dos trabalhos de que se achem encarregadas, sem preceder auctorisação da camara.

Art. 131.º As commissões da camara nunca emittirão juizo sobre a materia, nos pareceres cuja conclusão for ou pela *incompetencia* da camara ou pela *remessa* ao governo.

Art. 132.º A commissão, a quem for commettido o exame de alguma proposta de lei apresentada pelo governo, a converterá em projecto de lei, se julgar conveniente a sua adopção; mas a proposta do governo, na sua integra, acompanhará o relatorio da commissão, que deve preceder o projecto de lei.

§ unico. Do mesmo modo procederá relativamente aos projectos de lei ou propostas apresentadas pelos deputados.

Art. 133.º Nenhum trabalho de commissão pôde ter logar durante a sessão, salvo resolução contraria da camara por motivo

de urgencia, ou quando tiver de ser examinado o titulo de algum deputado que se apresente pela primeira vez.

CAPITULO VII

Das discussões da camara.

Art. 134.º Todos os projectos de lei, e os pareceres de commissões cuja importancia for reconhecida pela camara, serão impressos separadamente, com uma numeração seguida, e distribuidos por todos os deputados.

§ unico. Para o serviço da mesa e da camara haverá as collecções necessarias; devendo cada um dos projectos e pareceres ter designado o dia da distribuição.

Art. 135.º A leitura da proposta ou projecto de lei precederá á discussão d'elle na generalidade. A leitura de cada um dos artigos á discussão na especialidade.

Art. 136.º Finda a leitura na mesa, declarará o presidente o projecto em discussão.

Art. 137.º O deputado que não estiver presente quando lhe couber a palavra, segundo a ordem da inscripção, será logo inscripto de novo pelo presidente em ultimo lugar.

Art. 138.º Todos os projectos de lei que

contiverem mais de um artigo passarão por duas discussões distinctas.

Art. 139.º A primeira discussão denominada da «generalidade» versará principalmente sobre a *conveniencia e oportunidade* de se legislar sobre a materia de que trata o projecto de lei e sobre o complexo das suas disposições, systema e tendencias d'ellas. A segunda discussão denominada da «especialidade» versará sobre cada uma das disposições especiaes do projecto de lei.

§ unico. A approvação de qualquer projecto de lei na sua generalidade não significa, em caso algum, a adopção das disposições especiaes que contiver.

Art. 140.º Os projectos que não forem approvados na generalidade considerar-se-hão rejeitados em todas as suas partes.

Art. 141.º O deputado que obtiver a palavra tem direito a usar d'ella por todo o tempo que julgar conveniente. Ninguem póde interrompel-o sem seu consentimento expresso, salvo se se desviar da *ordem* da discussão, seja entregando-se a divagações prolongadas, seja usando de termos injuriosos ou offensivos, seja infringindo por qualquer outro modo as disposições d'este regimento. N'estes casos o presidente o chamará á ordem, procedendo nos termos do regimento.

§ 1.º Se o presidente deixar de cumprir este dever, qualquer deputado poderá requerer-lhe que o faça, e nunca dirigir-se pessoalmente ao orador.

§ 2.º Aquelle deputado que usar da faculdade concedida no § antecedente é obrigado a justificar o seu requerimento, se isso lhe for exigido.

Art. 142.º O deputado chamado á *ordem* deve submeter-se á advertencia do presidente, salvo o recurso a uma votação especial da camara, que poderá requerer, se entender que não saiu da *ordem*.

§ unico. O presidente não póde negar a palavra ao deputado que, sendo por elle chamado á ordem, se submeta e pretenda justificar-se.

Art. 143.º A todo o deputado é permitido mandar para a mesa propostas para eliminação, emendas, additamentos e substituições á materia em discussão, ainda que não tenha tomado parte no debate. Depois de admittidas e classificadas ficarão as emendas, substituições e additamentos em discussão cumulativamente com a materia principal. Os additamentos, porém, só podem ser votados depois de approvada ou rejeitada a materia a que foram offerecidos, quando não fiquem prejudicados pela mesma votação.

Art. 144.º Serão classificadas:

Enendas—As propostas que, conservando parte do texto da proposta que se discute, restringirem, ampliarem ou modificarem a materia principal.

Additamentos—As propostas que contiverem materia nova que se acrescente á proposta em discussão, conservando a parte textual da proposta primitiva, mas ampliando-a, restringindo-a ou explicando-a.

Substituições—As propostas que contiverem disposição diversa ou contraria áquella que se discute.

§ unico. Sobre a classificação das propostas mandadas para a mesa, se for impugnada, deverá o presidente abrir discussão.

Art. 145.º Em qualquer estado da discussão se poderá suscitar uma questão ou moção de ordem.

São moções de ordem—A questão previa, o adiamento, a invocação do regimento, a apresentação de propostas para eliminação, emendas, substituições ou additamentos, e a proposta para se passar á ordem do dia.

§ 1.º A questão previa dá-se sempre que um deputado proponha que a camara, por qualquer motivo, não póde deliberar sobre a materia que se discute; e sendo apoiada por cinco deputados considerar-se-ha ad-

mittida, entrará em discussão, e será resolvida antes da questão principal.

§ 2.º O adiamento pôde ser indefinido ou por tempo determinado. Sendo proposto por um deputado e apoiado por cinco, entra logo em discussão, e pôde tomar o logar da questão principal até resolução da camara sobre elle, ou é discutido simultaneamente com a materia em discussão: n'este caso o adiamento prefere na ordem da votação.

§ 3.º O adiamento rejeitado não pôde ser de novo proposto com o mesmo fundamento.

§ 4.º A proposta ou projecto de lei adiado indefinidamente não pôde ser trazido á discussão na mesma sessão annual.

§ 5.º Se as disposições do regimento não tiverem sido cumpridas ou dispensadas pela camara, terá logar a moção de ordem de invocação do regimento.

§ 6.º Quando algum deputado quizer, durante o debate, offerecer emenda, substituição ou additamento, tem logar a moção de ordem de apresentação de proposta.

Art. 146.º A todo o deputado é permitido retirar qualquer proposta que haja offerecido, se o fizer antes que ella tenha sido admittida pela camara.

§ unico. A proposta, depois de admittida, só poderá ser retirada com previo consentimento da camara.

Art. 147.º Se outro deputado adoptar como sua a proposta que se pretende retirar, seguirá esta os termos do regimento como proposta do deputado adoptante.

Art. 148.º A discussão acaba ou por se haver esgotado a inscripção, ou por approvação de requerimento para que a materia se julgue discutida, na fórma do artigo 92.º d'este regimento. N'este ultimo caso a camara resolverá, por votação, se a materia está sufficientemente discutida.

§ unico. Em nenhum caso a materia será posta á votação senão depois de extincta a inscripção, ou depois de approvedo requerimento especial para que ella se julgue discutida.

Art. 149.º Finda a discussão não poderá o presidente conceder a palavra a nenhum deputado para explicações de facto ou de discurso. Quando, porém, a camara em casos especiaes permitta as explicações, estas só poderão ter logar em hora de prorogação da sessão.

Art. 150.º Nenhum deputado poderá requerer que se julgue a materia discutida em seguimento ao discurso de um ministro d'estado, do relator da commissão na materia em discussão, nem ao seu proprio.

Art. 151.º A moção para se passar á or-

dem do dia depois de discutida é a primeira a ser votada.

CAPITULO VIII

Das votações

Art. 152.º As votações ou são publicas ou secretas:

São votações publicas as votações nominaes, e por sentados e levantados.

São votações secretas as que se fazem por escrutinio de listas ou de espheras.

§ 1.º As votações nominaes fazem-se, chamando o primeiro secretario os deputados por seus nomes, e respondendo cada um d'elles em voz alta, sobre a questão proposta, *approvo* ou *rejeito*. O segundo secretario toma notas a favor e contra, lançando na acta os nomes dos deputados que votaram, depois de haver conferido com o primeiro secretario.

§ 2.º As votações por sentados e levantados fazem-se convidando o presidente os deputados que approvam a proposta a que se levantem, conservando-se sentados os que a rejeitam. Um dos secretarios conta os levantados e o outro os sentados, declarando cada um o numero dos que contou. Sendo necessario far-se-ha a prova da votação, repetindo-se a operação em sentido contrario.

§ 3.º As votações por escrutinio de listas fazem-se escrevendo cada deputado em uma lista tantos nomes quantos os elegendos, e dobrada a lançará, segundo a ordem da chamada, em uma urna, que estará junto á mesa. As listas serão feitas em papel de tamanho igual, previamente distribuido aos deputados; e acabada a votação um continuo, acompanhado por um dos secretarios, levará a urna á mesa, e ahí serão pelo presidente tiradas e contadas em voz alta as listas.

Repete-se a votação havendo discordancia entre o numero das listas e o dos deputados votantes, verificado pelas notas tomadas por um dos secretarios na occasião da chamada, salvo se essa discordancia não influir no resultado da votação.

§ 4.º A votação por espheras faz-se distribuindo-se a cada deputado uma esphera branca e outra preta; a branca significa approvação da proposta, parecer ou projecto; a preta significa rejeição. Cada deputado pela ordem da chamada vae lançar na urna collocada do lado direito do presidente a esphera que significa o seu voto, e na urna collocada do lado esquerdo a esphera que não exprime voto. Acabada a votação um continuo leva á mesa a urna do lado direito; aberta esta contam-se as espheras to-

das, e, separadas as brancas das pretas, annuncia-se á camara o resultado da votação.

A prova d'esta votação faz-se contando as espheras que estão na urna do lado esquerdo, que devem corresponder exactamente em sentido inverso ao numero total das espheras da urna da votação. Havendo discordancia repete-se a votação, salvo se essa discordancia não influir de modo algum no resultado da votação.

§ 5.º Nas votações publicas a mesa vota sempre em ultimo logar; nas votações secretas o presidente e secretarios votarão primeiramente, descendo para isso dos seus logares.

Art. 153.º Os deputados, na occasião das votações secretas, não deverão deixar os seus logares senão á proporção que forem chamados para lançarem nas urnas as espheras ou listas, e é absolutamente prohibido que proximo á urna esteja mais do que o deputado votante.

Art. 154.º Nenhum deputado poderá eximir-se de votar estando presente quando principiar a votação, e todos serão obrigados a occupar logo os seus logares.

Art. 155.º Quando a votação produzir empate, a proposta, parecer ou projecto sobre que ella recaiu entrará de novo em discussão.

§ 1.º Se o empate se der em votação não precedida de discussão, por ninguem ter pedido a palavra, ou se tendo havido discussão estiver esgotada a inscripção, repetir-se-ha a votação na sessão immediata.

§ 2.º Se houver empate na terceira votação, a proposta se considerará rejeitada.

§ 3.º Para os fins d'este artigo considera-se empatada a votação quando, havendo numero sufficiente de deputados na sala, a proposta não reunir o numero de votos indispensavel para a sua approvação.

Art. 156.º Quando no acto de qualquer votação se verifique que não ha numero sufficiente de deputados na sala para a camara deliberar, o presidente levantará a sessão, publicando-se no *Diario da camara* os nomes dos deputados então presentes.

Art. 157.º Haverá votação nominal quando for requerida por um deputado, e apoiada por um terço dos deputados presentes, e prefere em regra a todas as outras votações.

Art. 158.º Haverá votação por espheras: Sobre todos os pareceres que disserem respeito á annullação de algum processo eleitoral; sobre a capacidade legal dos deputados eleitos; sobre as incompatibilidades de cada um d'elles; e sobre o perdimento do logar de deputado, nos casos previstos no acto addicional.

Art. 159.º Julgada a materia discutida nenhum deputado poderá pedir a palavra senão—ou sobre o modo da votação, ou sobre o modo pelo qual a questão discutida ha de ser proposta; mas n'este ultimo caso só depois que o presidente indicar a maneira por que a vae propor.

Art. 160.º A ordem da votação das materias será a seguinte; vota-se:

1.º Sobre as emendas segundo a prioridade da admissão;

2.º Sobre a proposta ou projecto inicial na parte não prejudicada por aquellas;

3.º Sobre os additamentos;

4.º Sobre as substituições não prejudicadas pelas votações anteriores.

§ unico. A proposta de eliminação prefere a todas as outras na ordem da votação.

Art. 161.º As votações poderão recair:

1.º Sobre toda a materia de qualquer proposição ou artigo;

2.º Sobre partes em que a proposição ou artigo seja subdividido;

3.º Sobre quesitos, que comprehendam e resumam as diversas opiniões que se tiverem manifestado durante o debate.

Art. 162.º Nenhuma proposta pôde ter-se por approvada ou rejeitada pela camara, sem que a approve ou a rejeite a quarta parte do numero total dos deputados mar-

cado na lei eleitoral, e a maioria dos presentes.

Art. 163.º As propostas ou projectos de lei rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão annual.

Art. 164.º Nas votações por sentados e levantados terá logar a contra prova sempre que qualquer deputado o requeira.

§ unico. Este modo de votação empregase em todos os casos em que, ou o regimento ou uma resolução especial da camara, não dispozem o contrario.

Art. 165.º Nas votações por escrutinio de listas, estas deverão conter tantos nomes quantos forem os individuos que tiverem de ser eleitos.

§ 1.º São validas as listas que contiverem nomes de mais ou de menos; mas no primeiro caso os ultimos nomes que excederem ao numero fixado não serão tidos em conta.

§ 2.º São validas as listas que contiverem alguns nomes errados; n'este caso devem apurar-se os nomes que estiverem certos.

Art. 166.º No primeiro escrutinio de listas requer-se a pluralidade absoluta de votos; no segundo escrutinio basta a pluralidade relativa.

§ 1.º A maioria conta-se sobre as listas

validas, exceptuadas as listas brancas e as inutilizadas.

§ 2.º Nas eleições da mesa da camara guardar-se-ha o que se acha disposto no artigo respectivo d'este regimento.

Art. 167.º Quando em qualquer eleição houver empate de votos, terá preferenciã o deputado mais velho; e no caso de idades iguaes decidirá a sorte.

Art. 168.º Não podem ser eleitos pela camara, nem nomeados pela mesa para cargos ou commissões da mesma camara, se não os deputados que houverem prestado juramento.

§ unico. Esta regra não tem applicação na junta preparatoria.

CAPITULO IX

Das interpellações

Art. 169.º As notas de interpellações se-rão no mesmo dia da apresentação manda-das por copia, pelo primeiro secretario, ao ministro ou ministros d'estado que hão de ser interpellados.

Art. 170.º Caducam todas as interpella-ções que se não verificarem na sessão an-nual em que foram devidamente annuncia-das, tornando-se indispensavel renova-las

nas seguintes sessões annuaes, para se po-derem realizar.

Art. 171.º Informado o presidente da camara de que os ministros se acham ha-bilitados para responder a alguma ou al-gumas das interpellações annunciadas, de-signará o dia em que ellas hajam de verifi-car-se.

§ unico. As interpellações tambem se po-derão verificar antes da ordem do dia, uma vez que os ministros respectivos se decla-rem habilitados para responder, e sem pre-juizo da ordem do dia.

Art. 172.º Nas interpellações sómente to-marão parte o deputado interpellante e o ministro d'estado interpellado, podendo fal-lar cada um duas vezes, e a respeito do objecto da interpellação.

§ unico. Se houver, porém, quem alem d'elles peça a palavra ácerca do mesmo ob-jecto, o presidente não lh'a poderá conceder sem previo consentimento da camara; n'este caso nenhum d'elles poderá fallar mais de uma vez.

Art. 173.º Se a interpellação versar so-bre algum ponto importante de politica ou de administração, ou mais restrictamente sobre algumas das hypotheses previstas nos §§ do artigo 103.º da carta constitucional, o debate tornar-se-ha amplo, e será regu-

lado pelas disposições do artigo 94.º do regimento.

Art. 174.º As interpeleções poderão terminar pela apresentação e votação de uma proposta, que exprima o juizo da camara sobre a materia que for objecto da interpeleção.

TITULO IV

Da administração, repartições, empregados e policia da camara

CAPITULO I

Da administração

Art. 175.º A administração economica da camara pertence, emquanto as côrtes estiverem reunidas, á commissão administrativa da casa (artigo 125.º): e no intervallo das sessões a uma junta administrativa, composta do director da secretaria da camara dos deputados, que será presidente; do da repartição tachygraphica; e de um empregado nomeado pela mesa; os quaes servirão um de thesoureiro, outro de secretario, á escolha da mesma junta.

§ unico. Estes empregados serão substituidos nos seus impedimentos pelos seus immediatos, guardada a ordem das suas graduações.

Art. 176.º A commissão administrativa da camara dos deputados ou a junta requisitará, segundo lhe competir, e receberá do governo os fundos necessarios para serem satisfeitos os subsidios e ajudas de custo para viagens dos deputados, e os ordenados dos empregados das repartições da camara, as despezas que se fizerem com a publicação das sessões, das actas e dos projectos e mais documentos que a camara mandar imprimir, e quaesquer outras do serviço da camara, auctorizadas no respectivo orçamento.

§ 1.º A junta administrativa não satisfará despezas algumas que não estejam expressamente designadas n'este artigo, ou que não forem expressamente auctorizadas pela commissão administrativa antes do encerramento da sessão.

§ 2.º A auctorisação da commissão administrativa, a que se refere o § antecedente, acompanhará sempre os documentos que comprovem a respectiva despeza.

§ 3.º Exceptua-se da disposição dos §§ 1.º e 2.º tão sómente o caso em que seja indispensavel proceder no edificio das côrtes a reparos, cuja demora possa ser prejudicial á sua conservação.

Art. 177.º Os fundos são requisitados pela commissão administrativa ou pela jun-

ta, e entregues por meio de recibos assignados pelos respectivos thesoureiros.

Art. 178.º Os saldos em cofre, se os houver, passarão do thesoureiro da commissão administrativa para o da junta quando se fecharem as côrtes, e vice-versa quando se tornarem a abrir.

Art. 179.º As contas da gerencia da commissão administrativa ou da junta, acompanhadas dos respectivos documentos, serão annualmente apresentadas á camara. Esta, depois de as submitter ao exame de uma commissão, as approvará estando conformes, mandando-as depois publicar no *Diario do governo*.

Art. 180.º Nos casos de dissolução da camara ou de novas eleições, a junta continuará a funcionar até á reunião de nova camara, a cuja commissão administrativa entregará o saldo, se o tiver, enviando as contas documentadas á camara.

Art. 181.º A commissão e a junta administrativas (artigo 175.º), serão coadjuvadas pelos empregados da camara.

Art. 182.º Os empregados de todas as repartições dependentes da camara estão subordinados á mesa, e nos intervallos das sessões ficarão debaixo das ordens immediatas da junta administrativa.

§ unico. Mas em nenhum caso é permit-

tido a esta junta nomear, nem mesmo provisoriamente, empregados para quaesquer logares que vaguem.

CAPITULO II

Das repartições dependentes da camara

Art. 183.º As repartições dependentes da camara são :

- 1.ª Secretaria e archivo;
- 2.ª Repartição tachygraphica e de redacção do *Diario da camara*;
- 3.ª Bibliotheca.

Art. 184.º Os quadros das repartições mencionadas no artigo antecedente e os vencimentos e gradações dos seus respectivos empregados serão os determinados por lei, na fórma do artigo 15.º § 14.º da carta constitucional.

§ 1.º Os empregados das repartições mencionadas n'este artigo são de exclusiva nomeação da mesa; porém não poderão ser demittidos senão pela camara sob proposta motivada da mesa. Os accessos serão regulados segundo o seu merecimento e serviços.

§ 2.º Fica ao prudente arbitrio da mesa a suspensão de qualquer empregado das repartições dependentes da camara. A suspensão e os motivos d'ella serão communi-

cados á camara se for prolongada por mais de quinze dias.

§ 3.º O mesmo compete á junta administrativa sómente no caso de haver motivos fortes para tal suspensão.

CAPITULO III

Da policia da camara

Art. 185.º A policia da camara será feita pelos empregados respectivos, segundo as instrucções dadas pela mesa.

§ unico. Os empregados de policia da camara serão auxiliados no exercicio das suas funcções pela guarda do palacio das côrtes quando for necessario.

Art. 186.º São considerados empregados de policia:

1.º O porteiro da sala;

2.º Os continuos;

3.º Os guarda-portões.

§ unico. Os empregados de que trata este artigo são da livre nomeação da mesa, que os poderá igualmente demittir quando se desviem do exacto cumprimento dos seus deveres.

Art. 187.º Na entrada das galerias serão affixadas as disposições seguintes:

1.º Todas as pessoas existentes na galeria

devem ser mudos espectadores das discussões, votação e mais actos da camara;

2.ª Toda a acclamação ou rumor, indicio de approvação ou desapprovação, lhes é rigorosamente prohibido, sob pena de expulsão;

3.ª Toda a pessoa intimada pelos continuos para sair da galeria deve obedecer immediatamente e sem a menor resistencia;

4.ª Nenhum individuo, qualquer que seja a classe a que pertença, póde entrar armado no recinto da camara, nem da galeria, excepto as sentinellas, e os officiaes ou officiaes inferiores que vem rende-las ou ronda-las;

5.ª Todo o individuo ao entrar na galeria deve descobrir-se e conservar-se descoberto;

6.ª Não haverá na galeria publica logares privilegiados, nem precedencia alguma de logares e assentos;

7.ª Os conselheiros d'estado e corpo diplomatico, e os redactores dos jornaes politicos têm na sala dos deputados galerias particulares;

8.ª Todas as pessoas existentes nas galerias devem sair d'ellas immediatamente, e em silencio, apenas pelo presidente é annunciada a formação da camara em sessão

secreta, ou quando dê a sessão por interrompida ou encerrada;

9.ª Estando occupados todos os bancos não se deixará entrar mais ninguém enquanto não houver logar vago, de sorte que as coxias estejam sempre desoccupadas.

Art. 188.º O presidente deverá advertir os espectadores quando nas galerias houver algum rumor, ou for dado qualquer signal de approvação ou desapprovação.

§ unico. Se esta advertencia não for sufficiente, deverá o presidente mandar despejar a galeria ou galerias em que se houverem infringido as disposições policiaes d'este regimento.

Art. 189.º Os empregados de policia da camara poderão prender em flagrante delicto a pessoa ou pessoas que dentro do edificio da camara commetterem qualquer desordem ou outro delicto, e os farão conduzir á estação policial competente, mais proxima das côrtes, onde prestarão todos os esclarecimentos que podérem servir de fundamento ao auto que ali se levantar, dando immediatamente parte á mesa do que houver occorrido.

TITULO V

Disposições diversas

CAPITULO I

Disposições respectivas á camara

Art. 190.º A camara terá um *Diario* em que serão publicadas as suas sessões, e que se intitulará *Diario da camara dos senhores deputados*. Este *Diario* será distribuido com o do governo.

E em especial:

1.º A todos os estabelecimentos de instrucção e a todas as associações que tenham gabinetes de leitura;

2.º As redacções de todos os jornaes politicos e litterarios;

3.º A todas as mais pessoas, individuaes ou collectivas, a quem a mesa julgar conveniente remette-lo para sua maior publicidade.

Art. 191.º Enquanto não se organizar definitivamente a bibliotheca das côrtes, conforme o pensamento do decreto de 22 de outubro de 1836, a mesa, durante as sessões, e a junta nos intervallos d'ellas, de accordo com a mesa da camara dos dignos pares, tomarão as providencias necessarias

para a conservação e melhoramento da mesma bibliotheca.

Art. 192.º As deputações da camara reunir-se-hão nos logares aonde tiverem de funcionar. As grandes deputações que houverem de concorrer em alguma solemnidade publica serão acompanhadas por dois continuos da camara.

CAPITULO II

Disposições respectivas á mesa

Art. 193.º A mesa expedirá, sem dependencia de resolução da camara, os requerimentos dos deputados e as requisições das commissões em que se pedirem ao governo informações ou documentos; transcrever-se-hão, porém, na acta, e serão publicados no *Diario da camara*.

§ 1.º Os requerimentos ou requisições, em que se pedirem documentos relativos a negociações diplomaticas, não serão expedidos sem resolução da camara.

§ 2.º Não se poderá expedir pela mesa requerimento, proposta ou parecer de recommendação ao governo sem serem admitidos, discutidos e approvados pela camara; e no caso de approvação, entender-se-ha que é sómente para o governo os tomar na consideração que merecerem.

Art. 194.º Em todos os requerimentos e requisições de que trata o artigo antecedente se subentende inserta a clausula— não havendo inconveniente—; mas verificada a clausula, o governo o declarará expressamente á camara.

Art. 195.º Dentro da sala da camara nenhum escripto impresso ou lithographado poderá ser distribuido aos deputados sem previa licença da mesa.

Art. 196.º Será desanojado por um dos secretarios da camara o deputado que, residindo em Lisboa, fizer á camara a participação do estylo. O secretario dará conhecimento á camara do desempenho d'esta commissão.

Art. 197.º As proposições de lei vindas da camara dos dignos pares serão, depois de lidas na mesa, remettidas logo, segundo a sua natureza, á commissão a que pertencerem, observando-se o que fica disposto no artigo 114.º

Art. 198.º No fim de cada legislatura, a mesa da camara dos deputados devolverá á mesa da camara dos dignos pares todas as proposições de lei vindas da mesma camara, sobre as quaes não tiver havido resolução final.

CAPITULO III

Disposições respectivas ás commissões

Art. 199.º As ultimas redacções dos projectos de lei, que durante a discussão tiverem soffrido profundas alterações serão publicadas no *Diario da camara* antes de serem submettidas á approvação da mesma camara.

Art. 200.º A disposição do artigo antecedente poderá ser dispensada pela camara em caso de urgencia, e todas as vezes que a commissão respectiva não tenha feito alteração alguma na redacção do projecto.

Art. 201.º As commissões poderão requisitar da mesa os empregados de cujo auxilio precisarem.

Art. 202.º As commissões de inquerito, eleitas pela camara em conformidade do artigo 14.º do acto addicional, não podem funcionar no intervallo das sessões sem previa resolução da camara, que será pela mesa communicada ao governo.

Art. 203.º Os deputados, membros das commissões de inquerito, e os de quaesquer outras commissões da camara, que por ordem d'ella desempenharem alguns trabalhos nos intervallos das sessões, serão considerados como funcionando na camara, menos para receberem subsidio.

CAPITULO IV

Disposições relativas aos deputados

Art. 204.º Os deputados têm obrigação de comparecer na camara em todas as sessões legislativas ordinarias ou extraordinarias, desde a abertura até ao encerramento, e nas sessões diarias desde o principio até ao fim da sessão, e não poderão escusar-se do serviço para que forem nomeados, sem licença da camara.

Art. 205.º Os deputados que por justo motivo não podérem comparecer na camara ou nas sessões diarias, deverão participa-lo á mesa.

Art. 206.º Nenhum deputado, emquanto a camara se conservar aberta, poderá ausentar-se da capital por mais de oito dias sem previa licença da camara.

Art. 207.º O subsidio dos deputados e a indemnisação para despezas de jornada serão regulados na conformidade da lei respectiva.

Art. 208.º Nenhum deputado terá na camara logar distincto, á excepção do presidente e secretarios que estiverem em exercicio na mesa.

Art. 209.º Os deputados que não forem ecclesiasticos poderão usar, nos dias de

grande gala ou quando fizerem parte das grandes deputações da camara, do seguinte uniforme: casaca azul, de gola direita, com a gola, canhões e portinholas bordados de quinas e castellos de prata; colete e gravata brancos, não havendo luto; calça da côr da casaca, agaloada de prata; chapéu armado, com prezilha de prata e laço nacional, e plumas brancas, não havendo luto; espada direita, com guarnições de prata; fxa bipartida de azul e branco, com borlas de prata; e na casaca e collete botões brancos, com as armas nacionaes.

§ 1.º A fxa bipartida de azul e branco é o distinctivo do deputado em exercicio, que poderá usar d'ella com qualquer outro uniforme, civil ou militar, a que tenha direito.

§ 2.º É concedido aos deputados, finda a legislatura, usar nos dias de festividade nacional do uniforme designado n'este artigo, com excepção da fxa bipartida.

Art. 210.º Se fallecer algum deputado na capital, emquanto a camara estiver aberta, será nomeada, pelo presidente, uma deputação de sete membros, que assistirá ao funeral. A deputação será acompanhada por um continuo da camara.

CAPITULO V

Disposições respectivas aos ministros

Art. 211.º Os ministros d'estado, ainda que não sejam deputados, terão entrada e logar distincto na camara, e poderão tomar parte nas discussões em todas as sessões da camara.

Art. 212.º Os deputados que forem ministros não poderão ser membros de nenhuma commissão.

Art. 213.º Estando presente algum dos ministros d'estado considerar-se-ha representado o governo, para poder proseguir a discussão sobre qualquer projecto, se o ministro presente se declarar para isso habilitado.

Art. 214.º Na correspondencia official cabe ao presidente da camara e aos secretarios o tratamento de excellencia.

CAPITULO VI

Resoluções diversas

Art. 215.º Este regimento considera-se permanente, emquanto não for expressamente revogado.

Art. 216.º Nos casos omissos n'este regimento a camara tomará resoluções, que serão colligidas pela ordem das materias

n'elle seguida, e como elle observadas quando forem de execução permanente.

Art. 217.º As leis que disserem respeito ás camaras legislativas, os regulamentos das repartições dependentes da camara dos deputados e o de policia, depois de approvados pela camara, e assim tambem as novas resoluções serão impressos e annexos a este regimento.

Approvedo em sessão de 22 de março de 1876.

Joaquim Gonçalves Mamede, presidente.
Francisco Augusto Florido da Mouta e Vasconcellos, deputado secretario.
Barão de Ferreira dos Santos, deputado vice-secretario.

INDICE

DO

REGIMENTO INTERNO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

	Pag.
I Das sessões preparatorias:	
Das mesas provisórias	3
Da verificação de poderes	5
Da eleição da mesa	8
Da constituição definitiva da camara.....	10
Do juramento dos deputados.....	11
II Das attribuições da mesa:	
Do presidente	14
Do vice-presidente e supplentes	18
Dos secretarios e vice-secretarios.....	18
III Dos trabalhos da camara:	
Das sessões	21
Das sessões secretas	26
Das actas das sessões.....	29
Da inscripção, concessão e uso da palavra ...	31
Das propostas e projectos de lei, sua apresentação e seguimento até á discussão.....	37
Das commissões	39
Das discussões da camara	46
Das votações	52
Das interpellações.....	58
IV Da administração, repartições, empregados e policia da camara:	
Da administração	60
Das repartições dependentes da camara.....	63
Da policia da camara	64
V Disposições diversas:	
Disposições respectivas á camara.....	67
Disposições respectivas á mesa	68
Disposições respectivas ás commissões	70
Disposições respectivas aos deputados.....	71
Disposições respectivas aos ministros	73
Resoluções diversas	73

CARTA
CONSTITUCIONAL

DA

MONARCHIA PORTUGUEZA

E

ACTO ADDICIONAL

DOM PEDRO, por graça de Deus, Rei de Portugal, dos Algarves, etc. Faço saber a todos os meus subditos portuguezes que sou servido decretar, dar e mandar jurar immediatamente pelas tres ordens do estado a carta constitucional, abaixo transcripta, a qual d'ora em diante regerá esses meus reinos e dominios, e que é do teor seguinte :

CARTA CONSTITUCIONAL

PARA O

REINO DE PORTUGAL

ALGARVES E SEUS DOMINIOS

TITULO I

Do reino de Portugal, seu territorio, governo, dynastia e religião

Artigo 1.º O reino de Portugal é a associação politica de todos os cidadãos portuguezes. Elles formam uma nação livre e independente.

Art. 2.º O seu territorio forma o reino de Portugal e Algarves, e comprehende :

§ 1.º Na Europa o reino de Portugal, que se compõe das provincias do Minho, Traz os Montes, Beira, Extremadura, Alemtejo e reino do Algarve, e das ilhas adjacentes, Madeira, Porto Santo e Açores;

§ 2.º Na Africa Occidental, Bissau e Cacheu; na Costa da Mina, o forte de S. João Baptista de Ajudá, Angola, Benguella, e suas dependencias, Cabinda e Molembo, as ilhas de Cabo Verde, e as de S. Thomé e Principe, e suas dependencias; na Costa Oriental, Moçambique, Rio de Senna, Sofalla, Inhambane, Quilimane, e as ilhas de Cabo Delgado;

§ 3.º Na Asia, Salsete, Bardez, Goa, Damão, Diu, e os estabelecimentos de Macau, e das ilhas de Solor e Timor.

Art. 3.º A nação não renuncia o direito que tenha a qualquer porção de territorio n'estas tres partes do mundo, não comprehendida no antecedente artigo.

Art. 4.º O seu governo é monarchico, hereditario, representativo.

Art. 5.º Continúa a dynastia reinante da serenissima casa de Bragança na pessoa da SENHORA PRINCEZA DONA MARIA DA GLORIA, pela abdicção e cessão de seu augusto pae o SENHOR DOM PEDRO I, IMPERADOR DO BRA-

ZIL, legitimo herdeiro e successor do SENHOR DOM JOÃO VI.

Art. 6.º A religião catholica apostolica romana continuará a ser a religião do reino. Todas as outras religiões serão permittidas aos estrangeiros com seu culto domestico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de templo.

TITULO II

Dos cidadãos portuguezes

Art. 7.º São cidadãos portuguezes :

§ 1.º Os que tiverem nascido em Portugal, ou seus dominios, e que hoje não forem cidadãos brasileiros, aindaque o pae seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua nação;

§ 2.º Os filhos de pae portuguez, e os illegitimos de mãe portugueza, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no reino;

§ 3.º Os filhos de pae portuguez, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do reino, embora elles não venham estabelecer domicilio no reino;

§ 4.º Os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua religião: uma lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalisação.

Art. 8.º Perde os direitos de cidadão portuguez :

§ 1.º O que se naturalisar em paiz estrangeiro ;

§ 2.º O que, sem licença do Rei, acceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro ;

§ 3.º O que for banido por sentença.

Art. 9.º Suspende-se o exercicio dos direitos politicos :

§ 1.º Por incapacidade physica ou moral ;

§ 2.º Por sentença condemnatoria a prisão ou degredo, emquanto durarem os seus effeitos.

TITULO III

Dos poderes e representação nacional

Art. 10.º A divisão e harmonia dos poderes politicos é o principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias que a constituição offerece.

Art. 11.º Os poderes politicos reconhecidos pela constituição do reino de Portugal são quatro : o poder legislativo, o poder moderador, o poder executivo e o poder judicial.

Art. 12.º Os representantes da nação portugueza são o Rei e as côrtes geraes.

TITULO IV

Do poder legislativo

CAPITULO I

Dos ramos do poder legislativo e suas attribuições

Art. 13.º O poder legislativo compete ás côrtes com a sanção do Rei.

Art. 14.º As côrtes compõem-se de duas camaras : camara de pares e camara de deputados.

Art. 15.º É da attribuição das côrtes :

§ 1.º Tomar juramento ao Rei, ao Principe Real, ao regente ou regencia ;

§ 2.º Eleger o regente ou regencia, e marcar os limites da sua auctoridade ;

§ 3.º Reconhecer o Principe Real, como successor do throno, na primeira reunião logo depois do seu nascimento ;

§ 4.º Nomear tutor ao Rei menor, caso seu pae o não tenha nomeado em testamento ;

§ 5.º Na morte do Rei, ou vacancia do throno, instituir exame da administração que acabou, e reformar os abusos n'ella introduzidos ;

§ 6.º Fazer leis, interpreta-las, suspende-las e revoga-las :

§ 7.º Velar na guarda da constituição e promover o bem geral da nação;

§ 8.º Fixar annualmente as despezas publicas e repartir a contribuição directa;

§ 9.º Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do reino ou dos portos d'elle;

§ 10.º Fixar annualmente, sobre a informação do governo, as forças de mar e terra, ordinarias e extraordinarias;

§ 11.º Auctorisar o governo para contrahir empréstimos;

§ 12.º Estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica;

§ 13.º Regular a administração dos bens do estado, e decretar a sua alienação;

§ 14.º Crear ou supprimir empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados;

§ 15.º Determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.

Art. 16.º A camara dos pares terá o tratamento de «dignos pares do reino», e a dos deputados de «senhores deputados da nação portugueza».

Art. 17.º Cada legislatura durará quatro annos, e cada sessão annual tres mezes.

Art. 18.º A sessão real da abertura será todos os annos no dia 2 de janeiro.

Art. 19.º Tambem será real a sessão do

encerramento, e tanto esta como a da abertura se fará em côrtes geraes, reunidas ambas as camaras, estando os pares á direita e os deputados á esquerda.

Art. 20.º Seu ceremonial, e o da participação ao Rei, será feito na fórmula do regimento interno.

Art. 21.º A nomeação do presidente e vice-presidente da camara dos pares compete ao Rei: a do presidente e vice-presidente da camara dos deputados será da escolha do Rei sobre proposta de cinco, feita pela mesma camara; e a dos secretarios de ambas, verificação dos poderes dos seus membros, juramento, e sua policia interior, se executará na fórmula dos seus respectivos regimentos.

Art. 22.º Na reunião das duas camaras o presidente da camara dos pares dirigirá o trabalho; os pares e deputados tomarão logar como na abertura das côrtes.

Art. 23.º As sessões de cada uma das camaras serão publicas, á excepção dos casos em que o bem do estado exigir que sejam secretas.

Art. 24.º Os negocios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 25.º Os membros de cada uma das camaras são inviolaveis pelas opiniões que proferirem no exercicio das suas funcções.

Art. 26.º Nenhum par ou deputado, durante a sua deputação, pôde ser preso por auctoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva camara, menos em flagrante delicto de pena capital.

Art. 27.º Se algum par ou deputado for pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva camara, a qual decidirá se o processo deva continuar, e o membro ser ou não suspenso no exercicio das suas funcções.

Art. 28.º Os pares e deputados poderão ser nomeados para o cargo de ministro d'estado ou conselheiro d'estado, com a differença de que os pares continuam a ter assento na camara, e o deputado deixa vago o seu lugar, e se procede a nova eleição, na qual pôde ser reeleito e accumular as duas funcções.

Art. 29.º Tambem accumulam as duas funcções, se já exerciam qualquer dos mencionados cargos quando foram eleitos.

Art. 30.º Não se pôde ser ao mesmo tempo membro de ambas as camaras.

Art. 31.º O exercicio de qualquer emprego, á excepção dos de conselheiro d'estado e ministro d'estado, cessa interinamente emquanto durarem as funcções de par ou deputado.

Art. 32.º No intervallo das sessões não poderá o Rei empregar um deputado fóra do reino, nem mesmo irá exercer seu emprego, quando isso o impossibilite para se reunir no tempo da convocação das côrtes geraes ordinarias ou extraordinarias.

Art. 33.º Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica ou o bem do estado, for indispensavel que algum deputado saia para outra commissão, a respectiva camara o poderá determinar.

CAPITULO II

Da camara dos deputados

Art. 34.º A camara dos deputados é electiva e temporaria.

Art. 35.º É privativa da camara dos deputados a iniciativa:

§ 1.º Sobre impostos;

§ 2.º Sobre recrutamento.

Art. 36.º Tambem principiará na camara dos deputados:

§ 1.º O exame da administração passada e reforma dos abusos n'ella introduzidos;

§ 2.º A discussão das propostas feitas pelo poder executivo.

Art. 37.º É da privativa attribuição da mesma camara decretar que tem logar a

accusação dos ministros d'estado e conselheiros d'estado.

Art. 38.º Os deputados durante as sessões vencerão um subsidio pecuniario, taxado no fim da ultima sessão da legislatura antecedente.

Alem d'isto se lhes arbitrará uma indemnisação para as despezas da vinda e volta.

CAPITULO III

Da camara dos pares

Art. 39.º A camara dos pares é composta de membros vitalicios e hereditarios, nomeados pelo Rei, e sem numero fixo.

Art. 40.º O Principe Real e os Infantes são pares por direito, e ferão assento na camara logoque cheguem á idade de vinte e cinco annos.

Art. 41.º É da attribuição exclusiva da camara dos pares:

§ 1.º Conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos membros da familia real, ministros d'estado, conselheiros d'estado e pares, e dos delictos dos deputados durante o periodo da legislatura;

§ 2.º Conhecer da responsabilidade dos secretarios e conselheiros d'estado;

§ 3.º Convocar as côrtes na morte do Rei para a eleição da regencia, nos casos em que

ella tem logar, quando a regencia provisio-nal o não faça.

Art. 42.º No juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á camara dos deputados, accusará o procurador da corôa.

Art. 43.º As sessões da camara dos pares começam e acabam ao mesmo tempo que as da camara dos deputados.

Art. 44.º Toda a reunião da camara dos pares fóra do tempo das sessões da dos deputados é illicita e nulla, á excepção dos casos marcados pela constituição.

CAPITULO IV

Da proposição, discussão, sanção e promulgação das leis

Art. 45.º A proposição, opposição e approvação dos projectos de lei compete a cada uma das camaras.

Art. 46.º O poder executivo exerce por qualquer dos ministros d'estado a proposição que lhe compete na formação das leis, e só depois de examinada por uma commissão da camara dos deputados, aonde deve ter principio, poderá ser convertida em projecto de lei.

Art. 47.º Os ministros podem assistir, e discutir a proposta depois do relatorio da

commissão, mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação, salvo se forem pares ou deputados.

Art. 48.º Se a camara dos deputados adoptar o projecto, o remetterá á dos pares com a seguinte formula: «A camara dos deputados envia á camara dos pares a proposição junta do poder executivo (com emendas ou sem ellas), e pensa que ella tem logar».

Art. 49.º Se não poder adoptar a proposição, participará ao Rei por uma deputação de sete membros, da maneira seguinte: «A camara dos deputados testemunha ao Rei o seu reconhecimento pelo zêlo que mostra em vigiar os interesses do reino, e lhe supplica respeitosamente digno-se tomar em ulterior consideração a proposta do governo».

Art. 50.º Em geral as proposições que a camara dos deputados admittir e approvar, serão remettidas á camara dos pares com a formula seguinte: «A camara dos deputados envia á camara dos pares a proposição junta, e pensa que tem logar pedir-se ao Rei a sua sancção».

Art. 51.º Se porém a camara dos pares não adoptar inteiramente o projecto da camara dos deputados, mas se o tiver alterado ou addicionado, o reenviará pela maneira seguinte: «A camara dos pares envia á camara dos deputados a sua proposição (tal)

com as emendas ou addições juntas, e pensa que com ellas tem logar pedir-se ao Rei a sancção real».

Art. 52.º Se a camara dos pares, depois de ter deliberado, julga que não póde admittir a proposição ou projecto, dirá nos termos seguintes: «A camara dos pares torna a remetter á camara dos deputados a proposição (tal), á qual não tem podido dar o seu consentimento».

Art. 53.º O mesmo praticará a camara dos deputados para com a dos pares, quando n'esta tiver o projecto a sua origem.

Art. 54.º Se a camara dos deputados não approvar as emendas ou addições da dos pares, ou *vice versa*, e todavia a camara recusante julgar que o projecto é vantajoso, se nomeará uma comissão de igual numero de pares e deputados, e o que ella decidir servirá, ou para fazer-se a proposta da lei, ou para ser recusada.

Art. 55.º Se qualquer das duas camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o projecto que a outra camara lhe enviou, o reduzirá a decreto, e depois de lido em sessão o dirigirá ao Rei em dois autographos assignados pelo presidente e dois secretários pedindo-lhe a sua sancção pela fórmula seguinte: «As côrtes geraes dirigem ao Rei o decreto incluso que julgam vantajoso e

util ao reino, e pedem a Sua Magestade se digne dar a sua sanccção ».

Art. 56.º Esta remessa será feita por uma deputação de sete membros, enviada pela camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra camara aonde o projecto teve origem, que tem adoptado a sua proposição relativa a tal objecto, e que a dirigiu ao Rei pedindo-lhe a sua sanccção.

Art. 57.º Recusando o Rei prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes: « O Rei quer meditar sobre o projecto de lei para a seu tempo se resolver ». Ao que a camara responderá, que « Agradece a Sua Magestade o interesse que toma pela nação ».

Art. 58.º Esta denegação tem effeito absoluto.

Art. 59.º O Rei dará ou negará a sanccção em cada decreto dentro de um mez depois que lhe for apresentado.

Art. 60.º Se o Rei adoptar o projecto das côrtes geraes, se exprimirá assim: « O Rei consente ». Com o que fica sancionado e nos termos de ser promulgado como lei do reino; e um dos dois autographos, depois de assignados pelo Rei, será remettido para o archivo da camara que o enviou, e outro servirá para por elle se fazer a promulgação

da lei pela respectiva secretaria d'estado, sendo depois remettido para a Torre do Tombo.

Art. 61.º A fórmula da promulgação da lei será concebida nos seguintes termos: « D. (F.), por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte (a integra da lei nas suas disposições sómente). Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario d'estado dos negocios d. . . (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr ».

Art. 62.º Assignada a lei pelo Rei, referendada pelo secretario d'estado competente, e sellada com o sêllo real, se guardará o original na Torre do Tombo, e se metterão os exemplares d'ella impressos a todas as camaras do reino, tribunaes e mais logares aonde convenha fazer-se publica.

CAPITULO V

Das eleições

Art. 63.º As nomeações dos deputados para as côrtes geraes serão feitas por eleições

indirectas, elegendo a massa dos cidadãos activos, em assembléas parochiaes, os eleitores de provincia, e estes os representantes da nação.

Art. 64.º Têm voto n'estas eleições primarias:

§ 1.º Os cidadãos portuguezes que estão no gozo de seus direitos politicos;

§ 2.º Os estrangeiros naturalizados.

Art. 65.º São excluidos de votar nas assembléas parochiaes:

§ 1.º Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados e officiaes militares que forem maiores de vinte e um annos, os bachareis formados e clerigos de ordens sacras;

§ 2.º Os filhos familias que estiverem na companhia de seus paes, salvo se servirem officios publicos;

§ 3.º Os creados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de commercio, os creados da casa real, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes e fabricas;

§ 4.º Os religiosos e quaesquer que vivam em communitade claustral;

§ 5.º Os que não tiverem de renda liquida annual 100\$000 réis, por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

Art. 66.º Os que não podem votar nas assembléas primarias de parochia, não podem ser membros nem votar na nomeação de alguma auctoridade electiva nacional.

Art. 67.º Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados todos os que podem votar na assembléa parochial. Exceptuam-se:

§ 1.º Os que não tiverem de renda liquida annual 200\$000 réis por bens de raiz, industria, commercio ou emprego;

§ 2.º Os libertos;

§ 3.º Os criminosos pronunciados em que-rela ou devassa.

Art. 68.º Todos os que podem ser eleitores são habeis para serem nomeados deputados. Exceptuam-se:

§ 1.º Os que não tiverem 400\$000 réis de renda liquida, na fórma dos artigos 65.º e 67.º;

§ 2.º Os estrangeiros naturalizados.

Art. 69.º Os cidadãos portuguezes, em qualquer parte que existam, são elegiveis em cada districto eleitoral para deputados, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.

Art. 70.º Uma lei regulamentar marcará o modo pratico das eleições e o numero dos deputados relativamente á população do reino.

TITULO V

Do Rei

CAPITULO I

Do poder moderador

Art. 71.º O poder moderador é a chave de toda a organização politica, e compete privativamente ao Rei, como chefe supremo da nação, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independencia, equilibrio e harmonia dos mais poderes politicos.

Art. 72.º A pessoa do Rei é inviolavel e sagrada. Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 73.º Os seus titulos são : Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa senhor de Guiné, e da conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc.; e tem o tratamento de Magestade Fidelissima.

Art. 74.º O Rei exerce o poder moderador :

§ 1.º Nomeando os pares sem numero fixo;

§ 2.º Convocando as côrtes geraes extraordinariamente nos intervallos das sessões, quando assim o pede o bem do reino;

§ 3.º Sancionando os decretos e resoluções das côrtes geraes para que tenham força de lei, artigo 55.º;

§ 4.º Prorogando ou adiando as côrtes geraes e dissolvendo a camara dos deputados, nos casos em que o exigir a salvação do estado, convocando immediatamente outra que a substitua :

§ 5.º Nomeando e demittindo livremente os ministros d'estado ;

§ 6.º Suspendendo os magistrados nos casos do artigo 121.º ;

§ 7.º Perdoando e moderando as penas impostas aos réus condemnados por sentença ;

§ 8.º Concedendo amnistia em caso urgente, e quando assim o aconselhem a humanidade e bem do estado.

CAPITULO II

Do poder executivo

Art. 75.º O Rei é o chefe do poder executivo, e o exercita pelos seus ministros d'estado. São suas principaes attribuições :

§ 1.º Convocar as novas côrtes geraes ordinarias no dia 2 de março do quarto anno da legislatura existente, no reino de Portugal, e nos dominios no anno antecedente ;

- § 2.º Nomear bispos e prover os benefícios ecclesiasticos ;
- § 3.º Nomear magistrados ;
- § 4.º Prover os mais empregos civis e politicos ;
- § 5.º Nomear os commandantes da força de terra e mar, e remove-los, quando assim o pedir o bem do estado ;
- § 6.º Nomear embaixadores e mais agentes diplomaticos e commerciaes ;
- § 7.º Dirigir as negociações politicas com as nações estrangeiras ;
- § 8.º Fazer tratados de alliança offensiva e defensiva, de subsidio e commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento das côrtes geraes, quando o interesse e segurança do estado o permittirem. Se os tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão ou troca de territorio do reino ou de possessões a que o reino tenha direito, não serão ratificados sem terem sido approvados pelas côrtes geraes ;
- § 9.º Declarar a guerra e fazer a paz, participando á assembléa as communicações que forem compatíveis com os interesses e segurança do estado ;
- § 10.º Conceder cartas de naturalisação na fórma da lei ;
- § 11.º Conceder titulos, honras, ordens militares e distincções em recompensa de

serviços feitos ao estado, dependendo as mercês pecuniarias da approvação da assembléa, quando não estiverem já designadas e taxadas por lei ;

§ 12.º Expedir os decretos, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das leis ;

§ 13.º Decretar a applicação dos rendimentos destinados pelas côrtes aos varios ramos da publica administração ;

§ 14.º Conceder ou negar o beneplacito aos decretos dos concilios e letras apostolicas, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas que se não oppozerem á constituição, e precedendo approvação das côrtes, se contiverem disposição geral ;

§ 15.º Prover a tudo que for concernente á segurança interna e externa do estado, na fórma da constituição.

Art. 76.º O Rei, antes de ser aclamado, prestará na mão do presidente da camara dos pares, reunidas ambas as camaras, o seguinte juramento : « Juro manter a religião catholica apostolica romana, a integridade do reino, observar e fazer observar a constituição politica da nação portugueza, e mais leis do reino, e prover ao bem geral da nação, quanto em mim couber ».

Art. 77.º O Rei não poderá sair do reino de Portugal sem o consentimento das côrtes

geraes, e se o fizer, se entenderá que abdicou a corôa.

CAPITULO III

Da familia real e sua dotação

Art. 78.º O herdeiro presumptivo do reino terá o titulo de Principe Real, e o seu primogenito o de Principe da Beira. Todos os mais terão o de Infantes. O tratamento do herdeiro presumptivo será o de Alteza Real, e o mesmo será o do Principe da Beira; os Infantes terão o tratamento de Alteza.

Art. 79.º O herdeiro presumptivo completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do presidente da camara dos pares, reunidas ambas as camaras o seguinte juramento: «Juro manter a religião catholica apostolica romana, observar a constituição politica da nação portugueza, e ser obediente ás leis e ao Rei».

Art. 80.º As côrtes geraes, logo que o Rei succeder no reino, lhe assignarão, e á Rainha sua esposa, uma dotação correspondente ao decoro de sua alta dignidade.

Art. 81.º As côrtes assignarão tambem alimentos ao Principe Real e aos Infantes, desde que nascerem.

Art. 82.º Quando as Princezas ou Infantas houverem de casar, as côrtes lhes assi-

gnarão o seu dote, e com a entrega d'elle cessarão os alimentos.

Art. 83.º Aos Infantes que se casarem e forem residir fóra do reino, se entregará, por uma vez sómente, uma quantia determinada pelas côrtes, com o que cessarão os alimentos que percebiam.

Art. 84.º A dotação, alimentos e dotes, de que fallam os artigos antecedentes, serão pagos pelo thesouro publico, entregues a um mordomo nomeado pelo Rei, com quem se poderão tratar as acções, activas e passivas, concernentes aos interesses da casa real.

Art. 85.º Os palacios e terrenos reaes, que têm sido até agora possuidos pelo Rei, ficarão pertencendo aos seus successores; e as côrtes cuidarão nas acquisições e construcções que julgarem convenientes para a decencia e recreio do Rei.

CAPITULO IV

Da successão do reino

Art. 86.º A Senhora Dona Maria II, por graça de Deus, e formal abdição e cessão do Senhor Dom Pedro I, Imperador do Brazil, reinará sempre em Portugal.

Art. 87.º Sua descendencia legitima succederá no throno, segundo a ordem regular.

da primogenitura e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha o grau mais proximo ao mais remoto; no mesmo grau o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais moça.

Art. 88.º Extinctas as linhas dos descendentes legítimos da Senhora Dona Maria II, passará a corôa á collateral.

Art. 89.º Nenhum estrangeiro poderá succeder na corôa do reino de Portugal.

Art. 90.º O casamento da Princeza herdadeira presumptiva da corôa será feito a aprazimento do Rei, e nunca com estrangeiro; não existindo o Rei ao tempo em que se tratar este consorcio, não poderá elle effectuar-se sem approvação das côrtes geraes. Seu marido não terá parte no governo, e sómente se chamará Rei, depois que tiver da Rainha filho ou filha.

CAPITULO V

Da regência na menoridade ou impedimento do Rei

Art. 91.º O Rei é menor até á idade de dezoito annos completos.

Art. 92.º Durante a sua menoridade, o reino será governado por uma regencia, a qual pertencerá ao parente mais chegado do

Rei, segundo a ordem da successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.

Art. 93.º Se o Rei não tiver parente algum, que reuna estas qualidades, será o reino governado por uma regencia permanente nomeada pelas côrtes geraes, composta de tres membros, dos quaes o mais velho em idade será o presidente.

Art. 94.º Emquanto esta regencia se não eleger, governará o reino uma regencia provisional, composta dos dois ministros d'estado do reino e da justiça, e dos dois conselheiros d'estado mais antigos em exercicio, presidida pela Rainha viuva, e na sua falta pelo mais antigo conselheiro d'estado.

Art. 95.º No caso de fallecer a Rainha regente será esta regencia presidida por seu marido.

Art. 96.º Se o Rei por causa physica ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das camaras das côrtes, se impossibilitar para governar, em seu logar governará, como regente, o Principe Real, se for maior de dezoito annos.

Art. 97.º Tanto o regente como a regencia prestará o juramento mencionado no artigo 76.º, acrescentando a clausula de fidelidade ao Rei, e de lhe entregar o governo, logo que elle chegar á maioridade ou cessar o seu impedimento.

Art. 98.º Os actos da regencia e do regente serão expedidos em nome do Rei, pela formula seguinte: «Manda a regencia em nome do Rei... Manda o Principe Real, regente, em nome do Rei».

Art. 99.º Nem a regencia nem o regente será responsavel.

Art. 100.º Durante a menoridade do successor da corôa, será seu tutor quem seu pae lhe tiver nomeado em testamento; na falta d'este a Rainha mãe; faltando esta, as côrtes geraes nomearão tutor comtantoque nunca poderá ser tutor do Rei menor aquelle a quem possa tocar a successão da corôa na sua falta.

CAPITULO VI

Do ministerio

Art. 101.º Haverá diferentes secretarias d'estado. A lei designará os negocios pertencentes a cada uma e seu numero; as reunirá ou separará como mais convier.

Art. 102.º Os ministros d'estado referendarão ou assignarão todos os actos do poder executivo, sem o que não poderão ter execução.

Art. 103.º Os ministros d'estado serão responsaveis:

§ 1.º Por traição;

- 2.º Por peita, suborno ou concussão;
 3.º Por abuso do poder;
 4.º Pela falta de observancia da lei;
 5.º Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos;
 6.º Por qualquer dissipação dos bens publicos.

Art. 104.º Uma lei particular especificará a natureza d'estes delictos e a maneira de proceder contra elles.

Art. 105.º Não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do Rei, verbal ou por escripto.

Art. 106.º Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser ministros d'estado.

CAPITULO VII

Do conselho d'estado

Art. 107.º Haverá um conselho d'estado composto de conselheiros vitalicios nomeados pelo Rei.

Art. 108.º Os estrangeiros não podem ser conselheiros d'estado, posto que sejam naturalizados.

Art. 109.º Os conselheiros d'estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Rei, de manter a religião catholica apostolica romana, observar a consti-

tuição e as leis, serem fieis ao Rei, aconselha-lo, segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da nação.

Art. 110.º Os conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves e medidas geraes de publica administração, principalmente sobre a declaração da guerra, ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras, assim como em todas as occasiões em que o Rei se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do poder moderador, indicadas no artigo 74.º, á excepção do § 5.º

Art. 111.º São responsaveis os conselheiros d'estado pelos conselhos que derem, opostos ás leis e ao interesse do estado, manifestamente dolosos.

Art. 112.º O Principe Real, logoque tiver dezoito annos completos, será de direito do conselho d'estado; os demais Principes da casa real para entrarem no conselho d'estado ficam dependentes da nomeação do Rei.

CAPITULO VIII

Da força militar

Art. 113.º Todos os portuguezes são obrigados a pegar em armas para sustentar a independencia e integridade do reino, e de-

fende-lo de seus inimigos externos e internos.

Art. 114.º Emquanto as côrtes geraes não designarem a força militar permanente de mar e terra, subsistirá a que então houver, até que pelas mesmas côrtes seja alterada para mais ou para menos.

Art. 115.º A força militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela auctoridade legitima.

Art. 116.º Ao poder executivo compete privativamente empregar a força armada de mar e terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança e defeza do reino.

Art. 117.º Uma ordenança especial regulará a organização do exercito, suas promoções, soldos e disciplina, assim como da força naval.

TITULO VI

Do poder judicial

CAPITULO UNICO

Dos juizes e tribunaes de justiça

Art. 118.º O poder judicial é independente, e será composto de juizes e jurados, os quaes terão logar, assim no cível, como no crime, nos casos e pelo modo que os codigos determinarem.

Art. 119.º Os jurados pronunciam sobre o facto, e os juizes applicam a lei.

Art. 120.º Os juizes de direito serão perpetuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros logares, pelo tempo e maneira que a lei determinar.

Art. 121.º O Rei poderá suspende-los por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos juizes, e ouvido o conselho d'estado. Os papeis que lhes são concernentes serão remettidos á relação do respectivo districto, para proceder na fórma da lei.

Art. 122.º Só por sentença poderão estes juizes perder o logar.

Art. 123.º Todos os juizes de direito e os officiaes de justiça são responsaveis pelos abusos de poder e prevaricações que commetterem no exercicio dos seus empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por lei regulamentar.

Art. 124.º Por suborno, peita, peculato e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno e dia pelo proprio queixoso ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecida na lei.

Art. 125.º Para julgar as causas em segunda e ultima instancia haverá nas provin-

cias do reino as relações que forem necessarias para commodidade dos povos.

Art. 126.º Nas causas crimes a inquirição de testemunhas e todos os mais actos do processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já.

Art. 127.º Nas civeis e nas penas civilmente intentadas, poderão as partes nomear juizes arbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.

Art. 128.º Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.

Art. 129.º Para este fim haverá juizes de paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo e maneira que se elegem os vereadores das camaras. Suas attribuições e districtos serão regulados por lei.

Art. 130.º Na capital do reino, alem da relação que deve existir, assim como nas mais provincias, haverá tambem um tribunal com a denominação de supremo tribunal de justiça, composto de juizes letrados, tirados das relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o titulo do conselho. Na primeira organização poderão ser empregados n'este tribunal os ministros d'aquelles que se houverem de abolir.

Art. 131.º A este tribunal compete :

§ 1.º Conceder ou denegar re vistas nas causas e pela maneira que a lei determinar;

§ 2.º Conhecer dos delictos e erros de officio que commetterem os seus ministros, os das relações e os empregados no corpo diplomatico.

§ 3.º Conhecer e decidir sobre os conflictos de jurisdicção e competencias das relações provinciaes.

TITULO VII

Da administração e economia das provincias

CAPITULO I

Da administração

Art. 132.º A administração das provincias ficará existindo do mesmo modo que actualmente se acha, emquanto por lei não for alterada.

CAPITULO II

Das camaras

Art. 133.º Em todas as cidades e villas ora existentes, e nas mais que para o futuro se crearem, haverá camaras, ás quaes com-

pete o governo economico e municipal das mesmas cidades e villas.

Art. 134.º As camaras serão electivas e compostas do numero de vereadores que a lei designar, e o que obtiver maior numero de votos será presidente.

Art. 135.º O exercicio de suas funcções municipaes, formação de suas posturas policiaes, applicação de suas rendas e todas as suas particulares e uteis attribuições, serão decretadas por uma lei regulamentar.

CAPITULO III

Da fazenda publica

Art. 136.º A receita e despeza da fazenda publica será encarregada a um tribunal de baixo do nome de thesouro publico, aonde em diversas estações devidamente estabelecidas por lei se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade.

Art. 137.º Todas as contribuições directas, á excepção d'aquellas que estiverem applicadas aos juros e amortisação da divida publica, serão annualmente estabelecidas pelas côrtes geraes; mas continuarão até que se publique a sua derogação, ou sejam substituidas por outras.

Art. 138.º O ministro d'estado da fazen-

da, havendo recebido dos outros ministros os orçamentos relativos ás despesas das suas repartições, apresentará na camara dos deputados annualmente, logo que as côrtes estiverem reunidas, um balanço geral da receita e despesa do thesouro no anno antecedente, igualmente o orçamento geral de todas as despesas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições e rendas publicas.

TITULO VIII

Das disposições geraes e garantias dos direitos civis e politicos dos cidadãos portuguezes

Art. 139.º As côrtes geraes no principio das suas sessões examinarão se a constituição politica do reino tem sido exactamente observada, para prover como for justo.

Art. 140.º Se passados quatro annos, depois de jurada a constituição do reino, se conhecer que algum dos seus artigos mereçe reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na camara dos deputados, e ser apoiada pela terça parte d'elles.

Art. 141.º A proposição será lida por tres vezes, com intervallos de seis dias de

uma á outra leitura, e depois da terceira deliberará a camara dos deputados se poderá ser admittida á discussão, seguindo-se tudo o mais que é preciso para a formação de uma lei.

Art. 142.º Admittida á discussão, e vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá a lei, que será sancionada e promulgada pelo Rei em fórma ordinaria, e na qual se ordenará aos eleitores dos deputados para a seguinte legislatura, que nas procurações lhes confirmam especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma.

Art. 143.º Na seguinte legislatura e na primeira sessão será a materia proposta e discutida, e o que se vencer prevalecerá para a mudança ou addição á lei fundamental; e juntando-se á constituição, será solemnemente promulgada.

Art. 144.º É só constitucional o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos poderes politicos, e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos. Tudo o que não é constitucional pôde ser alterado, sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinarias.

Art. 145.º A inviolabilidade dos direitos civis e politicos dos cidadãos portuguezes, que tem por base a liberdade, a segurança

individual e a propriedade, é garantida pela constituição do reino pela maneira seguinte:

§ 1.º Nenhum cidadão pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da lei.

§ 2.º A disposição da lei não terá effeito retroactivo.

§ 3.º Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras e escriptos, e publica-los pela imprensa sem dependencia de censura, comtantoque hajam de responder pelos abusos que commetterem no exercicio d'este direito, nos casos e pela fórma que a lei determinar.

§ 4.º Ninguém pôde ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do estado, e não offenda a moral publica.

§ 5.º Qualquer pôde conservar-se ou sair do reino como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes e salvo o prejuizo de terceiro.

§ 6.º Todo o cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar n'ella senão por seu consentimento, ou em caso de reclamação feita de dentro, ou para o defender de incendio ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira que a lei determinar.

§ 7.º Ninguém poderá ser preso sem cul-

pa formada, excepto nos casos declarados na lei, e n'estes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada da prisão, sendo em cidades, villas ou outras povoações proximas aos logares da residencia do juiz, e nos logares remotos dentro de um praso razoavel que a lei marcará, attenta a extensão do territorio: o juiz, por uma nota por elle assignada, fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes dos accusadores e os das testemunhas, havendo-as.

§ 8.º Ainda com culpa formada ninguem será conduzido á prisão ou n'ella conservado, estando já preso, se prestar fiança idonea nos casos que a lei a admite; e em geral nos crimes que não tiverem maior pena do que a de seis mezes de prisão ou desterro para fóra da comarca, poderá o réu livrar-se solto.

§ 9.º Á excepção de flagrante delicto, a prisão não pôde ser executada senão por ordem escripta da auctoridade legitima. Se esta for arbitraria, o juiz que a deu, e quem a tiver requerido, serão punidos com as penas que a lei determinar.

O que fica disposto ácerca da prisão antes de culpa formada não comprehende as ordenanças militares estabelecidas como necessarias á disciplina e recrutamento do exercito, nem os casos que não são puramente

criminaes, e em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado praso.

§ 10.º Ninguém será sentenciado senão pela auctoridade competente, por virtude de lei anterior e na fórma por ella prescripta.

§ 11.º Será mantida a independencia do poder judicial. Nenhuma auctoridade poderá avocar as causas pendentes, susta-las ou fazer reviver os processos findos.

§ 12.º A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

§ 13.º Todo o cidadão pôde ser admittido aos cargos publicos, civis, politicos ou militares, sem outra differença que não seja a dos seus talentos e virtudes.

§ 14.º Ninguém será isento de contribuir para as despezas do estado, em proporção dos seus haveres.

§ 15.º Ficam abolidos todos os privilegios que não forem essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade publica.

§ 16.º A excepção das causas que por sua natureza pertencem a juizos particulares na conformidade das leis, não haverá fóro privilegiado, nem commissões especiaes nas causas civeis ou crimes.

§ 17.º Organisar-se-ha, quanto antes, um código civil e criminal, fundado nas solidas bases da justiça e equidade.

§ 18.º Desde já ficam abolidos os açoitos, a tortura, a marca de ferro quente e todas as mais penas crueis.

§ 19.º Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do réu se transmittirá aos parentes, em qualquer grau que seja.

§ 20.º As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circumstancias e natureza de seus crimes.

§ 21.º É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será elle previamente indemnizado do valor d'ella. A lei marcará os casos em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

§ 22.º Tambem fica garantida a divida publica.

§ 23.º Nenhum genero de trabalho, cultura, industria ou commercio pôde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança e saude dos cidadãos.

§ 24.º Os inventores terão a propriedade das suas descobertas ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda que hajam de soffrer pela vulgarisação.

§ 25.º O segredo das cartas é inviolavel. A administração do correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção d'este artigo.

§ 26.º Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao estado, quer civis, quer militares, assim como o direito adquirido a ellas na fórmula das leis.

§ 27.º Os empregados publicos são estritamente responsaveis pelos abusos e omissões que praticarem no exercicio das suas funções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

§ 28.º Todo o cidadão poderá apresentar por escripto ao poder legislativo e ao executivo reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infracção da constituição, requerendo perante a competente auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

§ 29.º A constituição tambem garante os soccorros publicos.

§ 30.º A instrucção primaria e gratuita a todos os cidadãos.

§ 31.º Garante a nobreza hereditaria e suas regalias.

§ 32.º Collegios e universidades, aonde serão ensinados os elementos das sciencias, bellas letras e artes.

§ 33.º Os poderes constitucionaes não podem suspender a constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos e circumstancias especificadas no § seguinte.

§ 34.º Nos casos de rebelião ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do estado que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do poder legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunidas as côrtes, e correndo a patria perigo imminente, poderá o governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria e indispensavel, suspendendo-a, immediatamente cesse a necessidade urgente que a motivou, devendo n'um e outro caso remetter ás côrtes, logoque reunidas forem, uma relação motivada das prisões e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer auctoridades que tiverem mandado proceder a ellas serão responsaveis pelos abusos que tiverem praticado a esse respeito.

Pelo que mando a todas as auctoridades,

a quem o conhecimento e execução d'esta carta constitucional pertencer, que a jurem e façam jurar, a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. A regencia d'esses meus reinos e dominios assim o tenha entendido, e a faça imprimir, publicar, cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém, e valerá como carta passada pela chancellaria, posto que por ella não ha de passar, sem embargo da ordenação em contrario, que sómente para este effeito hei por bem derogar, ficando aliás em seu vigor, e não obstante a falta de referenda e mais formalidades do estylo, que igualmente sou servido dispensar. Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e nove dias do mez de abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos vinte e seis.

EL-REI, COM RUBRICA E GUARDA

Francisco Gomes da Silva a fez.

Registada a fol. 2 do competente livro.
Rio de Janeiro, 30 de abril de 1826.

Francisco Gomes da Silva,
official maior do gabinete imperial.

DECRETO

Havendo eu encarregado a regencia d'estes reinos do inteiro cumprimento, execução e publicação da carta constitucional, que fui servido dar-lhes, declarando que esta não passaria pela chancellaria; sou servido ordenar que assim se observe para os outros effeitos a que tende esta solemnidade, publicando-se porém e registando-se na mesma chancellaria, para que tenha toda a autentica publicidade que exige esta lei fundamental da nação; e n'estes termos, ordeno ao doutor Antonio Gomes Ribeiro, do meu conselho, desembargador do paço, e chancelier mór d'estes reinos, que faça publicar e registrar nos livros competentes a referida carta constitucional, que no seu original lhe será apresentada com este decreto, remetendo copias d'ella, sob meu sello e seu signal, a todas as camaras, magistrados e mais es-ta-ções, e enviando-se o dito original ao meu real archivo da Torre do Tombo.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em conselho do governo, a 12 de julho de 1826.
= Com a rubrica da Serenissima Senhora Infanta D. IZABEL MARIA. = *José Joaquim de Almeida e Araujo Correia de Lacerda.*

DECRETO

Estando determinado que sejam hereditarios os pares do reino do Portugal: hei por bem que o patriarcha, e todos os arcebispos e bispos do meu reino fiquem igualmente sendo pares, pelo simples acto da sua elevação ás referidas dignidades.

As auctoridades, a quem o conhecimento d'este pertencer, o tenham assim entendido e executem.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1826.—Com a rubrica do Senhor Rei D. PEDRO IV.

ACTO DE ABDICAÇÃO

DOM PEDRO, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa senhor de Guiné, da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber a todos os meus subditos portuguezes, que sendo incompativel com os interesses do imperio do Brazil, e os do reino de Portugal, que eu continue a ser Rei de Portugal, Algarves e seus dominios; e querendo felicitar aos ditos reinos quanto em mim couber: hei por bem de meu motu proprio, e livre vontade, abdicar e ceder de todos os indisputaveis e inauferiveis direitos que tenho á corôa da monarchia portugueza e á soberania dos mesmos reinos, na pessoa da minha sobre todas muito amada, prezada e querida filha a Princeza do Grão Pará, D. Maria da Gloria, para que ella, como sua Rainha regente, os governe independentes d'este imperio, e pela constituição que eu houve por bem decretar, dar e mandar jurar, por minha carta de lei de 29 de abril do corrente anno; e outrosim sou servido declarar que a dita minha filha, Rainha regente de Portugal, não sairá do imperio do Brazil, sem que me conste officialmente que

a constituição foi jurada conforme eu ordenei, e sem que os esponsaes do casamento que pretendo fazer-lhe com o meu muito amado e prezado irmão, o Infante D. Miguel, estejam feitos, e o casamento concluído; e esta minha abdicação e cessão não se verificará se faltar qualquer d'estas duas condições.

Pelo que, mando a todas as auctoridades a quem o conhecimento d'esta minha carta de lei pertencer, a façam publicar, para que conste a todos os meus subditos portuguezes esta minha deliberação. A regencia d'esses meus reinos e domínios assim o tenha entendido e a faça imprimir e publicar do modo mais authentico, para que se cumpra inteiramente o que n'ella se contém, e valerá como carta passada pela chancellaria, posto que por ella não ha de passar, sem embargo da ordenação em contrario, que sómente para este effeito hei por bem derogar, ficando aliás em seu vigor, não obstante a falta de referenda e mais formalidades do estylo, que igualmente sou servido dispensar.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos dois dias do mez de maio do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte e seis.

EL-REI, *com guarda.*

DONA MARIA, por graça de Deus, Rainha de Portugal, dos Algarves, etc. Faço saber a todos os meus subditos, que as côrtes geraes decretaram, e eu sancionei o acto addicional abaixo transcripto, que, na conformidade com o que determina o artigo 143.º da carta constitucional da monarchia, fica junto á constituição do estado, e é do teor seguinte:

ACTO ADDICIONAL
 A
 CARTA CONSTITUCIONAL
 DA
 MONARCHIA
 Das côrtes

Artigo 1.º É da attribuição das côrtes reconhecer o regente, eleger a regencia do reino no caso previsto pelo artigo 93.º da carta, e marcar-lhes os limites da sua auctoridade.

§ 1.º A disposição d'este artigo por nenhum modo altera o que foi estabelecido.

pela lei de 7 de abril de 1846, em dispensa dos artigos 92.º e 93.º da carta constitucional da monarchia.

§ 2.º Fica d'este modo emendado o § 2.º artigo 15.º da carta.

Art. 2.º O deputado que depois de eleito acceitar mercê honorifica, emprego retribuido ou commissão subsidiada, sendo o despacho dependente da livre escolha do governo, perde o logar de deputado, e fica, para a sua reeleição, comprehendido nas disposições que devem regular a elegibilidade dos empregados publicos, segundo vae prescripto no artigo 9.º do presente acto adicional.

§ 1.º Não perde o logar de deputado aquelle que sair da camara na conformidade do artigo 33.º da carta.

§ 2.º Fica d'este modo confirmada e ampliada a disposição do artigo 28.º da carta constitucional.

Art. 3.º Em caso de urgente necessidade do serviço publico poderá cada uma das camaras, a pedido do governo, permittir aos seus membros, cujo emprego se exerce na capital, que accumullem o exercicio d'elle com o das funcções legislativas.

§ unico. Ficam d'este modo interpretados os artigos 31.º e 33.º da carta constitucional.

Das eleições

Art. 4.º A nomeação dos deputados é feita por eleição directa.

Art. 5.º Todo o cidadão portuguez que estiver no goso dos seus direitos civis e politicos, é eleitor, uma vez que prove :

I Ter de renda liquida annual réis 100\$000, provenientes de bens de raiz, capitães, commercio, industria ou emprego inamovivel;

II Ter entrada na maioria legal.

§ 1.º Serão considerados maiores os que tendo vinte e um annos de idade, estejam em uma das seguintes qualificações :

1.º Clerigos de ordens sacras;

2.º Casados;

3.º Officiaes do exercito ou da armada;

4.º Habilitados por titulos litterarios na conformidade da lei.

§ 2.º Os habilitados pelos referidos titulos litterarios são igualmente dispensados de toda a prova de censo.

Art. 6.º São excluidos de votar :

I Os creados de servir, nos quaes se não comprehendem os guarda-livros e caixeiros das casas de commercio, os creados da casa real, que não forem de galão branco, e os administradores de fazendas ruraes e fabricas;

II. Os que estiverem interdictos da administração de seus bens, e os indiciados em pronuncia, ratificada pelo jury ou passada em julgado;

III. Os libertos.

Art. 7.º Todos os que têm direito de votar são habéis para serem eleitos deputados, sem condição de domicilio, residencia ou naturalidade.

§ unico. Exceptuam-se:

1.º Os estrangeiros naturalizados;

2.º Os que não tiverem de renda liquida annual 400\$000 réis provenientes das mesmas fontes declaradas no artigo 5.º do presente actó adicional, ou não forem habilitados com os graus e titulos litterarios de que trata o § 2.º do mesmo artigo.

Art. 8.º Aquelles que não têm direito de votar na eleição dos deputados, não podem votar nas eleições para qualquer outro cargo publico.

Art. 9.º A lei eleitoral determinará:

I. O modo pratico das eleições e o numero dos deputados relativamente á população do reino;

II. Os empregos que são incompatíveis com o logar de deputado;

III. Os casos em que, por motivo do exercicio de funcções publicas, alguns cidadãos devam ser respectivamente inelegíveis;

IV. O modo e fórma por que se deve fazer a prova do censo nas diversas provincias do continente do reino, das ilhas adjacentes e do ultramar;

V. Os titulos litterarios, que são supplemento de idade e que dispensam da prova do censo.

§ unico. Ficam d'este modo revogados e alterados os artigos 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º e 70.º da carta constitucional.

Do poder executivo

Art. 10.º Todo o tratado, concordata e convenção que o governo celebrar com qualquer potencia estrangeira, será, antes de ratificado, approved pelas côrtes em sessão secreta.

§ unico. Ficam d'este modo reformados e ampliados os §§ 8.º e 14.º do artigo 75.º da carta constitucional.

Das camaras municipaes

Art. 11.º Em cada concelho uma camara municipal, eleita directamente pelo povo, terá a administração economica do municipio, na conformidade das leis.

§ unico. Ficam d'este modo revogados e substituidos os artigos 133.º e 134.º da carta constitucional.

Da fazenda nacional

Art. 12.º Os impostos são votados annualmente; as leis que os estabelecem obrigam sómente por um anno.

§ 1.º As sommas votadas para qualquer despesa publica não podem ser applicadas para outros fins senão por uma lei especial que auctorisae a transferencia.

§ 2.º A administração e arrecadação dos rendimentos do estado pertence ao thesouro publico, salvo nos casos exceptuados pela lei.

§ 3.º Haverá um tribunal de contas, cuja organização e attribuições serão reguladas por lei.

§ 4.º Ficam d'este modo reformados e alterados os artigos 136.º, 137.º e 138.º da carta constitucional.

Art. 13.º Nos primeiros quinze dias depois de constituida a camara dos deputados, o governo lhe apresentará o orçamento da receita e despesa do anno seguinte, e no primeiro mez, contado da mesma data, a conta da gerencia do anno findo e a conta do exercicio annual ultimamente encerrado na fórma da lei.

§ unico. Ficam d'este modo reformados os artigos 136.º, 137.º e 138.º da carta constitucional.

Disposições geraes

Art. 14.º Cada uma das camaras das côrtes tem o direito de proceder, por meio de commissões de inquerito, ao exame de qualquer objecto da sua competencia.

§ unico. Ficam d'este modo addicionados e ampliados os artigos 36.º § 1.º e 139.º da carta constitucional.

Art. 15.º As provincias ultramarinas poderão ser governadas por leis especiaes, segundo o exigir a conveniencia de cada uma d'ellas.

§ 1.º Não estando reunidas as côrtes, o governo, ouvidas e consultadas as estações competentes, poderá decretar em conselho as providencias legislativas que forem julgadas urgentes.

§ 2.º Igualmente poderá o governador geral de uma provincia ultramarina tomar, ouvido o seu conselho de governo, as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade tão urgente, que não possa esperar pela decisão das côrtes ou do governo.

§ 3.º Em ambos os casos o governo submeterá ás côrtes, logoque se reunirem, as providencias tomadas.

§ 4.º Fica d'este modo determinada a disposição do artigo 132.º da carta constitu-

cional, relativamente ás provincias ultramarinas.

Art. 16.º É abolida a pena de morte nos crimes políticos, os quaes serão declarados por uma lei.

§ unico. Fica d'este modo ampliado o § 18.º do artigo 145.º da carta constitucional.

Pelo que mando a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução do presente acto adicional pertencer, que o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições o façam imprimir, publicar, correr, cumprir e guardar. Dada no paço das Necessidades, aos cinco de julho de mil oitocentos cincoenta e dois.

RAINHA, COM RUBRICA E GUARDA.

Duque de Saldanha.

Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Antonio Luiz de Seabra.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Visconde de Almeida Garrett.

Antonio Aluizio Jervis de Atouguia.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o acto adicional á carta

constitucional da monarchia, decretado pelas cortes geraes em 2 de julho do corrente anno, manda cumprir o mesmo acto adicional tão inteiramente como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.

Para VOSSA Magestade ver.

José Carlos Rodrigues Sette a fez.

LEGISLAÇÃO

RELATIVA

Á

CAMARA DOS SENHORES DEPUTADOS

Lei de 16 de março de 1836

DONA MARIA, por graça de Deus, Rainha de Portugal, dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa senhora de Guiné e da conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º As proposições de lei que a camara dos pares enviar á camara dos deputados, e que não forem discutidas na mesma sessão, deverão sê-lo na sessão seguinte da legislatura. O mesmo se entenderá nas proposições de lei que, approvadas pela camara dos deputados, passaram para a dos pares.

Art. 2.º No fim de cada legislatura as camaras restituirão reciprocamente, por terem caducado, os projectos de lei que n'ella se não poderam discutir.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio das Necessidades, em 16 de março de 1836.— A RAINHA, com rubrica e guarda.— *Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque.*

Extracto das leis
respectivas á junta do credito publico

I.—Lei de 15 de julho de 1837

Art. 3.º Na primeira sessão de cada legislatura, depois da junta apresentar as suas contas e se conhecer o resultado da sua administração, se procederá á eleição e nomeação de novos membros, podendo ser reeleitos ou nomeados os antigos.

Art. 4.º Todos os annos, e dentro dos primeiros vinte dias depois de aberta a sessão ordinaria das côrtes, a junta apresentará á camara dos deputados o estado de suas contas.

II.—Lei de 8 de junho de 1843

Art. 2.º A junta do credito publico será composta de cinco membros, a saber: um, eleito pela camara dos pares; um, eleito pela camara dos deputados; um, nomeado pelo governo, e dois, eleitos pelos juristas.

Cada um dos membros da junta vencerá annualmente 600,000 réis, a titulo de gra-

tificação, que não poderá accumular com outro algum vencimento pago pelo estado.

Quando se fizer a eleição dos quatro membros electivos, se elegerá um igual numero de substitutos, em votação separada.

§ unico. A nomeação e eleição dos membros da junta não poderá recair em empregados da mesma junta, e o empregado publico em actividade de serviço, que aceitar a nomeação ou eleição, deixará vago o seu logar na repartição d'onde sair.

III.—Lei de 24 de janeiro de 1854

§ unico do artigo 2.º Não podem ser eleitos ou nomeados membros da dita junta:

1.º Os empregados effectivos de qualquer repartição publica;

2.º Os directores effectivos ou substitutos de bancos, companhias, associações ou emprezas que tenham administração collectiva;

3.º Os fallidos.

Lei de 9 de abril de 1838

DONA MARIA, por graça de Deus e pela constituição da monarchia, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes, extraordinarias e constituintes decretaram e nós sanccionámos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os empregados da secretaria da camara dos deputados têm a mesma graduação, e gosarão de todas as honras e prerogativas de que gosam e vierem a gosar os empregados que lhes correspondem nas secretarias d'estado.

Art. 2.º O director e sub-director que nas mesmas secretarias não têm empregados que lhes correspondam, ficam, para os effeitos d'esta lei, equiparados aos officiaes maiores das mencionadas secretarias d'estado.

Art. 3.º Não se comprehendem nas disposições da presente lei os ordenados dos empregados da secretaria da mesma camara.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, em 9 de abril de 1838.—A RAINHA, com rubrica e guarda.— *Antonio Fernandes Coelho.*

Lei de 16 de novembro de 1844

DONA MARIA, por graça de Deus e pela constituição da monarchia, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes ge-

raes decretaram e nós sanccionámos a lei seguinte:

Artigo 1.º Todo o empregado publico que for eleito deputado, não poderá accumular com qualquer outro vencimento, pago pelo estado, o subsidio diario taxado pelo artigo 1.º do decreto de 10 de novembro de 1836.

Art. 2.º Aquelle que estiver nas circumstancias do artigo antecedente deverá declarar, no principio de cada sessão legislativa, se opta pelo subsidio ou pelo vencimento, para se verificar o pagamento na conformidade da sua escolha.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no palacio das Necessidades, aos 16 de novembro de 1844.—A RAINHA, com rubrica e guarda.— *Joaquim Antonio de Aguiar* — *Antonio José d'Avila* — *Antonio Bernardo da Costa Cabral* — *Conde de Villa Real* — *José Ferreira Pestana* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Lei de 3 de setembro de 1842

DONA MARIA, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º Ao principio de cada sessão annual serão nomeados pelo Rei dois deputados, sobre proposta de cinco, feita pela respectiva camara, para supprirem durante toda essa sessão o eventual e simultaneo impedimento do presidente e vice-presidente da mesma camara.

§ unico. Dos deputados assim nomeados preferirá, em tomar a presidencia da camara nos casos occorrentes, aquelle que for primeiro mencionado no decreto da nomeação, e o segundo servirá sómente quando aquelle for tambem impedido.

Art. 2.º A proposta e nomeação poderá repetir-se durante a mesma sessão, sendo absolutamente necessario, em virtude de fallecimento, ausencia ou impedimento prolongado dos nomeados, e n'esse caso a camara dará conhecimento ao Rei, por uma respeitosa mensagem, dos motivos que a forçam a repetir a proposta e solicitar nova nomeação.

Art. 3.º No caso em que tenha ao mesmo tempo de proceder-se á nomeação de presidente e vice-presidente da camara dos de-

putados e dos dois deputados de que trata o artigo 1.º, a proposta para a nomeação d'estes só terá logar depois de nomeados aquelles pelo Rei.

Art. 4.º Na falta ou impedimento simultaneo do presidente, vice-presidente e dos dois deputados nomeados na fórma d'esta lei, tomará a presidencia o decano dos deputados, para o acto sómente da eleição dos cinco que têm de ser propostos ao Rei.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Cintra, aos 3 de setembro de 1842. = A RAINHA, com rubrica e guarda. = *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

Lei de 25 de abril de 1845

DONA MARIA, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º O subsidio para o presidente

da camara dos deputados fica taxado na quantia de 260\$000 réis mensaes, durante as sessões das côrtes geraes.

§ unico. Se o presidente se ausentar com licença da camara ou sem ella, perde o direito ao subsidio, que pertencerá então ao vice-presidente que o substituir. Não o perde porém no caso de comprovada molestia, no qual o vice-presidente vencerá um subsidio igual ao do presidente emquanto exercer as funções da presidencia.

Art. 2.º O subsidio para os deputados fica taxado na quantia de 2\$800 réis diarios, durante as sessões das côrtes geraes.

§ 1.º Os deputados pelas provincias da Asia e Africa, sendo em alguma d'ellas domiciliados, vencerão o subsidio no intervallo das sessões das côrtes geraes.

§ 2.º Os deputados pelas ilhas da Madeira e dos Açores, sendo em alguma d'ellas ou fóra do continente do reino, domiciliados, vencerão o subsidio no intervallo das sessões das côrtes geraes, quando estas se adiarem por tão pouco tempo que não possam regressar ás terras do seu domicilio.

Art. 3.º Cessa o subsidio aos deputados que: 1.º, se ausentarem da camara com ou sem licença d'ella; 2.º, faltarem ás sessões por espaço de oito dias consecutivos, sem causa justificada. Não cessa porém no caso

de comprovada molestia durante a residencia na cidade de Lisboa ou quando d'esta, por motivo da referida molestia, forem obrigados a sair para local que não seja o do seu domicilio.

§ unico. Perdem direito a seus vencimentos, como empregados publicos, os deputados que, sendo-o e tendo optado pelos referidos vencimentos, estiverem comprehendidos nos dois primeiros casos do presente artigo.

Art. 4.º A indemnisação de viagem verificada, por vinda e volta, fica taxada aos deputados do continente do reino, a rasão de 500 réis por legua, contando-se a distancia da capital do reino ás terras do domicilio pela estrada real directa, e aos deputados pelas provincias ultramarinas ou pela vinda ou pela volta, a rasão de 50\$000 réis aos das ilhas da Madeira e Açores, 60\$000 réis aos das ilhas de Cabo Verde, 180\$000 réis aos de Angola, S. Thomé e Príncipe, 200\$000 réis aos de Moçambique, 250\$000 réis aos de Goa, 300\$000 réis aos de Macau, Solor e Timor.

Art. 5.º Fica por este modo regulada a execução do artigo 38.º da carta constitucional e revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução

da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e o da fazenda a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Belem, aos 25 de abril de 1845. = A RAINHA, com rubrica e guarda. = *Antonio Bernardo da Costa Cabral* = *Conde do Tojal*.

Lei de 13 de julho de 1849

DONA MARIA, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º Os pares do reino e deputados ás côrtes, que forem empregados publicos em Lisboa, poderão accumular, querendo, as funcções de pares e deputados ás do emprego que exercerem, quando forem requisitados pela respectiva camara em proposta do governo por motivo determinado de utilidade publica.

Art. 2.º As disposições do artigo 33.º da carta constitucional são applicaveis aos pares do reino.

Art. 3.º Ficam por este modo regulados os artigos 31.º e 33.º da carta constitucional da monarchia.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Cintra, aos 13 de julho de 1849. = A RAINHA, com rubrica e guarda. = *Conde de Thomar*.

Lei de 27 de julho de 1849

DONA MARIA, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º As resoluções da commissão mixta de pares e deputados, em conformidade com o artigo 54.º da carta constitucional, são consultivas.

Art. 2.º Quando a camara dos deputados não approvar as emendas ou addições da dos pares, ou vice-versa, sobre qualquer projecto de lei, e todavia a camara recusante julgar que o projecto é vantajoso, terá logar a commissão mixta. Esta decisão será competentemente participada á outra camara.

Art. 3.º A comissão mixta será composta de cinco a doze membros effectivos, de cada uma das camaras, segundo a gravidade da materia, e de quatro supplentes.

§ 1.º A eleição será feita por escrutinio, e o numero dos membros effectivos fixado, em conformidade com a regra antecedente, pela camara que propozer e decidir a necessidade da comissão mixta.

§ 2.º Os supplentes serão chamados pela ordem da votação, e no caso de igualdade de votos preferirá o mais velho.

Art. 4.º O presidente, o vice-presidente e os supplentes á presidencia da camara dos pares presidirão por sua ordem á comissão mixta, quando para ella tiverem sido eleitos. Na falta de qualquer dos sobreditos, presidirá o par mais velho que for membro da comissão mixta.

§ unico. Os trabalhos da comissão mixta serão regulados pelo respectivo regimento, e provisoriamente pelo interno da camara dos pares, na parte em que for applicavel.

Art. 5.º Compete ao presidente da camara dos pares designar e fazer constar a ambas as camaras o dia e hora da primeira reunião da comissão mixta, que terá logar na casa das sessões da camara dos pares, enquanto não houver uma sala destinada para a reunião das côrtes geraes; e servirão

de secretarios um par e um deputado, eleitos pela comissão, ou quando esta não queira eleger, nomeados pelo presidente da comissão.

Art. 6.º As sessões da comissão mixta serão secretas.

Art. 7.º A discussão da comissão mixta versará sobre os artigos, emendas ou addições em que não tiverem concordado ambas as camaras, e bem assim sobre quaesquer alterações, additamentos ou emendas de materia analoga que forem offerecidos na mesma discussão.

§ 1.º Se a comissão mixta, por pluralidade de votos, concordar nas emendas, alterações e additamentos, serãõ estes inseridos no projecto de lei; quando porém não concordar, entende-se o mesmo rejeitado, sem prejuizo todavia da ulterior deliberação da camara.

§ 2.º O empate na votação sobre qualquer das emendas ou addições importa rejeição.

§ 3.º As resoluções que a comissão mixta approvar serãõ de novo discutidas, approvadas ou rejeitadas por cada uma das camaras; a discussão começará na camara em que teve origem o projecto, salvo o disposto na carta constitucional, artigo 35.º

§§ 1.º e 2.º

§ 4.º Quando, depois da comissão mixta,

alguma das camaras rejeitar o projecto, não poderá este, ou outro que lhe for analogo, ser proposto na mesma sessão da legislatura.

Art. 8.º O presidente da commissão mixta remetterá a cada uma das camaras copia da acta da mesma, cujo original, depois de assignado por todos os membros da commissão, será guardado no archivo da camara dos pares.

Art. 9.º É por este modo regulado o artigo 54.º da carta constitucional, e continuam em vigor e são declaradas e confirmadas as leis que foram resultado da commissão mixta.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 27 de julho de 1849. = A RAINHA, com rubrica e guarda. = *Conde de Thomar*.

Decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852

Convindo regular o direito eleitoral de um modo definitivo e permanente, em har-

monia com os principios estabelecidos na carta constitucional da monarchia e no acto adicional á mesma :

Hei por bem, ouvido o conselho de ministros, decretar o seguinte :

TITULO I

Dos eleitores

Artigo 1.º A nomeação dos deputados é feita por eleição directa, pelos cidadãos portuguezes que têm direito a votar.

Art. 2.º São cidadãos portuguezes :

§ 1.º Os que tiverem nascido em Portugal ou seus dominios, e que ao tempo da publicação da carta constitucional não fossem cidadãos brazileiros, aindaque o pae seja estrangeiro, uma vez que este não residia por serviço da sua nação ;

§ 2.º Os filhos de pae portuguez, e os illegitimos de mãe portugueza nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no reino ;

§ 3.º Os filhos de pae portuguez, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do reino, embora elles não venham estabelecer domicilio no reino ;

§ 4.º Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião.

Art. 3.º Perde o direito de cidadão portuguez :

§ 1.º O que se naturalisar em paiz estrangeiro ;

§ 2.º O que, sem licença do Rei, aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro ;

§ 3.º O que for banido por sentença.

Art. 4.º Suspende-se o exercicio dos direitos politicos :

§ 1.º Por incapacidade physica ou moral ;

§ 2.º Por sentença condemnatoria a prisão ou degredo, enquanto durarem os seus effeitos.

Art. 5.º Todo o cidadão portuguez que estiver no gozo dos seus direitos civis e politicos é eleitor, uma vez que prove :

I. Ter de renda liquida annual 100\$000 réis provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio, industria ou emprego inamovivel ;

II. Ter entrado na maioridade legal.

Art. 6.º São considerados como tendo a renda do n.º 1.º do artigo antecedente :

§ 1.º Os que no ultimo lançamento immediatamente anterior ao recenseamento houverem sido collectados :

I. Em 10\$000 réis de decima e impostos annexos de juros, fóros e pensões, ou de

quaesquer proventos de empregos de camaras municipaes, misericórdias ou hospitaes ;

II. Em 5\$000 réis de decima e impostos annexos de predios rusticos e urbanos arrendados ;

III. Em 1\$000 réis de decima e impostos annexos, ou de qualquer outra contribuição directa, de predios rusticos ou urbanos não arrendados, e de qualquer rendimento proveniente de industria ;

IV. Ou tambem de mais de 1\$000 réis dos 4 por cento sobre a renda das casas.

§ 2.º São tambem considerados como tendo a mesma renda :

I. Os empregados do estado em effectivo serviço, jubilados, aposentados, addidos ou reformados, e os que pertençam ás repartições extinctas, que tiverem de ordenado, soldo ou congrua 100\$000 réis ;

II. Os egressos que tiverem 100\$000 réis de prestação annual ;

III. Os pensionistas do estado que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, 100\$000 réis ;

IV. Os aspirantes a officiaes, os sargentos ajudantes, quarteis mestres dos corpos do exercito, e os das guardas municipaes que tiverem de rendimento 12\$000 réis mensaes.

Art. 7.º São considerados como tendo entrado na maioridade legal os que tiverem completado vinte e cinco annos de idade.

§ 1.º São tambem considerados maiores, para os effeitos d'este decreto, os que, tendo vinte e um annos de idade, se acharem comprehendidos nas classes seguintes:

- I. Os casados;
- II. Os officiaes do exercito ou da armada;
- III. Os clergicos de ordens sacras;
- IV. Os bachareis formados pela universidade de Coimbra;
- V. Os que tiverem completado algum curso da escola polytechnica de Lisboa, da academia polytechnica do Porto, ou das escolas naval, do exercito, e medico-cirurgicas de Lisboa e Porto;

VI. Os doutores e bachareis formados em qualquer universidade ou academia estrangeira competentemente habilitados para usarem dos seus graus n'estes reinos;

VII. Os membros da academia real das sciencias de Lisboa, e os professores de instrucção publica, secundaria e superior;

VIII. Os que houverem completado o curso de algum lyceu do reino.

Art. 8.º Os habilitados por titulos litterarios, na fórma dos n.ºs III a VIII inclusivè, do § antecedente, são igualmente dispensados de toda a prova de censo.

Art. 9.º São excluidos de votar:

I. Os creados de servir, nos quaes se não comprehendem os guarda livros e caixeiros das casas de commercio, os creados da casa real, que não forem de galão branco, e os administradores de fazendas ruraes e fabricas;

II. Os que estiverem interdictos da administração de seus bens, e os indiciados em pronuncia ratificada pelo jury ou passada em julgado;

III. Os fallidos não rehabilitados;

IV. Os libertos.

TITULO II

Dos elegiveis

Art. 10.º Todos os que têm direito de votar são habeis para serem eleitos deputados, sem condição de domicilio, residencia ou naturalidade.

§ unico. Exceptuam-se, como sendo absolutamente inelegiveis:

I. Os estrangeiros naturalisados;

II. Os que forem membros da camara dos pares;

III. Os que não tiverem de renda liquida annual 400,000 réis, provenientes das mesmas fontes declaradas no artigo 5.º n.º I

d'este decreto, ou não forem habilitados com os graus e titulos litterarios que na fórma d'ella dispensam toda a prova de censo.

Art. 11.º São considerados como tendo 400\$000 réis de renda liquida annual:

§ 1.º Os que houverem sido collectados no ultimo lançamento immediatamente anterior ao recenseamento em alguma das seguintes verbas:

I. 40\$000 réis de decima e impostos annexos de fóros, juros ou pensões, e de quaesquer proventos de camaras municipaes, misericordias e hospitaes;

II. 20\$000 réis de decima e impostos annexos de predios rusticos e urbanos arrendados;

III. 4\$000 réis de decima e impostos annexos ou de qualquer outra contribuição directa de predios rusticos ou urbanos, não arrendados, e de qualquer rendimento proveniente de industria;

IV. 4\$000 réis de impostos sobre a renda das casas.

§ 2.º São também considerados como tendo a mesma renda:

I. Os empregados do estado em effectivo serviço, jubilados, aposentados, addidos, reformados e das repartições extinctas, que tiverem de ordenado, soldo, congrua, pres-

tação ou qualquer outro vencimento réis 400\$000;

II. Os pensionistas do estado que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, 400\$000 réis.

Art. 12.º São respectivamente inelegiveis e não podem por isso ser votados para deputados:

§ 1.º Os governadores civis e secretarios geraes nos seus districtos;

§ 2.º Os administradores nos concelhos que administram;

§ 3.º Os juizes de direito de primeira instancia e os delegados do procurador regio nas suas comarcas;

§ 4.º Os juizes dos tribunaes de segunda instancia e os procuradores regios junto a elles, nos districtos administrativos em que estiver a sede da sua relação;

Não se comprehendem n'esta exclusão os juizes do tribunal commercial da segunda instancia, nem os conselheiros do supremo tribunal de justiça;

§ 5.º Os commandantes das divisões militares e os chefes do estado maior nas proprias divisões;

§ 6.º Os governadores geraes e secretarios geraes dos governos do ultramar nos respectivos governos.

TITULO III

Das incompatibilidades e opções

Art. 13.º É incompatível o logar de deputado:

I. Com qualquer emprego da casa real, estando o empregado em effectivo serviço;

II. Com o logar de arrematante, director, caixa geral e principal gestor de qualquer contrato de rendimentos do estado, e com o de arrematante e administrador de obras publicas;

III. Com o logar de director de quaesquer companhias ou sociedades, que recebem subsidio do estado ou administrem algum dos seus rendimentos;

IV. Com os logares de governador civil ou secretario geral;

V. Com o logar de administrador de concelho;

VI. Com os logares de procurador regio perante as relações, seus respectivos ajudantes, delegados e sub-delegados;

VII. Com os logares de delegados do thesouro, thesoureiros pagadores e escrivães de fazenda;

VIII. Com os logares de governadores das provincias ultramarinas, respectivos secretarios e escrivães das juntas de fazenda;

IX. Com os logares de directores e sub-directores de alfandegas;

X. Com o logar de commandante de estação naval;

XI. Com o logar de chefe de qualquer missão diplomatica permanente.

Art. 14.º A disposição restrictiva do artigo antecedente cessa no caso regulado no artigo 33.º da carta constitucional, de modo que se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica ou bem do estado, for indispensavel que algum deputado saia para outra commissão, ainda subsidia-da ou emprego retribuido amovivel, a respectiva camara o poderá determinar sem que elle por isso perca o seu logar.

§ unico. Se a camara não estiver reunida, determina-lo-ha então o governo, dando conta depois ás côrtes.

Art. 15.º Os empregados comprehendidos nas disposições do artigo 13.º podem optar depois de eleitos, pelo logar de deputado ou pelo emprego ou commissão.

Art. 16.º Approvadas as eleições geraes e constituida a camara, de modo que possa começar legalmente a funcionar, os individuos que houverem de optar não poderão prestar juramento sem que declarem, estando presentes, que optam pelo logar de deputado.

§ 1.º Se estiverem ausentes, a camara lhes marcará logo um praso rasoavel, para darem conta á mesma camara da sua opção, sob pena de se entender que resignam o logar de deputado.

§ 2.º Os cidadãos comprehendidos nas disposições dos numeros II e III do artigo 13.º não poderão ser admittidos a prestar juramento sem que mostrem nos referidos prazos ter cessado legalmente o motivo da incompatibilidade.

TITULO IV

Dos casos em que os deputados perdem o seu logar e de como o perdem

Art. 17.º Perdem o seu logar de deputados:

§ 1.º Os que forem nomeados ministros d'estado ou conselheiros d'estado;

§ 2.º Os que acceitarem do governo titulo, graça ou condecoração que lhes não pertença por alguma lei;

§ 3.º Os que acceitarem do governo emprego, posto retribuido ou commissão subsidiada, a que não tenham direito por lei, regulamento ou costume, escala, antiguidade ou concurso.

§ 4.º Todos aquelles que perderem os seus logares em virtude da disposição dos §§ antecedentes poderão ser reeleitos, e accumular o logar de deputado com o de ministro ou conselheiro de estado, e com qualquer titulo, graça, condecoração, emprego ou commissão, em conformidade d'este decreto.

Art. 18.º A disposição do artigo antecedente cessa no caso previsto do artigo 14.º d'este decreto.

Art. 19.º Tambem perdem o logar de deputado:

§ 1.º Aquelles que forem nomeados pares, desde que na camara dos deputados constar authenticamente que prestaram juramento n'aquella camara;

§ 2.º Os que perderem para sempre ou por suspensão temporaria o exercicio dos direitos politicos, na fórma dos artigos 3.º e 4.º d'este decreto;

A camara pronunciará sobre este caso á vista da sentença condemnatoria passada em julgado;

§ 3.º Os que forem suspensos do exercicio de algum dos direitos civis por sentença passada em julgado;

§ 4.º Os que passarem a servir effectivamente algum emprego da casa real;

§ 5.º Os que vierem a ser arrematantes,

directores, caixas geraes. ou principaes gestores de qualquer contrato de rendimentos do estado, ou arrematantes e administradores de obras publicas;

§ 6.º Os que vierem a ser directores de quaesquer companhias ou sociedades, que recebam subsidio do estado ou administrem algum dos seus rendimentos.

TITULO V

Da formação das commissões de recenseamento

Art. 20.º A capacidade eleitoral e a elegibilidade dos cidadãos, conforme as disposições d'este decreto, serão verificadas em cada um dos concelhos ou bairros do reino pele recenseamento, a cuja feitura procederão commissões especiaes formadas pela maneira e nos prazos abaixo declarados.

Art. 21.º No domingo designado para este fim pelo governo, pelas dez horas da manhã, comparecerão na casa da camara municipal o presidente da mesma, os vereadores, o administrador do concelho e o escrivão de fazenda, o qual levará uma relação, por elle assignada, dos quarenta contribuintes mais collectados em todo o concelho no lançamento da decima e impostos annexos

do anno immediatamente anterior ao recenseamento, e bem assim todos os livros e mais documentos, em vista dos quaes tiver confeccionado esta relação.

§ 1.º No Porto e em Lisboa comparecerão na casa da camara todos os administradores dos bairros e respectivos escrivães de fazenda.

§ 2.º A relação dos quarenta maiores contribuintes será feita pelo escrivão de fazenda, por ordem alphabetica de nomes e de freguezias, com designação explicita do estado, profissão e morada de cada um, e collecta dos bens que possuir dentro do respectivo concelho ou bairro, a qual só será contemplada para este fim.

§ 3.º No caso de igual collecta será incluido na relação o contribuinte que for anterior na ordem alphabetica das freguezias, e se ainda assim houver empate, regulará a ordem alphabetica dos nomes.

§ 4.º A camara municipal em sessão publica examinará se a relação apresentada pelo escrivão de fazenda está conforme com os documentos de que deve ter sido extrahida, e ouvidas as reclamações da auctoridade administrativa e de quaesquer outros cidadãos presentes, formará, sem recurso, a relação definitiva dos quarenta maiores contribuintes do concelho.

Art. 22.º Formada a relação dos quarenta maiores contribuintes pelo modo indicado, extrahir-se-ha d'ella uma cópia que se mandará affixar na porta da casa da camara, cujo presidente officiará logo a todos os apurados para comparecerem no mesmo local na quinta feira proxivamente immediata á operação referida.

Art. 23.º N'esse dia reunir-se-hão na casa da camara, pelas nove horas da manhã, os quarenta maiores contribuintes. Ás dez horas o escrivão da camara fará uma chamada geral pela relação e irá notando á margem os que responderem. Se estes forem pelo menos vinte, o presidente, escolhendo dois d'elles para secretarios, constituir-se-ha em assembléa com todos aquelles dos quarenta maiores contribuintes que estiverem presentes, aos quaes presidirá.

§ 1.º Se não responderem á chamada pelo menos vinte, esperar-se-ha que se complete aquelle numero até ao meio dia, e completo elle continuar-se-ha a assembléa conforme se dispoz.

§ 2.º Se porém se não completar até aquella hora, dada ella, o presidente fará nova convocação para o dia seguinte, sexta feira, e então constituir-se-ha em assembléa com os que comparecerem, uma vez que sejam pelo menos dez.

§ 3.º Quando nem este numero comparecer, as camaras muicipaes, que serão também convocadas para este dia, com os que apparecerem, ou aindaque nenhuns appareçam, substituirão para todos os effeitos d'este decreto a assembléa dos quarenta maiores contribuintes.

Art. 24.º Constituida a assembléa na fórma do artigo antecedente, o presidente da camara lhe proporá sete cidadãos, recenseados para os cargos municipaes, para formarem a commissão do recenseamento. Se esta proposta for approvada por mais de tres quartas partes dos membros presentes, ficará eleita a commissão de recenseamento, servindo de presidente o primeiro na ordem da proposta.

§ 1.º Se a proposta for approvada pela maioria dos membros presentes, mas por menos das tres quartas partes, ficarão eleitos tão sómente os primeiros quatro na ordem da proposta, sendo também presidente o primeiro d'elles. Os outros tres serão eleitos pela minoria por aclamação, sob proposta de um membro d'ella, na caso em que n'isso combinem tres quartas partes. Se houver divergencia será feita a eleição pela minoria por escrutinio secreto, sendo sufficiente a maioria relativa. O presidente da camara nomeará escrutinadores e se-

cretarios e regulará o processo d'esta eleição.

§ 2.º Se a proposta do presidente da camara for rejeitada pela maioria dos membros presentes, manda-los-ha elle dividir em direita e esquerda, a fim de que os da direita, combinando-se entre si, escolham, pelo methodo indicado no § antecedente, tres cidadãos que estejam recenseados para os cargos municipaes, e os da esquerda, combinando-se tambem, escolherão outros tres que estejam no mesmo caso.

§ 3.º Feita por cada um dos lados a indicação de tres nomes, aquelle lado que estiver em maioria escolherá mais um, igualmente habilitado para os cargos municipaes, que junto aos seis completa a commissão de recenseamento, da qual é presidente.

§ 4.º Pelo mesmo modo indicado n'este artigo e seus §§ para a eleição de presidente e mais vogaes da commissão de recenseamento, se procederá á eleição de um vice-presidente e seis substitutos que substituirão nas suas faltas o presidente e mais membros da commissão, devendo, no caso em que a assembléa se tiver dividido, ser chamados, para substituir os proprietarios de um lado, os substitutos que houverem sido eleitos por esse mesmo lado.

Art. 25.º Feita assim a nomeação da com-

missão do recenseamento, lavrar-se-ha de tudo uma acta circunstanciada, que será assignada pelo presidente da assembléa, pelo secretario, administrador do concelho ou administradores de bairros, que devem assistir a todo o acto, e pelos contribuintes presentes.

§ 1.º Publicar-se-ha por editaes o resultado da eleição, e communica-lo-ha o presidente da assembléa a todos os eleitos verbalmente, se estiverem presentes, e por officio se o não estiverem, para os fins convenientes.

§ 2.º Nos concelhos de Lisboa e Porto a assembléa nomeará, pelo modo acima indicado, tantas commissões de recenseamento quantos forem os bairros, escolhendo-as para cada um, de entre os cidadãos ahi domiciliados, e lavrando de tudo uma só acta.

TITULO VI

Das operações de recenseamento

Art. 26.º A commissão de recenseamento, na segunda feira proximatemente immediata ao dia em que for eleita, reunir-se-ha na casa da camara e installar-se-ha nomeando, d'entre os seus membros, um secretario e um vice-secretario.

§ 1.º O secretario será auxiliado pelos em-

pregados da camara ou da administração do concelho ou bairro, que forem requisitados pela commissão, os quaes receberão por este trabalho uma gratificação arbitrada por ella e paga pelas respectivas camaras.

§ 2.º Nas cidades do Porto e Lisboa, ou em qualquer outro concelho do reino, em que as commissões não possam reunir-se commodamente na casa da camara, deverá a auctoridade administrativa pôr á disposição d'ellas, precedendo requisição do presidente da camara, edificio conveniente para n'elle se poderem reunir.

§ 3.º Os administradores de concelho ou bairro assistem ao recenseamento, devendo prestar, com escrupulosa exactidão, todas as informações necessarias, reclamar e interpor, ex-officio, os recursos competentes para a fiel execução d'este decreto.

§ 4.º Assistem igualmente os parochos, os escrivães de fazenda, os regedores de parochia, e os recebedores de freguezia, que fornecerão ás commissões recenseadoras as informações e documentos que por ellas lhes forem pedidos, para a verificação da capacidade eleitoral ou da elegibilidade dos recenseados.

§ 5.º As informações e os esclarecimentos prestados pelos diversos funcionarios publicos, de que tratam os §§ antecedentes, não

eximem em caso algum a commissão de recenseamento da sua responsabilidade.

§ 6.º As despesas que se fizerem com os livros ou cadernos, papeis, urnas, cofres, e com quaesquer outros objectos relativos ao expediente eleitoral, serão satisfeitas pelas camaras municipaes dos concelhos onde essas despesas se fizerem.

§ 7.º Todo o processo eleitoral comprehende o recenseamento, as reclamações, os recursos, os documentos com que forem instruidos as petições ou requerimentos que a tal respeito se fizerem, e o que nos tribunaes judiciais se ordenar, conforme as disposições d'este decreto, será escripto em papel não sellado.

Art. 27.º Installada a commissão pela forma determinada no artigo antecedente, procederá á formação do recenseamento dos electores e elegiveis, tomando por base o ultimo recenseamento para a eleição de deputados, no qual fará, sobre reclamação da auctoridade administrativa, de qualquer cidadão, ou ex-officio, todas as alterações que a mudança de circumstancias dos individuos ali recenseados, ou as novas provisões d'este decreto, tornarem necessarias; conformando-se com as regras seguintes.

I. Para a verificação do censo servir-se-ha do lançamento da decima, impostos an-

nexos, e mais contribuições directas do anno immediatamente inferior, na fórma pre-scripta por este decreto.

II. Na deficiencia do lançamento servir-se-ha dos conhecimentos de decima e impostos annexos, ou dos de quaesquer contribuições directas.

III. A decima e impostos annexos, dos jurros, fóros ou pensões serão contados para o recenseamento d'aquelles por conta de quem forem pagos.

IV. Ao marido se levarão em conta, para todos os effeitos do recenseamento, os impostos correspondentes aos bens da mulher, posto que entre elles não haja communição de bens, e ao pae os impostos correspondentes aos bens do filho, quando por direito lhe pertencer o usufructo d'elles.

V. A decima paga por uma sociedade, companhia ou empreza será attendida para o recenseamento dos socios ou accionistas, em proporção do interesse que cada um provar, por documento authenticico, ter na mesma sociedade, companhia ou empreza. A mesma disposição se observará achando-se o casal indiviso, por viverem em commun os membros da mesma familia.

VI. Para complemento da quantia necessaria para qualquer cidadão ser considerado eleitor, ser-lhe-hão levadas em conta as

contribuições directas, em que elle se achar collectado em qualquer concelho do reino, uma vez que a respectiva collecta seja provada com documentos authenticicos.

VII. O rendimento proveniente de acções de bancos ou companhias, e de inscripções e apolices de divida pública, que não forem sujeitas a decima, será contemplado para todos os effeitos d'este decreto, tendo-se em consideração o rendimento do anno antecedente aquelle em que se fizer o recenseamento, e sem attenção a quaesquer deducções temporarias a que por lei esteja sujeito o mencionado rendimento.

§ 1.º O possuidor d'estes titulos deverá provar que effectivamente tem n'elles todo o rendimento que por este decreto se exige, ou a parte precisa para o perfazer nos termos d'elle. Para este fim apresentará os proprios titulos endossados e averbados em seu nome ha mais de um anno, de maneira que evidentemente se conheça que lhe pertencem sem interrupção desde esse tempo.

§ 2.º Se as inscripções ou apolices forem sujeitas a vinculo de morgado ou capella, dote, usufructo, ou qualquer outro onus que obste á transmissão, por simples indosse, bastará que prove aquelle averbamento sem restricção de tempo, por meio de certidões authenticicas da junta do credito publico.

§ 3.º Os titulos ao portador não serão por fórma alguma attendidos para os fins declarados n'este decreto.

VIII. Todo o cidadão portuguez residente no continente do reino, que, alem das mais condições exigidas por este decreto, justificar, por documentos authenticos, que nas ilhas adjacentes ou no ultramar possui, em bens de raiz, capitaes, commercio ou industria, o rendimento necessario para ser recenseado eleitor ou elegivel, sê-lo-ha, aindaque em Portugal não tenha sido collectado em nenhuma das verbas de contribuições directas exigidas por este decreto. Do mesmo modo será recenseado nas ilhas adjacentes, ou no ultramar, o cidadão que, alem das circumstancias supramencionadas, ahí justificar haver sido collectado no continente do reino nas quotas que este mesmo decreto exige.

IX. Servir-se-ha tambem a commissão dos diplomas ou titulos de serventias vitalicias, dos titulos de renda vitalicia ou de pensões ou de quaesquer outros documentos legaes que provem o censo, nos termos d'este decreto.

X. Os ordenados, soldos, congruas, pensões e vencimentos, de que trata este decreto, serão contados sem attenção a quaesquer deducções temporarias a que estejam sujeitos.

XI. São considerados inamoviveis, para os effeitos d'este decreto, todos os empregados que tiverem carta, patente, provimento, ou qualquer outro titulo de serventia vitalicia; só a estes serão contados os seus vencimentos para os effeitos do mesmo decreto.

XII. São contempladas cumulativamente as quotas de decima, ou de qualquer outra contribuição directa, provenientes de origens diversas, e bem assim os rendimentos isentos de contribuições designadas n'este decreto, como se demonstra no exemplo seguinte:

N.—Rendimento de acções de companhias, bancos, etc.....	50,5000
—De empregos.....	30,5000
—De decima e impostos annexos de juros (500 réis), que correspondem ao rendimento de.....	5,5000
—De decima e impostos annexos de predios rusticos e urbanos arrendados, (250 réis), que correspondem ao rendimento de.....	5,5000
—De decima e impostos annexos de predios rusticos e urbanos não arrendados, ou de qualquer rendimento de industria (45 réis), que correspondem ao rendimento de.....	5,5000
—De qualquer contribuição directa, como subsidio litterario, barcos de pesca, congrua parochial, etc. (45 réis), que tambem correspondem ao rendimento de.....	5,5000
	<u>400,5000</u>

XIII. Servir-se-ha emfim a commissão de documentos que demonstrem a capacidade eleitoral nos casos em que são dispensadas aos interessados todas as provas de censo, por terem as habilitações litterarias que as substituem.

XIV. Nenhum cidadão poderá ser recenseado senão no seu domicilio politico.

§ 1.º O domicilio politico dos cidadãos portuguezes é no concelho ou bairro onde residirem a maior parte do anno. O dos empregados publicos n'aquelle em que na epocha do recenseamento exercerem as suas funcções; e o dos militares n'aquelle onde na dita epocha estiver o seu quartel de habitação.

§ 2.º É permittido a qualquer cidadão transferir o seu domicilio politico para outro concelho ou bairro, comtantoque antes de começar o praso, dentro do qual devem fazer-se as reclamações, assim o declare por escripto á commissão do recenseamento do concelho ou bairro em que reside, e á d'aquelle para onde quer transferir o mesmo domicilio.

XV. A commissão de recenseamento aceitará quaesquer esclarecimentos que a autoridade administrativa, os directamente interessados, ou qualquer outra pessoa lhe queira dar com relação ao trabalho de que

está encarregada, e fará d'elles o uso que julgar conveniente.

Art. 28.º Todas as repartições e autoridades são obrigadas a satisfazer ás requisições da commissão acerca de quaesquer documentos que a possam esclarecer.

Art. 29.º No segundo sabbado a contar desde o dia designado n'este decreto para a installação da commissão, terá esta organissado o livro do recenseamento geral escripto por freguezias, e em cada uma d'estas por ordem alphabetica.

§ 1.º No dito livro adiante de cada nome se abrirão casas, nas quaes se designe: 1.º, a quota de decima ou contribuições que paga o recenseado, renda provada nos termos d'este decreto, ou titulo litterario que o dispensa da prova do censo; 2.º, o seu emprego ou profissão; 3.º, o seu estado; 4.º, a sua morada; 5.º, a sua idade; 6.º, finalmente, se é só eleitor ou tambem elegivel.

§ 2.º Este livro terá termo de abertura e encerramento, assignado pela commissão, e será por ella rubricado em todas as suas folhas; assignarão tambem os mesmos termos, e rubricarão os respectivos administradores de concelho ou bairro.

Art. 30.º Até ao mesmo sabbado designado no artigo antecedente terá a commissão feito extrahir copias authenticas do mencio-

nado livro, as quaes no domingo immediato serão affixadas na porta da igreja de cada uma das freguezias, na parte que lhe for respectiva, depois de lidas pelo parochio á missa conventual.

§ unico. Este livro estará patente por cinco dias, desde a segunda feira immediata até á quinta inclusivè, no local das reuniões das commissões de recenseamento, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde, a todas as pessoas que o quizerem examinar, as quaes poderão d'elle tirar copias, e faze-las authenticar por quaesquer officiaes publicos, na fórma das leis.

TITULO VII

Das reclamações

Art. 31.º Dentro d'estes mesmos cinco dias serão apresentadas á commissão todas as reclamações contra a inscripção ou exclusão de qualquer cidadão, indevidamente feita no recenseamento.

§ 1.º Estas reclamações poderão ser feitas pelo proprio interessado, por qualquer cidadão recenseado com relação a terceiro, ou pela auctoridade publica respectiva, e n'um só requerimento se poderá reclamar por muitos ou por todos os que se julgarem prejudicados.

§ 2.º As reclamações que se apresentarem passados estes cinco dias não serão attendidas.

§ 3.º Estas reclamações serão sempre feitas por escripto, e devidamente assignadas; e deverão ser logo instruidas com quaesquer documentos que lhes sirvam de prova.

§ 4.º Todas as auctoridades ou repartições publicas serão obrigadas a passar gratuitamente, dentro em vinte e quatro horas, com preferencia a qualquer outro serviço, as copias ou certidões que se lhes requererem para os effeitos das reclamações.

Art. 32.º Dentro d'estes mesmos cinco dias e dos dois que se seguem até ao sabbado inclusivè, as commissões decidirão publicamente, com assistencia da auctoridade administrativa, e dos interessados que quizerem assistir, todas as reclamações que lhes tiverem sido feitas.

§ 1.º As decisões, tanto para inscrever, como para excluir, serão tomadas summariamente, e motivadas com a disposição d'este decreto applicavel ao caso, e referencia ao documento em que assenta a applicação d'ella.

§ 2.º As decisões que excluam do recenseamento qualquer cidadão, serão, dentro em tres dias precisos da sua data, notificadas ao excluido pelo escrivão da camara,

ou por qualquer outro empregado municipal ou administrativo a que a comissão o encarregar.

Art. 33.º Em resultado das decisões, de que trata o artigo antecedente, a comissão addicionará ao recenseamento geral, até ao mesmo sabbado designado no principio d'aquelle artigo, o nome dos que forem novamente admittidos, e eliminará o d'aquelles que forem excluidos.

§ 1.º As commissões publicarão por editaes, por ellas assignados, que farão ler no domingo immediato, á missa conventual, e affixar nas portas das igrejas, as alterações que no recenseamento se houverem feito.

§ 2.º Até ao mesmo domingo, e á proporção que forem resolvendo os diversos casos, entregarão as commissões aos reclamantes, que as procurarem, as suas respectivas petições de reclamação e documentos, com as decisões motivadas e assignadas.

§ 3.º O livro do recenseamento, assim reformado, como se determina n'este artigo, estará patente por cinco dias, desde a segunda feira immediata até á quinta inclusivè, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde, a todas as pessoas que o quizerem examinar, as quaes poderão d'elle tirar copias, e faze-las authenticar por quaesquer officiaes publicos, na fórma das leis.

TITULO VIII

Dos recursos para os juizes de direito

Art. 34.º Das decisões das commissões do recenseamento, sobre as reclamações que perante ellas tiverem sido interpostas, ha recurso para o juiz de direito da respectiva comarca.

§ 1.º Nos diversos bairros e concelhos das comarcas de Lisboa e Porto são competentes para este fim os juizes de direito que nos mesmos bairros e concelhos tiverem competencia para os negocios e processos orphanologicos.

§ 2.º O recurso interpõe-se por via de petição, em que se declarem os seus principaes fundamentos, feita ao juiz de direito respectivo, até á quinta feira proxivamente immediata ao domingo ultimamente mencionado, instruida com a petição de reclamação e mais documentos que se tiverem apresentado á commissão de recenseamento.

Art. 35.º Dentro d'estes cinco dias, e nos dois que se seguem até ao sabbado, decidirão os juizes de direito estes recursos, e os entregarão aos reclamantes que os procurarem.

§ 1.º As decisões dos juizes de direito serão motivadas e notificadas até á quinta fei-

ra da semana seguinte, aos recorrentes e recorridos.

§ 2.º Até ao sabbado da mesma semana as commissões farão no recenseamento todas as rectificações determinadas nos despachos dos juizes de direito que lhes forem apresentados.

§ 3.º No domingo immediato publicarán as commissões por editaes, por ellas assignados, que farão ler á missa conventual, e affixar nas portas das igrejas, as rectificações que no recenseamento respectivo se houverem feito em virtude dos recursos de que tratam os artigos antecedentes d'este titulo.

§ 4.º Com estas rectificações ficam os recenseamentos provisoriamente concluidos, e poderá proceder-se por elles á eleição.

TITULO IX

Dos recursos para as relações e para o supremo tribunal de justiça

Art. 36.º Das decisões dos juizes de direito haverá recurso para a respectiva relação, o qual será interposto perante aquelle magistrado dentro em cinco dias a contar da publicação do despacho recorrido, e apresentado no tribunal superior com todos os

documentos respectivos dentro em quinze dias a contar da interposição.

§ 1.º A petição será distribuida na relação com os feitos na 4.ª classe, e o relator a mandará com vista ao ministerio publico, que responderá no praso improrogavel de vinte e quatro horas.

§ 2.º Findo este praso o escrivão cobrará o feito, fa-lo-ha concluso ao relator e este o proporá logo em sessão publica com cinco juizes, sendo a decisão tomada em conferencia por tres votos conformes.

§ 3.º Se da relação se recorrer em revista, será o recurso interposto dentro em cinco dias contados da publicação do accordão apresentado no supremo tribunal de justiça dentro em dez dias a contar da interposição, e decidido ahi em cinco dias a contar da apresentação pela mesma fórma e com preferencia a todos os mais processos. N'estes feitos não tem logar segunda revista.

§ 4.º Nas relações ficará sómente o traslado da petição, da confissão ou contestação do ministerio publico e do accordão.

§ 5.º Estes feitos serão gratuitamente processados e sem assignatura ou preparo. Para o processo e julgamento d'elles haverá sessão todos os dias, ainda em tempo de ferias.

Art. 37.º As commissões de recenseamento farão n'elle as alterações que pelos tribu-

naes judiciaes forem julgadas e constarem de sentenças passadas em julgado, que lhes sejam apresentadas dentro do praso de tres mezes a contar da interposição dos recursos para as relações, mas os recursos de que trata o artigo antecedente não suspendem o progresso das operações eleitoraes, caso tenham começado.

§ 1.º As mesmas commissões farão extrahir do recenseamento, no estado em que elle estiver, quando se ultimar o apuramento dos deputados, para um caderno, com termo de abertura e encerramento, assignado pelos seus membros e por elles rubricado, uma relação de todos os cidadãos do seu concelho habeis para serem eleitos deputados. Estes cadernos serão logo remettidos pelas commissões ao ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, por via dos respectivos governadores civis, a fim de, em tempo competente, serem presentes á camara dos deputados com os mais papeis da eleição.

§ 2.º As mesmas commissões, concluido a final o recenseamento e feitas n'elle todas as correções, na forma d'este decreto, enviarão aos presidentes das camaras respectivas, para ahi serem archivados, os livros originaes do recenseamento, as actas das suas sessões e as listas que se tiverem affixado.

§ 3.º Por este recenseamento se farão to-

das as eleições para quaesquer cargos publicos que tiverem logar até que esteja ultimada a revisão.

TITULO X

Dos circulos eleitoraes da divisão das assembléas primarias e dos outros actos preparatorios da eleição

Art. 38.º A eleição de deputados faz-se por circulos eleitoraes.

Art. 39.º Os circulos elegem um deputado por cada 6:500 fogos.

§ 1.º Se a fracção restante dos fogos de qualquer circulo eleitoral for igual ou superior a 4:332 fogos, eger-se-ha mais um deputado.

Art. 40.º O continente de Portugal, as ilhas adjacentes e as provincias ultramarinas, são, para este fim, divididas nos circulos que constam do mappa junto.

§ 1.º O numero de deputados que compete a cada circulo eleitoral é o que se acha designado no mesmo mappa.

Art. 41.º Os circulos dividem-se em assembléas eleitoraes.

§ 1.º Esta divisão é feita pelas commissões de recenseamento nos seus respectivos concelhos.

§ 2.º No mesmo decreto, em que o governo designar o dia para a eleição, designará também, com relação aos prazos estabelecidos n'este decreto, o dia em que as comissões devem proceder a esta divisão, que será feita em conformidade com as regras seguintes:

I. Todo o concelho que não exceder a 2:500 fogos, ainda que tenha menos de 1:000, constituirá de per si uma só assembléa, a qual se ha de reunir nas casas da camara ou em algum outro edificio publico ou municipal da cabeça do concelho que para isso tenha capacidade, ou, não o havendo, na igreja matriz d'elle.

II. Nos concelhos que excederem aquelle numero de 2:500 fogos haverá as assembléas que forem determinadas pela commissão de recenseamento, comtanto que nenhuma se componha de menos de 1:000 fogos, nem exceda a 2:500.

As parochias ou povoações d'ellas, que houverem de se annexar, para constituirem cada assembléa, serão sempre as que mais proximas ficarem e a sua reunião terá logar na igreja ou edificio da mais central.

Art. 42.º As determinações de que trata o artigo antecedente, contendo o numero das assembléas, seus limites e logar de reunião serão, no domingo proximamente anterior

ao designado por decreto especial do governo para se proceder á eleição, annunciadas por editaes das commissões, lidos pelos parochos nas missas conventuaes, e affixados nas portas das igrejas parochiaes e nos mais logares publicos.

§ unico. Nos mesmos editaes irá declarado o dia e a hora em que as assembléas se hão de reunir.

Art. 43.º Havendo no concelho uma só assembléa, preside-lhe o presidente da commissão do recenseamento. Havendo mais de uma assembléa, o presidente da commissão de recenseamento preside á que se reunir na parochia principal do concelho, e ás outras assembléas presidem os respectivos vogaes e os seus substitutos. Se estes não forem bastantes, presidirão cidadãos idoneos nomeados pelas commissões de entre os que desempenhassem cargos municipaes ou se achassem recenseados para vereadores.

§ unico. A parochia principal do concelho é a cathedral, e aonde a não houver, a da igreja matriz da cabeça do concelho.

Art. 44.º As commissões de recenseamento enviarão aos presidentes das assembléas eleitoraes, pelo menos dois dias antes do domingo em que deve ter logar a eleição, dois cadernos dos eleitores que podem votar nas respectivas assembléas a que elles ti-

verem de presidir, e cobrarão recibo da remessa.

§ 1.º Estes cadernos serão fielmente trasladados do recenseamento definitivo, terão termo de abertura e de encerramento, assignados pela commissão, e serão por ella rubricados em todas as suas folhas.

§ 2.º Pode-los-ha tambem rubricar e assignar o respectivo administrador do concelho.

Art. 45.º As mesmas commissões enviarão tambem aos presidentes da assembléa, antes de começar a eleição, quatro cadernos com termo de abertura e rubricas, na fórma por que acima se dispoz, para n'elles se lavrem as actas da eleição dos deputados.

TITULO XI

Da eleição

Art. 46.º No domingo designado por decreto especial do governo para se proceder á eleição, pelas nove horas da manhã, reunidos os eleitores no local marcado, lhes proporá o presidente dois d'entre elles para escrutinadores, dois para secretarios, e quatro para os revesarem, convidando os eleitores que approvarem a proposta a passar para o lado direito d'elle, e para o esquerdo os que a rejeitarem.

§ 1.º Para a approvação da proposta são necessarias tres quartas partes dos eleitores presentes.

§ 2.º Se a proposta não tiver tido a approvação d'este numero, será a mesa composta a aprazimento, assim dos eleitores que a approvaram, como dos que a rejeitaram.

§ 3.º Por parte dos que a approvaram, entender-se-hão escolhidos d'entre os propostos pelo presidente para escrutinadores, secretarios e dois revesadores, os primeiros indicados para estes logares na ordem da proposta.

§ 4.º Por parte dos que a rejeitaram serão os restantes mesarios approvados por aclamação, sob proposta de qualquer eleitor d'entre elles. Não sendo esta proposta approvada por tres quartas partes d'esta secção, serão immediatamente eleitos por maioria relativa e escrutinio secreto, em que ella só votará. Servirão de vogaes da mesa d'esta eleição os mencionados no § antecedente.

Art. 47.º Da formação da mesa se lavrará a acta, e o secretario que a lavrar a lerá immediatamente á assembléa.

§ unico. Uma relação contendo o nome dos approvados, ou eleitos para comporem a mesa, assignada pelo presidente e por um dos secretarios, será logo affixada nas por-

tas do edificio em que a assembléa estiver reunida.

Art. 48.º A mesa que for eleita antes da hora marcada no artigo 46.º é nulla.

Art. 49.º Se uma hora depois da fixada para a reunião das assembléas, o presidente ainda não tiver apparecido, ou se apparecer e se ausentar, tomará a presidencia o cidadão que para isso for escolhido pelo maior numero dos eleitores presentes.

Art. 50.º Se á mesma hora se não tiverem recebido na casa da assembléa nem os cadernos do recenseamento dos eleitores, nem os cadernos para se lavrarem as actas que a commissão recenseadora do concelho ou bairro devia ter remettido ao respectivo presidente, a eleição poderá fazer-se por quaesquer copias authenticas do respectivo recenseamento, que houverem sido extrahidas do livro competente, e que qualquer cidadão apresente, e as actas poderão lavar-se em cadernos com termo de abertura e rubrica da mesa que a assembléa escolher.

Art. 51.º A mesa da eleição será collocada no corpo do edificio, de maneira que todos os eleitores possam por todos os lados ter livre accesso a ella, e observar todos os actos eleitoraes.

Art. 52.º Constituida a mesa são validos todos os actos eleitoraes que legalmente fo-

rem praticados, estando presentes pelo menos tres vogaes.

Art. 53.º Os parochos e os regedores das freguezias, que constituem a assembléa eleitoral, assistirão á eleição para informar sobre a identidade dos votantes.

§ 1.º Faltando o parochos ou o regedor, a mesa nomeará pessoas idoneas que façam as suas vezes.

§ 2.º As mesas eleitoraes não começarão o acto da eleição, sem que os parochos e os regedores, ou quem os substituir, estejam presentes.

§ 3.º O parochos, ou quem suas vezes fizer, terá logar na mesa ao lado direito do presidente, emquanto se estiver procedendo á chamada da respectiva freguezia.

§ 4.º Se houver uma só assembléa no concelho ou bairro, assistirá ahí á eleição o administrador respectivo; se houver duas assistirá a uma o administrador e a outra o seu substituto; se houver mais de duas, ou algum d'elles estiver impedido, escolherá o administrador em exercicio pessoa ou pessoas que o representem e em quem delegue as attribuições conferidas por este decreto.

Art. 54.º As mesas decidem provisoriamente as duvidas que se suscitarem ácerca das operações da assembléa.

§ 1.º Todas as decisões da mesa sobre

quaesquer duvidas ou reclamações serão motivadas.

§ 2.º Todos os documentos que disserem respeito ás reclamações serão a ellas appensos, e rubricados pelos vogaes da mesa e pelo reclamante.

§ 3.º As decisões serão tomadas á pluralidade de votos. No caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

Art. 55.º Nas assembléas eleitoraes não se pôde discutir ou deliberar sobre objecto algum estranho ás eleições. Tudo que alem d'isso se tratar é nullo e de nenhum effeito.

Art. 56.º Aos presidentes das mesas incumbe manter a liberdade dos eleitores, conservar a ordem, e regular a policia da assembléa.

§ 1.º Todas as auctoridades darão inteiro cumprimento ás requisições que as mesas para este fim lhe dirigirem, e são, sob sua responsabilidade, obrigadas a evitar que por qualquer modo se attente contra a segurança dos eleitores.

Art. 57.º Nenhum individuo pôde apresentar-se armado nas assembléas eleitoraes, e ao que o fizer ordenará o presidente que se retire.

Art. 58.º Se o presidente da assembléa eleitoral o julgar conveniente para a ordem da mesma assembléa, poderá mandar sair

do local onde ella se achar reunida todos ou alguns dos individuos presentes não recensados.

Art. 59.º A nenhuma força armada é permitido apresentar-se no local onde estiverem reunidas as assembléas eleitoraes ou na sua proximidade, excepto a requisição feita em nome do presidente.

§ 1.º O presidente consultará a mesa antes de fazer a requisição.

§ 2.º A força só poderá ser requerida quando seja necessario dissipar algum tumulto ou obstar a alguma aggressão dentro do edificio da assembléa ou na proximidade d'elle, no caso de ter havido resistencia ás ordens do presidente duas vezes repetidas.

§ 3.º Aparecendo a força armada no edificio da assembléa ou na sua proximidade, suspendem-se os actos eleitoraes e só poderá proseguir-se n'elles meia hora depois da sua retirada.

§ 4.º Nas terras em que se reunirem as assembléas eleitoraes a força armada conservar-se-ha nos quartéis ou alojamentos durante os actos das ditas assembléas.

§ 5.º As disposições d'este artigo e seus §§ não comprehendem a força indispensavel para o serviço regular, nem individualmente os militares que estiverem recensados.

Art. 60.º A nenhum cidadão é permitido votar em mais de uma assembléa.

Art. 61.º A votação é por escrutinio secreto, de modo tal que de nenhum eleitor se conheça ou possa vir a saber o voto.

§ unico. Não são admittidas listas em papel de cores ou transparentes, ou que tenham qualquer marca, signal ou numeração externa.

Art. 62.º Os vogaes das mesas votam primeiro que todos os eleitores, e tendo elles votado, mandará o presidente fazer a chamada dos outros, principiando pelas freguezias mais distantes.

Art. 63.º Ninguem pôde ser admittido a votar, se o seu nome não estiver inscripto no recenseamento dos eleitores. Exceptuam-se:

I. Os presidentes das mesas, que podem votar nas assembléas a que presidirem, aindaque ahi se não achem recenseados;

II. Os cidadãos que se apresentarem munidos de accordãos das relações, mandando-os inscrever como eleitores, e que ainda não estiverem inscriptos.

Art. 64.º Nenhum cidadão, qualquer que seja o seu emprego ou condição, pôde ser impedido de votar, quando se achar inscripto no respectivo recenseamento, excepto se contra elle se apresentar sentença judicial, passada em julgado que o exclua.

Art. 65.º Ao passo que cada um dos eleitores chamados se approximar á mesa, os dois escrutinadores ou os seus revesadores o descarregarão nos dois cadernos de que faz menção no artigo 44.º, escrevendo o seu proprio appellido d'elles escrutinadores ao lado do nome dos votantes. O eleitor só então entregará ao presidente a lista da votação, dobrada e sem assignatura, e o presidente a lançará na urna.

§ unico. As listas deverão conter um numero de nomes igual ao numero de deputados que compete ao respectivo circulo eleitoral: o presidente das mesas assim o anunciará á assembléa antes de acceitar as listas.

Art. 66.º Não se apresentando mais eleitores, o presidente ordenará uma chamada geral dos que não tiverem votado.

Art. 67.º Duas horas depois d'esta chamada o presidente fará contar as listas que se acharem na urna, e confrontar o seu numero com as notas de descarga postas nos cadernos do recenseamento.

§ unico. O resultado d'esta contagem e confrontação será mencionado na acta e immediatamente publicado por edital affixado na porta da casa da assembléa.

Art. 68.º Concluida a contagem das listas, nenhuma outra pôde ser recebida.

Art. 69.º Seguir-se-ha o apuramento dos votos, tomando o presidente successivamente cada uma das listas, desdobrando e entregando-a alternadamente a cada um dos escrutinadores, o qual a lerá em voz alta e a restituirá ao presidente; o nome dos votados será escripto por ambos os secretarios ao mesmo tempo com os votos que forem tendo, numerados por algarismos, e sempre repetidos em voz alta.

Art. 70.º São validas as listas dos votantes, ainda quando contenham nomes de menos ou de mais. N'este ultimo caso não serão contados os derradeiros nomes excedentes.

Art. 71.º As mesas eleitoraes apurarão os votos que recairem em qualquer pessoa sem se metterem a indagar se essa pessoa é absoluta ou relativamente inelegivel, exceptose os votos forem contidos em listas não conformes ao disposto no § unico do artigo 65.º N'este caso serão taes listas declaradas nullas.

§ unico. As listas annulladas por este ou por outro fundamento legitimo não se contam para o calculo da maioria ou para outro algum effeito.

Art. 72.º As listas que as mesas declararem viciadas ou nullas serão rubricadas pelo presidente, e juntar-se-hão ao processo eleitoral que ha de ser presente á junta preparatoria da camara dos deputados. A mesma

disposição se observará quanto ás listas declaradas validas contra a reclamação de alguns dos cidadãos que formarem a assembléa.

§ unico. Os votos que se contiverem nas listas annulladas serão em todo o caso apurados, mas em separado, e separadamente escriptos nas actas.

Art. 73.º Se houver duvida sobre a numeração dos votos, ou se o numero total d'elles não for exactamente igual á somma dos que as listas contiverem, e uma quarta parte dos eleitores presentes reclamar a verificação d'elles, proceder-se-ha a novo exame ou leitura das listas.

Art. 74.º As operações eleitoraes não podem continuar alem do sol posto.

§ 1.º Se a votação se não concluir no primeiro dia, o presidente da mesa eleitoral mandará pelos dois secretarios rubricar nas costa as listas recebidas, e fa-las-ha depois fechar com os mais papeis concernentes á eleição n'um cofre de tres chaves, das quaes ficará uma na sua mão, e as outras na de cada um dos dois escrutinadores. Este cofre poderá ser sellado pelo presidente e por qualquer dos eleitores presentes que assim o requireira, sendo depois guardado com toda a segurança e aberto no dia seguinte, pelas nove horas da manhã, em presença da assembléa, para se proseguir na votação.

§ 2.º A votação succederá o apuramento dos votos, guardadas as formalidades dos artigos 69.º e seguintes, e publicando-se por edital, affixado na porta principal do edificio, o resultado do apuramento de cada dia até se concluir a eleição.

Art. 75.º Terminado o apuramento, uma relação de todos os votados será publicada por edital, affixado nas portas da casa da assembléa; em presença da mesma serão queimadas as listas que não estiverem no caso marcado no artigo 74.º, e d'estas circumstancias se fará expressa menção na acta.

Art. 76.º Da eleição se lavrará acta em um dos quatro cadernos de que trata o artigo 45.º d'este decreto, assignada e rubricada pela mesa, na qual acta se mencionará, além das mais circumstancias relativas á eleição:

I. Todas as duvidas que occorreram e reclamações que se fizeram pela ordem com que foram apresentadas, e decisão motivada que sobre ellas se tomou;

II. Quantos dias a eleição durou, e quaes as operações eleitoraes que tiveram lugar em cada um d'elles;

III. O nome de todos os votados e o numero de votos que cada um teve, escripto por extenso;

IV. Os votos annullados e o motivo por que o foram;

V. A declaração de que os cidadãos que formam a assembléa outorgam aos deputados que, em resultado dos votos de todo o circulo eleitoral, se mostrarem eleitos, a todos *in solidum*, e cada um em particular, os poderes necessarios para que, reunidos com os dos outros circulos eleitoraes da monarchia portugueza, façam, dentro dos limites da carta constitucional e do acto addicional á mesma, tudo quanto for conducente ao bem geral da nação.

Art. 77.º D'esta acta tirar-se-hão tres copias authenticas, escriptas nos outros tres cadernos de que trata o artigo 45.º d'este decreto, igualmente assignadas e rubricadas pela mesa.

§ 1.º Uma d'estas copias será logo remettida ao presidente da commissão de recenseamento da cabeça do circulo eleitoral, com um dos cadernos de que trata o artigo 44.º e mais papeis relativos á eleição, acompanhados de uma relação escripta por um dos secretarios da mesa, d'onde constará especificadamente quaes esses são. A remessa far-se-ha pelo seguro do correio, havendo-o, ou por proprio, que cobrará recibo da entrega.

§ 2.º A outra copia será tambem logo

entregue, com outro dos cadernos de que trata o artigo 44.º, ao administrador do concelho ou bairro a que a assembléa pertencer, para por elle ser tudo remettido por um proprio ao administrador do concelho ou bairro da cabeça do circulo eleitoral, do qual cobrará recibo.

§ 3.º A terceira copia será remettida ao presidente da camara do concelho, a que a assembléa pertencer, para ahi ser archivada com os mais papeis relativos á eleição, que por este decreto são confiados á sua guarda.

Art. 78.º Tanto as actas originaes, como as copias a que se refere o artigo antecedente, serão assignadas por todos os vogaes da mesa, proprietarios e supplentes, devendo comtudo julgar-se validas, quando forem assignadas pelo menos por tres d'entre elles. Se algum deixar de assignar, o secretario mencionará esta circumstancia.

Art. 79.º A qualquer cidadão é permittido pedir, e os presidentes das camaras são obrigados a mandar-lhe passar, certidões authenticas das actas, recenseamento e mais documentos respectivos ás eleições que estiverem guardados nos archivos das respectivas camaras. Todos estes documentos serão, para os effeitos d'este decreto, considerados originaes e authenticos, e dar-se-ha

inteiro credito a qualquer certidão legal que d'elles se extráhia.

Art. 80.º Os dois escrutinadores são os portadores das actas originaes da respectiva assembléa, e apresenta-las-hão no dia designado na cabeça do circulo eleitoral.

§ 1.º Quando algum dos escrutinadores tiver motivos que o estorvem de ir á cabeça do circulo, será substituido pelos secretarios ou pelos revesadores.

§ 2.º Tanto as actas originaes, que são entregues aos portadores, como as copias authenticas e mais papeis que, na conformidade do artigo 77.º, são remettidos para a cabeça do circulo eleitoral, por via do presidente da assembléa e do administrador do concelho, serão fechadas e lacradas, e alem d'isso levarão no reverso do sobrescripto os appellidos dos membros da respectiva mesa, postos por letra de cada um.

TITULO XII

Das assembléas de apuramento

Art. 81.º No domingo immediato ao da eleição, pelas nove horas da manhã, reunir-se-hão nas casas da camara da cabeça do circulo eleitoral, os portadores das actas de todo o circulo, com o presidente da com-

missão do recenseamento, proceder-se-ha logo á formação da mesa, conforme o disposto nos artigos 46.º e seguintes d'este decreto, e observar-se-hão todas as mais disposições applicaveis com respeito á formação das mesas das assembléas eleitoraes primarias, e ao modo de manter ahi a liberdade e fazer a policia, competindo para este fim ao presidente e mesa das assembléas eleitoraes de apuramento as mesmas attribuições que, pelos citados artigos, competem aos presidentes e mesas d'aquellas assembléas.

§ 1.º Se o presidente não comparecer á hora marcada n'este artigo, prover-se-ha á sua falta pelo methodo indicado no artigo 49.º

§ 2.º O administrador do concelho ou bairro da cabeça do circulo assistirá a todos os actos da assembléa.

§ 3.º Nas cidades de Lisboa e Porto a assembléa dos portadores das actas reunir-se-ha nos edificios que para esse fim forem apromptados pelos respectivos governadores civis.

Art. 82.º Constituida a mesa, o presidente da commissão do recenseamento, que fica sendo o presidente da assembléa, lhe apresentará fechadas e lacradas as copias das actas que, na conformidade do artigo 77.º

§ 1.º d'este decreto, lhe devem ter remetti-

do as assembléas eleitoraes do circulo, os portadores das actas apresentarão tambem os originaes que lhes tiverem sido entregues, e o administrador do concelho ou bairro da cabeça do circulo apresentará tambem as outras copias legaes que, na fórma do § 2.º do mesmo artigo, lhe devem ter remettido os administradores dos outros concelhos ou bairros do circulo.

Art. 83.º Feita esta apresentação, nomear-se-hão, pelo methodo indicado no artigo 46.º, para a formação das mesas das assembléas eleitoraes, as commissões que se julgarem necessarias para a mais prompta expedição dos trabalhos, e por estas commissões se distribuirão proporcionalmente as actas dos diversos concelhos do circulo, de maneira porém que o exame das actas de um concelho não seja nunca encarregado a uma commissão de que sejam membros cidadãos d'esse concelho.

Art. 84.º Estas commissões procederão immediatamente a examinar as actas que lhes forem distribuidas, e a apurar os respectivos votos. Do resultado darão conta á assembléa.

Art. 85.º Os pareceres das diversas commissões serão lidos e approvados ou reformados pela assembléa geral dos portadores das actas.

Art. 86.º Approvados ou reformados os pareceres, a mesa procederá immediatamente ao apuramento geral, na conformidade d'elles, a fim de averiguar o numero total de votos que cada um dos cidadãos votados teve em todo o circulo, e sobre isto lavrará um parecer que será tambem lido e approvedo ou reformado pela assembléa.

Art. 87.º As funcções das assembléas de apuramento reduzem-se: a examinar, pela comparação das actas originaes trazidas pelos portadores, com as copias authenticas subministradas pelo presidente da commissão do recenseamento da cabeça do circulo, e respectivo administrador do concelho ou bairro, e tambem com os cadernos do recenseamento, se aquellas actas originaes são realmente as mesmas que foram confiadas aos portadores pelas mesas, e se os votos que d'ellas consta haver tido cada cidadão, na respectiva assembléa, são realmente os que elles ahi tiveram, e bem assim a apurar esses votos. De maneira nenhuma porém deixará de os contar a qualquer cidadão, ou poderão annullar as actas das quaes elles constam, com o fundamento de que houve alguma nullidade no recenseamento, na formação das mesas, no processo eleitoral, com o fundamento de que algum dos cidadãos votados é absoluta ou respectivamente in-

elegivel ou com qualquer outro que não seja a falta de authenticidade ou genuinidade expressamente especificadas n'este artigo.

Art. 88.º Quando, por qualquer caso imprevisto, deixar de ser apresentada á assembléa do apuramento alguma acta original, ou alguma das copias a que se referem os artigos antecedentes, far-se-ha o apuramento pelas que apparecerem.

Art. 89.º Concluido o apuramento, escrever-se-ha em dois cadernos, assignados e rubricados pela mesa, o numero de votos que teve cada cidadão.

Art. 90.º Serão considerados como eleitos deputados aquelles cidadãos que obtiverem maioria relativa, comtantoque reunam pelo menos um quarto dos votos do numero real dos votantes de todo o circulo eleitoral.

§ 1.º Quando dois cidadãos tiverem o mesmo numero de votos, preferirá o mais velho em idade.

§ 2.º O nome d'aquelles que sairem eleitos publicar-se-ha por editaes affixados na porta da assembléa, e o presidente proclama-los-ha tambem em voz alta diante de toda ella.

Art. 91.º Do apuramento se lavrará acta, na qual se declarará o nome dos deputados eleitos, o numero de votos que cada um te-

ve, e como pelas actas das assembléas de todo o circulo eleitoral consta que os eleitores d'elle outorgaram aos cidadãos que se mostrasse haverem sido eleitos deputados os poderes de que resa o artigo 76.º

Art. 92.º Da acta do apuramento se entregarão copias, assignadas por toda a mesa, a cada um dos deputados que presentes estiverem; aos ausentes enviar-se-hão com participação official do respectivo presidente.

Art. 93.º A acta de apuramento na cabeça do circulo eleitoral, conjuntamente com as actas originaes, cadernos e mais papeis que tiverem vindo das assembléas eleitoraes, serão immediatamente remettidos ao ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, para serem presentes á junta preparatoria da camara dos deputados.

§ unico. As copias authenticas que houverem sido apresentadas pelo presidente da commissão de recenseamento da cabeça do circulo, ficarão, em regra, guardadas no archivo da respectiva camara, e aquellas que tiverem sido apresentadas pelo administrador do concelho ou bairro da cabeça do circulo, serão tambem em regra remettidas ao respectivo governador civil, para por elle serem archivadas, excepto no caso em que umas ou outras tenham servido de funda-

mento, para sobre ellas assentar alguma decisão da assembléa de apuramento, porque n'este caso serão tambem remettidas á secretaria do reino com os outros papeis da eleição, para serem tambem presentes á junta preparatoria da camara dos deputados.

Art. 94.º Concluidos todos os trabalhos da assembléa do apuramento, o presidente da mesa assim o participará ao prelado diocesano, ou á maior auctoridade ecclesiastica, a fim de mandar cantar um *Te Deum*, a que assistirão os portadores das actas e os deputados eleitos que estiverem presentes, e no fim d'este acto religioso se haverá logo por dissolvida a assembléa.

TITULO XIII

Do segundo escrutinio

Art. 95.º Se não obtiverem a maioria estabelecida no artigo 90.º cidadãos bastantes para preencherem o numero de deputados que o circulo deve dar, far-se-ha uma relação que contenha em tresdobro o numero dos que faltarem, composta dos nomes d'aquelles que tiverem mais votos, com declaração de quantos cada um teve. Esta relação será lida publicamente, affixada na porta da assembléa, e lançada nas actas.

Art. 96.º O presidente mandará logo tirar pelos secretarios tantas copias d'aquella relação, quantos forem os concelhos do circulo eleitoral; fa-las-ha, depois de verificada a sua exactidão, assignar pela mesa, e immediatamente enviar a todas as commissões de recenseamento do circulo eleitoral.

Art. 97.º As commissões farão immediatamente extrahir d'esta relação tantas copias quantas forem as assembléas do seu respectivo concelho ou bairro, assignarão essas copias, e remette-las-hão logo, com os cadernos de que resam os artigos 44.º e 45.º d'este decreto, que farão apromptar na fórma d'elle, aos presidentes das assembléas eleitoraes.

Art. 98.º Ao mesmo tempo convocarão os eleitores para se reunirem nas suas respectivas assembléas primarias, annunciando, por editaes, e fazendo publicar pelos parochos na missa conventual do domingo seguinte ao do apuramento na cabeça do circulo, que no domingo immediato ao d'esta publicação as ditas assembléas se hão de reunir no mesmo local e á mesma hora em que se reuniram a primeira vez, declarando o numero de deputados de que os eleitores devem formar as suas listas, e que devem ser tirados de entre os incluídos na relação remettida pela assembléa de apuramento.

Esta relação será litteralmente transcripta nos editaes.

Art. 99.º Reunidas as assembléas primarias, proceder-se-ha em tudo conforme o que fica disposto nos artigos 49.º e seguintes, sendo mesarios os que serviram nas primeiras assembléas, e devendo os portadores das actas d'esta segunda eleição apresentar-se na cabeça do circulo eleitoral, no domingo immediato áquelle em que a dita eleição tiver logar.

Art. 100.º No segundo apuramento seguir-se-ha o que se dispoz quanto ao primeiro; bastará porém qualquer pluralidade relativa para a eleição de deputados.

TITULO XIV

Da junta preparatoria, da constituição da camara dos deputados e modo de preencher as vacaturas

Art. 101.º Todos os deputados eleitos deverão concorrer no dia e logar aprasado para a reunião das côrtes geraes.

Art. 102.º Logoque se tenha reunido a metade e mais um dos deputados eleitos pelos circulos do continente do reino, constituir-se-hão em junta preparatoria.

Art. 103.º Á camara dos deputados, tanto

nas sessões preparatorias, como depois de constituída, pertence exclusivamente a decisão definitiva de todas as duvidas e reclamações que se suscitarem nas assembleas eleitoraes primarias ou de apuramento de votos.

Art. 104.º Tambem lhe compete exclusivamente resolver, conforme as disposições d'este decreto, sobre a capacidade legal, inelegibilidade absoluta ou relativa, e sobre as incompatibilidades de cada um dos deputados eleitos, e perdimento do logar de deputado.

§ unico. As questões de recenseamento serão sempre resolvidas conforme as decisões das respectivas commissões, e sentenças dos tribunaes que as confirmarem ou modificarem.

Art. 105.º Compete-lhe igualmente conhecer da capacidade legal dos deputados eleitos, quando os seus nomes se não acharem inscriptos no recenseamento dos elegiveis :

I. Se esta falta proceder de simples omisão, e não de exclusão resolvida pelas commissões de recenseamento e tribunaes de recurso ;

II. Se no caso de exclusão resolvida pelas commissões e tribunaes de recurso, os eleitos adquirissem as qualidades legaes, já de-

pois de concluidas as operações do recenseamento ou revisão.

§ unico. Em qualquer d'estes dois casos a camara poderá admittir os eleitos a tomar assento, se elles provarem perante a mesma camara, por documentos authenticos e da mesma fórma que deverão fazer-lo na occasião do recenseamento, que effectivamente têm as qualidades legaes para deputados.

Art. 106.º O deputado eleito por mais de um circulo eleitoral, representará o da naturalidade ; na falta d'esta, o da residencia ; e na falta d'esta, aquelle em que tiver obtido maior numero de votos, e em igualdade de votos, o que a sorte designar.

Art. 107.º O deputado eleito póde livremente renunciar o seu logar de deputado, antes de tomar assento na camara, fazendo-o assim constar por escripto á mesma camara.

Art. 108.º O deputado, depois de tomar assento na camara, não póde renunciar o seu logar de deputado sem approvação da mesma camara.

Art. 109.º O deputado que, depois de eleito, não renunciar formalmente o seu logar, nos termos do artigo 107.º d'este decreto, não póde escusar-se de desempenhar as funções do mesmo logar, senão por causa legitima e justificada perante a camara.

§ 1.º Se, contra o disposto n'este artigo, deixar de comparecer ás sessões por quinze dias consecutivos, será primeira e segunda vez convidado por officio do presidente da camara, precedendo para esse fim deliberação da mesma camara.

§ 2.º Se ainda apesar d'isso se não apresentar ou não justificar, perante a camara, motivo que o impossibilite de comparecer, resolver-se-ha que por faltar ao seu dever perdeu o logar de deputado, o qual será declarado vago.

§ 3.º Esta vacatura não poderá ser declarada pela camara, sem que primeiramente, pelo exame de uma comissão, á qual o negocio seja commettido, se verifique terem-se pontualmente observado todas as solemnidades d'este artigo e seus §§.

Art. 110.º Quando por algum dos motivos especificados nos artigos antecedentes ou por outro qualquer, vagar algum logar de deputado, o governo mandará proceder á eleição pelo respectivo circulo, e no decreto em que o fizer, deverá designar um dia para a reunião das commissões de recenseamento.

§ 1.º Estas commissões nomearão logo presidentes, na fórma dos artigos 43.º e seguintes d'este decreto, convocarão os eleitores para se reunirem nas suas respectivas

assembléas, annunciando por editaes e fazendo publicar pelo parochio, na missa conventual do domingo seguinte ao dia para que as ditas commissões tiverem sido convocadas, que no domingo immediato ao d'esta publicação as ditas assembléas se hão de reunir no mesmo local e á mesma hora em que se reuniram para a eleição geral, a fim de eleger o numero de deputados marcado no decreto da convocação.

§ 2.º Ao mesmo tempo prepararão as commissões de recenseamento os cadernos de que trata o artigo 44.º, fazendo-os trasladar do livro do recenseamento que pelo artigo 37.º § 2.º d'este decreto deve estar archivado na camara municipal, remette-los-hão aos presidentes das assembléas eleitoraes nos prazos ali designados, juntamente com os outros cadernos de que trata o artigo 45.º

§ 3.º Reunidas as assembléas eleitoraes, proceder-se-ha em tudo conforme o que fica disposto nos artigos 49.º e seguintes, devendo do mesmo modo os portadores das actas d'esta eleição apresentar-se na cabeça do circulo eleitoral no domingo immediato áquelle em que a dita eleição tiver logar.

§ 4.º No apuramento seguir-se-ha o que se dispoz quanto ás eleições geraes nos artigos 80.º e seguintes.

TITULO XV

**Disposições especiaes
para as ilhas adjacentes e provincias
ultramarinas**

Art. 111.º Os governadores civis nas ilhas adjacentes e governadores geraes nas provincias ultramarinas, darão cumprimento a este decreto na parte que lhes pertencer, designando para os actos do recenseamento e eleições, logo que recebam o decreto do governo que mande proceder á eleição, os logares e os dias que forem compatíveis, conforme as distancias e os meios de comunicação, com os indispensaveis intervallos.

Art. 112.º Nas ilhas adjacentes e nas provincias ultramarinas escolher-se-hão os quarenta maiores contribuintes em cada concelho e proceder-se-ha ao recenseamento dos eleitores e elegiveis, não só com respeito ao lançamento da decima e impostos annexos, mas tambem com respeito ao dizimo e a outra qualquer contribuição especial directa, que em todas ou algumas d'essas ilhas e possessões possa servir para indicar a renda de cada um dos eleitores e elegiveis, ou ainda só com respeito á renda onde não haja contribuição que a demonstre.

§ 1.º Tanto ao apuramento dos quarenta

maiores contribuintes, como depois de formadas as commissões de recenseamento, aos trabalhos d'ellas serão obrigados a assistir, alem das pessoas indicadas no artigo 26.º d'este decreto, os exactores do dizimo e de quaesquer outras contribuições especiaes directas, e bem assim todas as auctoridades que tenham por obrigação entender no lançamento, repartição e arrecadação d'estas contribuições ou possam informar acerca da renda, para darem os esclarecimentos necessarios.

§ 2.º Estas mesmas auctoridades serão obrigadas a passar ou mandar passar qualquer certidão que para o mesmo fim lhes for pedida.

§ 3.º As commissões de recenseamento não apurarão, para eleitor ou elegivel, nenhum cidadão que não entendam ter todas as condições que para uns e outros exigem os artigos 5.º e 10.º d'este decreto.

Art. 113.º Os deputados que tomarem assento na camara pelas provincias ultramarinas em uma legislatura, ou tiverem sido eleitos para ella, continuarão na seguinte ou seguintes até que sejam substituidos pelos seus successores.

Art. 114.º As despesas de vinda e volta dos deputados das provincias ultramarinas ser-lhes-hão satisfeitas pelos cofres das respectivas provincias.

Art. 115.º Igualmente concorrerão as provincias ultramarinas com as quotas correspondentes ao subsidio que o thesouro pagar aos seus deputados.

Art. 116.º Os deputados que vierem do ultramar vencerão o mesmo subsidio no intervallo das sessões legislativas, que durante estas, o que se não entenderá quando essas provincias nomearem deputados cidadãos naturaes ou estabelecidos no reino de Portugal, a respeito dos quaes se observará a regra estabelecida para os do continente.

Art. 117.º As provincias das Novas Conquistas do estado da India continuarão a ser contempladas na eleição dos deputados, como as demais provincias d'aquelle estado.

Art. 118.º O governo, ouvidas e consultadas as estações competentes, poderá decretar em conselho, com respeito ás provincias ultramarinas, as alterações n'este decreto que as circumstancias especiaes d'essas provincias demandarem.

§ 1.º Ficam do mesmo modo auctorizados os governadores geraes, para, ouvido o seu conselho de governo, tomarem as providencias necessarias para a execução d'este decreto.

§ 2.º Em ambos os casos o governo dará conta ás côrtes das alterações que se hou-

verem feito e providencias que se houverem tomado, e dos motivos que as determinaram.

TITULO XVI

Parte penal

Art. 119.º Os camaristas, os escrivães de fazenda e os administradores de concelho, que não comparecerem no dia designado pelo artigo 21.º d'este decreto, para o apuramento dos quarenta maiores contribuintes do seu respectivo concelho, pagarão cada um uma multa de 40\$000 a 100\$000 réis.

Art. 120.º Os quarenta maiores contribuintes, que não apparecerem nos dias designados no artigo 23.º d'este decreto, para a eleição das commissões de recenseamento, pagarão cada um por cada vez que faltar uma multa de 40\$000 a 100\$000 réis.

Art. 121.º Os membros das commissões de recenseamento e mais pessoas obrigadas a concorrer ás suas sessões, para darem esclarecimentos, que deixarem de comparecer, ou que comparecendo se recusarem a satisfazer ás obrigações que este decreto lhes impõe, pagarão uma multa de 40\$000 a réis 100\$000 por cada vez que o fizerem.

Art. 122.º Os portadores das actas que deixarem de comparecer na assembléa de

apuramento, no local, dia e hora marcado por este decreto, ou que comparecendo ahi deixarem de cumprir as obrigações que este decreto lhes impõe, pagarão uma multa de 40\$000 a 100\$000 réis.

Art. 123.º As auctoridades administrativas ou ecclesiasticas, que deixarem de comparecer nas assembléas eleitoraes primarias ou de apuramento, para os fins indicados por este decreto, os cidadãos eleitos para vogaes da mesa ou revesadores que se recusarem a servir ou cumprir alguma obrigação que lhes for incumbida, pagarão uma multa de 40\$000 a 100\$000 réis.

Art. 124.º Os presidentes de quaesquer assembléas eleitoraes primarias ou de apuramento, que não comparecerem para presidir ás respectivas assembléas, no dia, hora e local competente, pagarão uma multa de 50\$000 a 100\$000 réis.

§ 1.º E se, deixando de comparecer por impossibilidade absoluta, não mandarem entregar no mesmo local ao presidente que a assembléa houver escolhido para os substituir todos os papeis concernentes á eleição, que lhes houverem sido entregues em virtude d'este decreto, uma hora depois d'aquella a que se refere o principio d'este artigo, pagarão uma multa de 100\$000 a 200\$000 réis.

§ 2.º Serão punidos com a mesma pena aquelles que começarem ou interromperem os actos eleitoraes antes das horas marcadas n'este decreto.

Art. 125.º As auctoridades que se negarem a passar dentro em vinte e quatro horas as certidões que lhes forem pedidas, para demonstração de algum direito garantido por este decreto, ou que por qualquer modo embaraçarem, ou com qualquer pretexto demorarem a passagem d'essas certidões, ou entrega de quaesquer documentos que lhes hajam sido confiados, pagarão a multa de 50\$000 a 200\$000 réis, e soffrerão a pena de suspensão do emprego por espaço de seis mezes a um anno.

§ unico. Se este procedimento da auctoridade resultar para algum cidadão a perda do exercicio do direito eleitoral ou de elegibilidade, a multa será duplicada e a pena será de prisão.

Art. 126.º Os juizes, de qualquer ordem ou jerarchia, que deixarem de cumprir dentro dos prazos marcados por este decreto, as obrigações que elle lhes impõe, pagarão a multa de 50\$000 a 100\$000 réis, e soffrerão a pena de dois a seis mezes de suspensão.

Art. 127.º E em geral todas e quaesquer pessoas particulares ou auctoridades, ás quaes,

individual ou collectivamente, seja imposta por este decreto alguma obrigação, se deixarem de a cumprir, pagarão a multa de 40\$000 a 100\$000 réis quando uma pena maior lhes não seja comminada por alguma disposição especial d'elle.

Art. 128.º Todos aquelles que se fizerem inscrever a si, ou a outros, ou concorrerem para que elles proprios ou ess'outros, sejam inscriptos no recenseamento, com falso nome ou falsa qualidade, ou encobrando ou concorrendo para que se encubra uma incapacidade prevista na lei; ou tiverem reclamado, feito ou concorrido para que se faça a inscripção de um mesmo eleitor em duas ou mais listas de recenseamento, serão punidos com a pena de prisão de um mez até um anno e multa de 20\$000 a 100\$000 réis.

§ 1.º Todos aquelles que sendo encarregados por este decreto de fazer o recenseamento dos eleitores e elegiveis ou de coope-
rar para elle de qualquer maneira, dando informações, subministrando documentos, inscreverem ou deixarem de inscrever, concorrerem para que se inscreva ou deixe de inscrever indevidamente e com dolo no recenseamento, qualquer cidadão, serão punidos com a pena duplicada.

§ 2.º A disposição d'este artigo e seu

§ 1.º é applicavel á formação da lista dos quarenta maiores contribuintes.

Art. 129.º Todo aquelle que, tendo perdido o direito de votar por algum dos motivos indicados n'este decreto, votar, não obstante isso, será punido com a pena de prisão de quinze dias a tres mezes e multa de 10\$000 a 50\$000 réis.

Art. 130.º Todo aquelle que votar em qualquer assembléa eleitoral, quer seja em virtude de uma inscripção obtida illegitimamente pelo modo previsto no artigo 128.º, quer seja tomando falsamente os nomes e as qualidades de um outro eleitor inscripto, será punido com a pena de prisão de um mez a um anno e multa de 20\$000 a 100\$000 réis.

Art. 131.º Será punido com a mesma pena todo o cidadão que se aproveitar de uma inscripção multipla para votar mais de uma vez.

Art. 132.º Todos aquelles que falsificarem ou concorrerem para que seja falsificado o escrutinio, acceitando listas illegaes por este decreto, ou contando os votos que ellas contiverem, pondo ou consentindo que se ponha nota de descarga em eleitores que não votaram, introduzindo illegalmente listas na urna, tirando ou substituindo as que n'ella tiverem sido legalmente lançadas, trocando na

leitura das listas o nome dos votados ou diminuindo votos a uns e acrescentando-os a outros no acto de os assentarem, ou falsificando por qualquer modo a verdade da eleição, serão punidos, em qualquer d'estes casos com a pena de prisão de dois a cinco annos e multa de 100\$000 a 1:000\$000 réis.

Art. 133.º Todos aquelles que por qualquer maneira falsificarem o recenseamento, nos cadernos que forem enviados pelas respectivas comissões aos presidentes das assembléas eleitoraes primarias ou quaesquer outros documentos que por ellas lhes forem remettidos; todos aquelles que falsificarem os cadernos, actas e mais papeis respectivos á eleição que pelas diversas vias estabelecidas por este decreto, devem ser remettidos ás assembléas de apuramento; e em geral todos aquelles que falsificarem, concorrerem para que se falsifique ou consentirem que se falsifique qualquer documento respectivo ao recenseamento ou ás eleições; e ainda aquelles que deixarem extraviar estes documentos, havendo-lhes sido confiados, serão punidos com a multa de 50\$000 a 1:000\$000 réis e pena de dois a cinco annos de prisão.

Art. 134.º Todos os portadores das actas que na assembléa do apuramento, contra a

disposição do artigo 86.º d'este decreto, as annullarem, por quaesquer motivos que não sejam o de falta de genuidade e authenticidade expressamente marcados n'este decreto, que deixarem com qualquer fundamento de contar os votos aos cidadãos votados, ou de se conformar com as disposições do mesmo artigo em que lhes são taxativa, restricta e expressamente marcadas as suas funcções, ou que por qualquer modo adulterarem a verdade da eleição, pagarão uma multa de 100\$000 a 1:000\$000 réis, e soffrerão as penas de dois a cinco annos de prisão, e inhabilidade para todas as funcções publicas por espaço de quatro annos.

Art. 135.º Aquelles que por via de noticias falsas, boatos calumniosos ou quaesquer outros artificios fraudulentos, surprenderem ou desviarem votos, determinarem ou tentarem determinar um ou muitos eleitores a abster-se de votar, um ou muitos portadores de actas a deixar de cumprir as obrigações que lhes são impostas por este decreto, serão punidos com a pena de prisão de um mez a um anno e multa de 20\$000 a 200\$000 réis.

Art. 136.º Aquelles que por vias de facto, violencias ou ameaças contra um eleitor, fazendo-lhe receiar algum damno para a

sua pessoa, familia ou fortuna, o determinarem ou tentarem determinar a votar ou abster-se de votar, influirem ou tentarem influir sobre o seu voto, serão punidos com a pena de prisão de tres mezes a tres annos e multa de 50,000 a 1:000,000 réis.

§ 1.º Se as vias de facto e violencias forem taes que mereçam pena maior que o maximo aqui estabelecido, ser-lhe-ha essa pena applicada.

§ 2.º Se o delinquente for funcionario publico a pena será duplicada.

Art. 137.º Todo aquelle que entrar armado em uma assembléa eleitoral primaria ou de apuramento, será punido com a pena de prisão de um a tres mezes e multa de 10,000 a 100,000 réis.

Art. 138.º A auctoridade militar, por cuja ordem alguma força armada se apresentar no local onde estiverem reunidas as assembléas eleitoraes ou na sua proximidade, sem requisição do respectivo presidente, contra o disposto no artigo 59.º d'este decreto, será punida com a pena de prisão de tres mezes a um anno e perderá pelo mesmo tempo o soldo da sua patente e antiguidade que aliás lhe pertenceria.

§ 1.º Se a dita auctoridade for official inferior, terá a mesma pena de prisão e perderá o posto.

§ 2.º Nenhuma ordem vocal auctorisará a infracção do referido artigo.

§ 3.º Nenhuma ordem por escripto relevará o infractor, excepto a original requisição do presidente da mesa.

Art. 139.º Todos aquelles que, por via de tumultos, vozerias ou quaesquer outras demonstrações ameaçadoras, perturbarem ou tentarem perturbar as operações da assembléa eleitoral ou de apuramento, ou attentarem contra o exercicio do direito eleitoral, ou contra a liberdade de votar, e bem assim todos aquelles que em tumulto entrarem ou tentarem entrar com violencia na assembléa eleitoral, com o fim de impedir a eleição de qualquer cidadão ou de impor a de um outro, serão punidos com a pena de prisão de tres a cinco annos e multa de 100,000 a 1:000,000 réis.

§ 1.º Se os delinquentes forem armados, ou se o escrutinio for violado, a pena será de degredo pelo mesmo tempo para Africa.

§ 2.º E se este crime for resultado de uma conspiração que abranja mais de um circulo, a pena será duplicada.

Art. 140.º Todos aquelles que, durante a reunião das assembléas eleitoraes primarias ou de apuramento, insultarem ou violentarem a mesa, ou lhe faltarem á devida obediencia, insultarem ou violentarem algum

dos membros da assembléa, serão punidos com a pena de prisão de seis mezes a tres annos e multa de 50\$000 a 500\$000 réis.

§ 1.º Se o escrutinio for violado, a prisão será de tres a cinco annos e a multa de 100\$000 a 1:000\$000 réis.

§ 2.º Se as violencias forem taes que mereçam pela nossa legislação pena maior, ser-lhes-ha essa applicada.

Art. 141.º Aquelle que roubar a urna com as listas recebidas, mas ainda não apuradas, ou roubar algumas listas da urna, será punido com a pena de prisão de tres a cinco annos e multa de 100\$000 a 1:000\$000 réis.

§ unico. Se o roubo for effectuado em tumulto e com violencia, a pena será de degredo para a Africa pelo mesmo tempo ou maior, se maior pena pela nossa legislação couber ás violencias perpetradas.

Art. 142.º Todas as auctoridades administrativas que por negligencia deixarem de empregar todos os meios á sua disposição para obstar a que se pratiquem as contrações e delictos prevenidos por este decreto dentro da area da sua jurisdicção, serão punidas com a pena de demissão ou suspensão do emprego, conforme o grau da culpa.

§ unico. Se o fizerem por malicia, repu-

tar-se-hão cúmplices n'essas contrações ou delictos, e como taes serão punidos com as penas que estiverem comminadas aos proprios delinquentes.

Art. 143.º Todas as contrações e delictos que offenderem as disposições d'este decreto ou o direito eleitoral, e o exercicio d'elle, comprehendidos nos diversos artigos d'este titulo, serão sempre perseguidos perante os tribunales competentes, pelos respectivos agentes do ministerio publico, e tambem o podem ser por qualquer eleitor inscripto no recenseamento.

§ 1.º Todas as contrações e delictos a que não estiver imposta pena de degredo ou de prisão, cujo maximo exceda a seis mezes, serão perseguidos correccionalmente perante o juiz de direito da respectiva comarca.

§ 2.º Todos os outros delictos ou contrações são casos de querela, que será tambem dada perante o juiz de direito da respectiva comarca.

§ 3.º Os militares e os juizes serão processados conforme a legislação em vigor.

Art. 144.º As auctoridades administrativas que, pelas disposições d'este decreto, devem assistir ao apuramento dos quarenta maiores contribuintes, á eleição e ás sessões da commissão de recenseamento e a todos

os actos eleitoraes, participarão immediatamente ao agente do ministerio publico respectivo qualquer delicto ou contravenção em offensa das disposições d'este decreto, que chegar ao seu conhecimento.

§ unico. Esta participação poderá tambem ser feita por qualquer particular.

Art. 145.º O agente do ministerio publico respectivo, dentro em oito dias a contar da participação a que se refere o artigo antecedente, ou do conhecimento da contravenção ou delicto, obtido por outro qualquer meio, perseguirá os contraventores ou delinquentes perante os tribunaes competentes.

§ unico. As auctoridades administrativas e os agentes do ministerio publico, encarregados por este decreto de participar ou perseguir estas contravenções ou delictos, ficam responsaveis para com a fazenda publica e para com o estado por qualquer omissão ou negligencia em que incorram.

Art. 146.º O ministerio publico deve assistir á formação do corpo de delicto, para o que será sempre intimado; mas se deixar de assistir não será por isso nullo aquelle acto.

Art. 147.º O juiz competente, logoque requerido seja, procederá sem demora á formação do corpo de delicto, e é obrigado a proseguir nos mais termos do processo den-

tro dos prazos marcados na novissima reforma judicial para os mais casos crimes. O juiz que assim não fizer commette um abuso de poder, pelo qual póde tambem querelar d'elle qualquer cidadão recenseado na fórma d'este decreto.

Art. 148.º O direito de querelar por causa d'estes delictos ou de os accusar no juizo de policia correccional, prescreve dentro em seis mezes.

Art. 149.º Para se perseguir por estes crimes um empregado publico de qualquer ordem ou categoria que seja, não é necessaria licença do governo.

§ unico. Se o funcionario accusado não for pronunciado, ou for absolvido o accusador, sendo particular, poderá, conforme as circumstancias, ser condemnado a uma multa de 50,000 a 500,000 réis e ás perdas e damnos.

Art. 150.º O despacho de indicição em querela obrigará sempre os indiciados a prisão e livramento, e n'estes crimes não tem logar fiança.

Art. 151.º Os processos por estes crimes não suspendem as operações eleitoraes.

Art. 152.º A condemnação, quando for pronunciada, não poderá em caso algum ter por effeito o annullar a eleição declarada valida pelos poderes competentes.

TITULO XVII

**Da revisão do recenseamento
e da repetição das eleições**

Art. 153.º O recenseamento será revisto todos os annos pela fórma prescripta n'este decreto, tomando-se em cada um anno por base o recenseamento do anno anterior.

§ unico. O primeiro recenseamento feito em conformidade com este decreto continua sem ser revisto até ao anno de 1854, no qual se fará a primeira revisão.

Art. 154.º As operações da revisão começarão sempre no primeiro domingo do mez de janeiro de cada um anno pela formação da assembléa dos quarenta maiores contribuintes, na fórma do artigo 21.º e seguintes d'este decreto, e estarão necessariamente ultimadas no dia 31 de maio d'esse mesmo anno pela rectificação definitiva do recenseamento em conformidade com o artigo 37.º d'este decreto.

§ unico. As commissões de recenseamento eleitas na fórma dos artigos 24.º e seguintes d'este decreto durarão até serem legalmente substituidas em janeiro do anno de 1854. As outras commissões que de futuro se elegerem na fórma do artigo 154.º

durarão até serem substituidas no anno seguinte ao da sua eleição.

Art. 155.º Todas as eleições para quaesquer cargos publicos que tenham de fazer-se desde o dia 31 de maio de cada anno até 31 de maio do anno seguinte, far-se-hão sempre pelo recenseamento assim revisto na fórma do artigo 8.º do acto addicional.

§ 1.º Quando houver de proceder-se á eleição da camara dos deputados, o governo, por um decreto especial, marcará um dia para a reunião das commissões de recenseamento com attenção aos prazos estabelecidos no titulo 10.º d'este decreto, a fim de que ellas procedam com tempo á determinação das assembléas de que resam os artigos 41.º e seguintes, á remessa dos cadernos de que resam os artigos 44.º e 45.º e cumpram as mais obrigações que lhes são impostas por este decreto.

§ 2.º Todas as operações eleitoraes far-se-hão nos prazos e pela fórma estabelecida n'este decreto.

§ 3.º As contravenções e delictos que se commetterem na revisão do recenseamento ou repetição da eleição serão processadas e punidas pela fórma estabelecida n'este decreto.

Art. 156.º Ficam revogadas todas as leis e mais disposições em contrario.

Art. 157.º O ministerio dará conta ás côrtes das providências contidas n'este decreto.

Paço das Necessidades, em 30 de setembro de 1832. = RAINHA. = Duque de Saldanha = Rodrigo da Fonseca Magalhães = Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello = Antonio Aluizio Jervis de Atouguia.

Mapa dos circulos eleitoraes em que se divide o continente do reino, as ilhas adjacentes e as provincias ultramarinas; e do numero de deputados que ha de ser eleito por cada circulo

Distritos administrativos	Circulos electoriaes de cada districto administrativo	Cabeça ou capital de cada circulo eleitoral	Numero dos fogos	N.º de deputados
Vianna	2	Arcos de Valle de Vez	27:279	4
		Vianna	19:216	3
Braga	3	Braga	28:647	4
		Barcellos	19:998	3
		Guimarães	27:075	4
		Porto	25:550	4
Porto	4	Porto	32:098	5
		Amarante	14:573	2
		Penafiel	25:057	4
Villa Real	2	Chaves	26:235	4
		Villa Real	19:880	3
Bragança	2	Bragança	20:945	3
		Moncorvo	13:040	2
Aveiro	3	Aveiro	22:345	3
		Feira	20:262	3
		Oliveira de Azemeis	18:821	3
Coimbra	3	Coimbra	32:954	5
		Louzã	21:218	3
		Figueira da Foz	13:357	2
Vizeu	2	Lamego	30:016	4
		Vizeu	47:416	7
Guarda	2	Guarda	30:075	4
		Trancoso	23:162	3
Castello Branco	1	Castello Branco	34:587	5
Leiria	1	Leiria	33:670	5
		Cintra	13:368	2
		Lisboa	32:933	5
Lisboa	5	Lisboa	33:469	5
		Setubal	14:742	2
		Torres Vedras	14:497	2
30			736:457	10

Districtos administrativos	Circuitos eleitoraes de cada districto administrativo	Cabeça ou capital de cada circulo eleitoral	Numero dos fogos	Nº de deputados
<i>Transporte..</i>	30	<i>Transporte..</i>	736:457	108
Santarem.....	2	Abrantes.....	20:933	3
Portalegre.....	1	Santarem.....	22:236	3
Evora.....	1	Portalegre.....	23:584	3
Beja.....	1	Evora.....	23:317	3
Faro.....	2	Beja.....	31:314	5
		Faro.....	24:068	4
		Lagos.....	14:575	2
	37		896:284	131

Ilhas adjacentes

Funchal.....	1	Funchal.....	26:416	4
Angra.....	1	Angra do Heroismo..	15:837	2
Horta.....	1	Horta.....	14:914	2
Ponta Delgada..	1	Ponta Delgada.....	23:349	3
	4		80:216	11

Provincias ultramarinas

Cabo Verde, Bis- san e Cacheu..	1	S. Thiago.....	—	2
Angola e Ben- guella.....	1	Loanda.....	—	2
S. Thomé e Prin- cipe.....	1	Cidade de Santo An- tonio da Ilha....	—	2
Mocambique....	1	Mocambique.....	—	2
Estados de Goa	1	Goa.....	—	4
Macau.....	1	Cidade do nome de Deus de Macau..	—	1
Solor e Timor..	1	Delii.....	—	1
	7		—	14
	48		976:300	156

Lei de 20 de agosto de 1853

DONA MARIA, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º As contas apresentadas pelas commissões e juntas administrativas da camara dos dignos pares do reino e da dos senhores deputados da nação, depois de approvadas pelas respectivas camaras, serão impressas annualmente com as demonstrações necessarias para bem se conhecer a applicação dos fundos recebidos do thesouro para despezas das côrtes.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento d'esta lei pertencer, a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém e declara.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Mafra, aos 20 dias de agosto de 1853.— A RAINHA, com rubrica e guarda.— *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Lei de 25 de julho de 1856

DOM PEDRO, por graça de Deus, Rei de

Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O subsidio para os deputados e as ajudas de custo de vinda e volta, mandados taxar na ultima sessão da legislatura antecedente pelo artigo 38.º da carta constitucional, serão na legislatura seguinte regulados segundo as prescripções da carta de lei de 25 de abril de 1845, a qual continuará em vigor.

§ unico. Continuará tambem em vigor, para ser applicada aos deputados pela Asia, a alteração feita ao artigo 114.º do decreto de 30 de setembro de 1852 pelo outro decreto de 12 de janeiro de 1853.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado interino dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 25 de julho de 1856.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*José Jorge Loureiro.*—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Lei eleitoral de 23 de novembro de 1859

DOM PEDRO, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A eleição dos deputados continuará a ser feita em conformidade das disposições do decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852, na parte em que deixarem de ser alteradas por esta lei.

Art. 2.º São eleitores e para isso considerados como tendo a renda do artigo 5.º n.º 1.º do decreto eleitoral:

§ 1.º Os que no ultimo lançamento immediatamente anterior houverem sido collectados:

1.º Em 10\$000 réis de decima de juro ou de quaesquer proventos de empregos das camaras municipaes, misericordias ou hospitaes;

2.º Em 1\$000 réis de decima industrial ou de qualquer outra contribuição directa.

§ 2.º Os proprietarios ou usufructuarios que no mappa de repartição do anno immediatamente anterior houverem sido collectados:

1.º Em 5\$000 réis de contribuição predial e addicionaes respectivos de predios rusticos ou urbanos arrendados;

2.º Em 1\$000 réis de contribuição predial e additionaes respectivos de predios rusticos ou urbanos não arrendados.

§ 3.º Os cultivadores ou exploradores de predios rusticos ou urbanos que no mappa de repartição do anno immediatamente anterior houverem sido collectados em 1\$000 réis de contribuição predial e respectivos additionaes.

§ 4.º Os senhorios directos, censuistas ou pensionistas por qualquer outro titulo, por conta dos quaes os emphyteutas, censuarios ou pensionados correlativos houverem sido collectados no mappa de repartição do anno immediatamente anterior em 40\$000 réis de contribuição predial e respectivos additionaes, que tenham direito a deduzir em virtude da disposição do § unico do artigo 8.º do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852, respectivo á mencionada contribuição.

§ 5.º Os designados no artigo 6.º § 2.º do citado decreto de 30 de setembro de 1852.

Art. 3.º São elegiveis e para isso considerados como tendo a renda do artigo 10.º § unico, n.º 3.º do mesmo decreto:

§ 1.º Os que no ultimo lançamento immediatamente anterior houverem sido collectados:

1.º Em 40\$000 réis de decima de juro

ou de quaesquer proventos de empregos das camaras municipaes, misericordias ou hospitaes;

2.º Em 4\$000 réis de decima industrial ou qualquer outra contribuição directa.

§ 2.º Os proprietarios ou usufructuarios que no mappa de repartição do anno immediatamente anterior houverem sido collectados:

1.º Em 20\$000 réis de contribuição predial e additionaes respectivos de predios rusticos ou urbanos arrendados;

2.º Em 4\$000 réis de contribuição predial e additionaes respectivos de predios rusticos ou urbanos não arrendados.

§ 3.º Os cultivadores ou exploradores de predios rusticos ou urbanos que no mappa de repartição do anno immediatamente anterior houverem sido collectados em 4\$000 réis de contribuição predial e respectivos additionaes.

§ 4.º Os senhorios directos, censuistas ou pensionistas por qualquer outro titulo, por conta dos quaes os emphyteutas, censuarios ou pensionados correlativos houverem sido collectados no mappa de repartição do anno imediatamente anterior em 40\$000 réis de contribuição predial e respectivos additionaes, que tenham direito a deduzir em virtude da disposição do § unico do arti-

go 8.º do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852, respectivo á mencionada contribuição.

§ 5.º Os designados no artigo 11.º § 2.º do mesmo decreto de 30 de setembro de 1852.

Art. 4.º Todos os funcionarios que pelo artigo 12.º do mesmo decreto são inelegiveis, e não podem por isso ser votados para deputados na area e durante o tempo da sua administração ou jurisdicção, continuam a permanecer no estado de inelegibilidade para as funcções legislativas n'aquellas circumscripções por espaço de seis mezes, depois de terem sido, a requerimento seu, exonerados ou demittidos de seus respectivos empregos, contados da data da sua exoneração ou demissão.

Art. 5.º São incompativeis com o lugar de deputado, para os effeitos do artigo 15.º do decreto de 30 de setembro de 1852, todos os empregos militares do ultramar e todos os logares de juizes do ultramar, tanto da primeira como da segunda instancia.

§ 1.º Os juizes de direito do ultramar, tanto da primeira, como da segunda instancia, que optarem pelo lugar de deputado, deixarão vagos os seus empregos, ficando contudo no respectivo quadro, sem exercicio nem vencimento de ordenado ou anti-

guidade, para finda a legislatura serem collocados convenientemente.

§ 2.º Não accetando o novo logar que o governo lhes designar, incorrerão na pena de exclusão do mesmo quadro.

Art. 6.º As commissões de recenseamento são eleitas pelos quarenta maiores contribuintes do concelho ou bairro.

Art. 7.º Os quarenta maiores contribuintes do concelho ou bairro são recenseados pelas commissões de recenseamento, do mesmo modo que o são os eleitores e elegiveis, e com os mesmos recursos para os tribunaes.

§ 1.º Para esse fim se abrirá mais uma casa no livro do recenseamento original, e se tirará uma copia que se affixará com a dos eleitores e elegiveis na porta da igreja.

§ 2.º A collecta que confere este direito é a designada no § 2.º do artigo 21.º do decreto de 30 de setembro de 1852.

§ 3.º A camara municipal convocará os quarenta maiores contribuintes para o dia 14 de janeiro.

§ 4.º Nas cidades de Lisboa e Porto o presidente da camara presidirá á eleição da commissão do bairro em que estiver situado o edificio da camara, e ás dos outros bairros presidirão os vereadores que a camara designar.

Art. 8.º Sómente para a primeira eleição que se fizer da commissão de recenseamento, depois da publicação d'esta lei, se formará a lista dos quarenta maiores contribuintes pelo modo indicado no artigo 21.º do decreto de 30 de setembro de 1852.

Art. 9.º A commissão de recenseamento reunir-se-ha e installar-se-ha em 18 de janeiro.

Art. 10.º Até 14 de fevereiro estará organizado o livro do recenseamento geral.

Art. 11.º Até ao dia 19 de fevereiro serão affixadas na porta da igreja as copias do recenseamento.

§ 1.º Estas copias estarão affixadas e o livro original patente até ao ultimo dia de fevereiro.

§ 2.º Até este ultimo praso serão apresentadas todas as reclamações.

Art. 12.º Serão passadas dentro em quarenta e oito horas as copias ou certidões que, segundo o § 4.º do artigo 31.º do decreto de 30 de setembro de 1852, as auctoridades ou repartições publicas eram obrigadas a passar dentro em vinte e quatro horas.

Art. 13.º As reclamações serão decididas pelas commissões até ao dia 6 de março, e as alterações provenientes d'estas decisões adicionadas ao recenseamento.

Art. 14.º As alterações serão publicadas

por editaes affixados na porta da igreja no dia 7.

Art. 15.º O livro do recenseamento assim alterado estará patente até ao dia 15 de março, e as copias das alterações affixadas na porta da igreja.

Art. 16.º O recurso para o juiz de direito da comarca interpõe-se até ao dia 21 de março.

Art. 17.º Os juizes decidirão estes recursos, que serão entregues aos reclamantes até ao dia 25 de março.

§ 1.º Estas decisões serão notificadas até 2 de abril.

§ 2.º As commissões farão no recenseamento todas as rectificações determinadas nos despachos dos juizes de direito até 4 de abril.

§ 3.º No dia 5 serão publicadas, por editaes affixados na porta da igreja, as rectificações que se houverem feito.

Art. 18.º As commissões de recenseamento farão n'elle todas as mais alterações que forem julgadas pelos tribunaes e que lhes forem apresentadas até 30 de junho.

§ unico. O recenseamento assim revisto durará desde este dia até 30 de junho do anno seguinte, e servirá para se fazerem por elle todas as eleições que tiverem logar n'esse intervallo, quer sejam de deputados, quer

de quaesquer empregos municipaes ou parochiaes.

Art. 19.º Concluido definitivamente o recenseamento, a commissão enviará immediatamente ao governo, por via do governador civil, uma synopse por freguezias, do numero dos eleitores, e outra dos elegiveis, comparada com a do anno immediatamente anterior.

§ unico. O governo publicará na folha official esta synopse logoque a tenha recebido.

Art. 20.º Quando posteriormente á publicação d'esta lei se proceder á primeira revisão do recenseamento, as commissões recenseadoras farão logo a divisão dos circulos em assembléas eleitoraes, segundo as regras estabelecidas no artigo 41.º, § 2.º, n.ºs 1.º e 2.º do decreto eleitoral, e por ordem sua será essa divisão annunciada por editaes affixados nas portas das igrejas de cada freguezia, no mesmo dia em que ahi se affixarem as copias do livro do recenseamento.

§ unico. As freguezias que pela divisão dos circulos constantes do mappa que faz parte integrante d'esta lei, são desannexadas do seu concelho, sómente com o fim de se reunirem a um circulo a que o mesmo não pertence, formarão pelo menos uma assembléa, e poderão formar mais nos termos que o artigo 41.º § 2.º n.º 2.º do decreto de 30

de setembro de 1852 estabelece com relação a cada concelho.

Art. 21.º Contra a divisão dos circulos em assembléas eleitoraes póde qualquer cidadão apresentar ás commissões de recenseamento as suas reclamações. Da decisão das commissões cabe recurso para os juizes de direito, assim como d'estes para as relações respectivas, e d'estas para o supremo tribunal de justiça.

Art. 22.º A apresentação das reclamações e interposição dos recursos, e bem assim a decisão de umas e outros, será tudo feito dentro dos mesmos prazos e pela mesma fórma que para as reclamações e recursos do recenseamento.

Art. 23.º Na divisão das assembléas eleitoraes as commissões de recenseamento farão as alterações que, por effeito de reclamação ou recurso, tiverem sido decididas ou julgadas definitivamente pelos tribunaes judiciais. Estas alterações serão publicadas nos dias affixados e pela fórma estabelecida para as alterações feitas no recenseamento.

Art. 24.º Com as rectificações alludidas no artigo antecedente ou sem ellas, se nenhuma tiver sido decidida pelas commissões nem julgada pelos tribunaes, fica definitivamente feita e em vigor a divisão dos circulos em assembléas eleitoraes para todas as

eleições da camara dos deputados, emquanto não for alterada por lei.

§ unico. Feita esta divisão, as comissões de recenseamento, quando houver de se proceder á eleição da camara dos deputados, devem reunir-se precisamente no domingo anterior ao da eleição para a designação dos presidentes das assembleas eleitoraes, em conformidade com o disposto no artigo 43.º do decreto eleitoral, e para a remessa dos cadernos alludidos nos artigos 44.º e 45.º do mesmo decreto.

Art. 25.º Haverá sómente circulos de um deputado.

Art. 26.º O continente de Portugal e as ilhas adjacentes dividem-se, para a eleição da camara dos deputados, nos circulos constantes do mappa junto que faz parte integrante d'esta lei.

Art. 27.º Fica o governo auctorisado, ouvido previamente o conselho ultramarino, a fazer a divisão dos circulos nas provincias ultramarinas, em conformidade com o principio estabelecido no artigo 25.º d'esta lei.

§ unico. O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer d'esta auctorisação.

Art. 28.º Não póde, sem dependencia de lei, ser alterado o numero dos circulos eleitoraes nem o numero de deputados.

Art. 29.º Quando um concelho ou bairro

se dividir em dois ou mais circulos eleitoraes, o presidente da commissão de recenseamento presidirá á assemblea do apuramento em que estiver situada a freguezia principal do concelho ou bairro; ás outras assembleas presidirão os membros que a commissão designar.

§ unico. A freguezia principal reputa-se para este effeito aquella aonde está situado o edificio da camara municipal.

Art. 30.º Uma das copias das actas que, em virtude do § 1.º do artigo 77.º do decreto de 30 de setembro de 1852, era remettida ao presidente da commissão de recenseamento da cabeça do circulo eleitoral, será remettida com os papeis de que trata aquelle § ao presidente da assemblea do apuramento do circulo eleitoral respectivo.

§ 1.º Na assemblea do apuramento a que pertencer a freguezia principal do concelho, nos termos do artigo 29.º § unico, desempenhará as obrigações que lhe são impostas pelo decreto de 30 de setembro de 1852, o administrador d'esse concelho em effectivo serviço, e o seu substituto terá a mesma incumbencia e desempenhará as mesmas obrigações na assemblea do outro circulo.

§ 2.º O administrador em exercicio remetterá para esse fim ao seu substituto as copias e mais papeis de que resa o § 2.º do

artigo 77.º do dito decreto, os quaes lhe devem ter sido remettidos em observancia do mesmo artigo.

Art. 31.º As funcções dos deputados pelas provincias ultramarinas cessam logo que finde a legislatura para que foram eleitos ou em que tomaram assento.

§ unico. No caso porém da dissolução da camara electiva, os deputados das provincias ultramarinas continuarão a representalas unicamente até que seja remettido e apresentado na camara o processo eleitoral dos seus respectivos circulos.

Art. 32.º Se a camara annullar a eleição de algum circulo do ultramar, será chamado a representa-lo o mesmo cidadão que o representava na legislatura anterior, até que de novo se apresente á camara o processo eleitoral do seu respectivo circulo.

Art. 33.º Será considerado como eleito deputado sómente aquelle cidadão que obtiver a maioria absoluta dos votos do numero real dos votantes de todo o circulo eleitoral.

§ 1.º Se nenhum cidadão obtiver a maioria estabelecida n'este artigo, lavrar-se-ha a respectiva acta, que será lida publicamente, annunciando-se este resultado por edital affixado na porta da assembléa.

§ 2.º O presidente mandará logo tirar pelos secretarios tantas copias da acta, quantos

forem os concelhos do circulo eleitoral; faldas-ha, depois de verificada a sua exactidão, assignar pela mesa e immediatamente enviar a todas as commissões de recenseamento do circulo eleitoral.

§ 3.º As commissões farão immediatamente extrahir d'essas copias, tantas quantas forem as assembléas do seu respectivo concelho ou bairro, assignarão essas copias, e remette-las-hão logo aos presidentes das assembléas eleitoraes com os cadernos de que resam os artigos 44.º e 45.º do decreto de 30 de setembro de 1852, os quaes farão apromptar na fórma do mesmo decreto.

§ 4.º Ao mesmo tempo convocarão os electores para se reunirem nas suas respectivas assembléas, annunciando por editaes e fazendo publicar pelos parochos na missa conventual do domingo seguinte ao do apuramento na cabeça do circulo, que no domingo immediato ao d'esta publicação as ditas assembléas se hão de reunir no mesmo local e á mesma hora em que se reuniram a primeira vez.

§ 5.º Reunidas as assembléas proceder-se-ha em tudo como na primeira eleição, devendo os portadores das actas d'esta segunda eleição apresentar-se na cabeça do circulo eleitoral no domingo immediato áquelle em que a dita eleição tiver logar.

§ 6.º Na segunda eleição será considerado deputado o cidadão que obtiver maioria relativa de votos, ficando assim substituído o decreto de 30 de setembro de 1852 desde o artigo 95.º inclusivamente até ao artigo 100.º inclusivamente.

Art. 34.º Será punida com a pena de seis meses a tres annos de prisão e inhabilidade para todos os cargos publicos por quatro a seis annos, toda a auctoridade, seja qual for a sua classe ou categoria, que no dia das eleições fizer sob qualquer pretexto e ainda mesmo por motivo de serviço publico, sair do seu domicilio ou permanecer fóra d'elle qualquer eleitor para que não possa votar.

§ unico. Se porém o eleitor for empregado publico immediatamente subordinado a essa auctoridade não incorrerá ella na pena acima estabelecida, se por motivo de serviço publico legítimo e indispensavel e não tomado como mero pretexto, fizer com que esse eleitor não possa exercer o seu direito.

Art. 35.º Será igualmente punida com a mesma pena toda a auctoridade que conduzir, por si ou por intermedio dos seus subordinados, os eleitores ao local da eleição para darem o seu voto ou os impedir ali de communicarem e tratarem com os outros para accordarem no melhor modo de exercerem o seu direito.

Art. 36.º É prohibido aos administradores de concelho, sob pena de inhabilidade para todos os cargos publicos por quatro annos e multa de 50\$000 a 500\$000 réis, o nomear cabos de policia quinze dias antes das eleições.

Art. 37.º As auctoridades administrativas que deixarem de participar aos agentes do ministerio publico as contravenções e delictos previstos pelo decreto eleitoral e pelo disposto n'esta lei, e os agentes do ministerio publico que deixarem de immediatamente os perseguir, incorrem na pena de demissão e inhabilidade para qualquer emprego publico, por cinco a dez annos, alem da responsabilidade que por qualquer omissão lhes é imposta pelo artigo 143.º do decreto eleitoral.

Art. 38.º Continuam a ser permittidas todas as reuniões para objectos eleitoraes, tanto publicas como particulares.

§ 1.º As reuniões publicas para objectos eleitoraes são permittidas sem outra dependencia mais, que a de dar parte á respectiva auctoridade administrativa, para que ella possa velar pela segurança e tranquillidade publica.

§ 2.º A auctoridade administrativa não poderá embaraçar, perturbar ou dissolver estas reuniões publicas, senão no caso em que for ameaçada a segurança publica e precedendo sempre intimação.

Art. 39.º Fica expressamente revogado o § unico do artigo 149.º do decreto de 30 de setembro de 1852.

Art. 40.º Nos crimes, a que, pelo sobre-dito decreto e por esta lei, se não póde applicar uma pena excedente a tres annos de prisão ou de degredo, é admittida a fiança e o réu poderá livrar-se solto, prestando-a idonea nos termos da lei, revogado para este effeito o artigo 150.º do mesmo decreto.

Art. 41.º A imposição e cobrança das multas comminadas por esta lei e pelo titulo 16.º do decreto eleitoral, tornar-se-ha effectiva pela fórma expressa nos §§ seguintes:

§ 1.º Nos casos previstos nos artigos 119.º e 120.º do citado decreto, o presidente da camara municipal mandará lavrar uma acta, em que se declare o nome dos funcionarios e dos outros individuos que tiverem faltado ao serviço a seu cargo.

§ 2.º A acta, no caso do artigo 119.º do decreto eleitoral, será assignada pelo presidente e vereadores da camara que estiverem presentes, e na hypothese do artigo 120.º do mesmo decreto, sê-lo-ha por esses funcionarios conjunctamente com os individuos d'entre os quarenta maiores contribuintes que tiverem concorrido á eleição da commissão de recenseamento.

§ 3.º Para a declaração do nome dos mem-

bro das commissões de recenseamento e dos portadores das actas que deixarem de comparecer ou de cumprir as obrigações impostas pelo decreto eleitoral, a acta será mandada lavrar pelo presidente da commissão de recenseamento e assignada por elle e pelos outros vogaes presentes da mesma commissão e pelo presidente da assembléa do apuramento e portadores das actas no caso do artigo 122.º

§ 4.º Para identica declaração, relativa ás hypotheses dos artigos 123.º e 124.º a acta mandada fazer pelo presidente da assembléa eleitoral ou na falta d'elle pelo cidadão encarregado da vice-presidencia pelo maior numero de eleitores, será assignada pelo mesmo presidente ou vice-presidente e pelos vogaes da mesa.

§ 5.º As declarações com respeito ás faltas alludidas no artigo 127.º do decreto eleitoral serão feitas por alguns dos modos aqui mencionados, ou por aquelle que for mais analogo.

§ 6.º São unicamente admittidas como excusas na falta de comparecimento a molestia ou consternação de familia por fallecimento de algum de seus membros, legalmente justificadas.

Art. 42.º Das actas mencionadas no artigo antecedente serão tiradas duas copias

conformes e authenticadas com a assignatura dos signatarios das mesmas actas. O presidente respectivo mandará remetter uma d'estas copias ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e outra ao governador civil do districto, para desde logo ser por elle enviada ao delegado do thesouro, e por este ao recebedor do concelho.

Art. 43.º As copias authenticas das actas, alludidas no artigo antecedente, produzirão todos os effeitos de cartas de sentença passada em julgado. Em virtude d'ellas os recebedores intimarão ou farão immediatamente intimar os individuos ali mencionados, como incursos nas multas que contra elles são comminadas pelos artigos correspondentes da lei ou decreto eleitoral, para satisfazerem dentro de trinta dias o minimo da importancia das mesmas multas.

Art. 44.º Se no praso da notificação os multados não effectuarem o pagamento para que tiverem sido intimados, devem os recebedores do concelho relaxar ao poder judicial uma copia authenticica da acta respectiva, acompanhada da certidão da intimação que se tiver feito aos mesmos multados, enviando-a ao competente delegado do procurador regio da comarca, o qual desde logo promoverá a execução e cobrança das multas comminadas.

§ unico. Os executados que, havendo faltado ao cumprimento das obrigações a seu cargo, não tenham justificado em continente, perante as respectivas assembléas, alguma das duas escusas unicas permittidas pelo § 6.º do artigo 41.º, poderão deduzir qualquer d'ellas por embargos á execução.

Art. 45.º Das contravenções e delictos previstos pelos artigos 125.º e 126.º do decreto eleitoral, em harmonia com os artigos 12.º e 17.º d'esta lei, e 128.º a 142.º do mesmo decreto, e 32.º, 33.º, 34.º e 35.º da presente lei, devem as auctoridades administrativas ou qualquer outro empregado, e póde todo o cidadão dar noticia aos agentes do ministerio publico. Estes magistrados, por effeito d'essas participações, promoverão immediatamente contra os delinquentes e contraventores o processo correccional ou de querela, que, segundo a disposição do artigo 143.º do decreto eleitoral, for competente.

§ unico. N'estes processos os agentes do ministerio publico requererão a punição dos contraventores e delinquentes com a multa e mais penas em que tiverem incorrido.

Art. 46.º Para todas as eleições que, pelos artigos 37.º § 3.º e 155.º do decreto de 30 de setembro de 1852, se mandam fazer pelo recenseamento para a eleição dos deputados regulará, quanto aos eleitores, e em harmo-

nia com o artigo 8.º do acto adicional, o censo consignado n'esse recenseamento, segundo os principios estabelecidos na presente lei, seja qualquer que for o numero dos eleitores que houver no concelho ou na parochia.

Art. 47.º Os recursos sobre o recenseamento, quer se refiram á eleição de deputado, quer á de quaesquer cargos municipaes ou parochiaes, são unicamente os estabelecidos n'esta lei.

Art. 48.º Ficam revogadas as disposições comprehendidas nos artigos 40.º e 296.º do código administrativo e toda a outra legislação em contrario.

Artigo transitorio. As disposições d'esta lei não são applicaveis ao preenchimento das vacaturas que ha ou houver durante a camara actual.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 23 de novembro de 1859. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Duque da Terceira* = *Antonio Maria de Fontes Pereira*

de Mello = *João Baptista da Silva Ferrão*
de Carvalho = *Martens* = *José Maria do Casal*
Ribeiro = *Adriano Mauricio Guilherme Fer-*
rerri = *Antonio de Serpa Pimentel*.

**Mappa dos circulos eleitoraes
do continente do reino e ilhas adjacentes**

		Districto de Vianna	
N.ºs	Circulos	Concelhos	Fogos
		Melgaço.....	3:970
		Freguezias do concelho do Monção:	
		Messegães.....	428
		Valladares.....	83
4	Melgaço.....	Sá.....	400
		Trute.....	186
		Ceivaes.....	460
		Segude.....	430
		Riba de Mouro.....	462
			<hr/> 5:219
2	Monção.....	Monção, menos as fregue- zias que passam para o circulo de Melgaço.....	4:865
3	Arcos de Valle de Vez.....	Arcos de Valle de Vez, me- nos as freguezias que pas- sam para o circulo da Barca.....	6:134
		Barca.....	2:937
4	Barca.....	Freguezias do concelho dos Arcos:	
		Santar.....	46
		Souto.....	145
			<hr/> 3:128

N. ^{os}	Circuitos	Concelhos	Fogos
		<i>Transporte</i>	3:128
		Tavora.. { (S. Vicente)	86
		{ (Santa Maria)...	167
		Padreiro { S. Salvador	427
		{ Santa Christina. 73	
		{ Santa Maria Ma-	
4	Barca.....	Jolda... { gdalena.....	404
		{ S. Paio.....	60
		Sendufe.....	416
		Rio de Cabrão.....	37
		Guilhadezes.....	115
		Miranda.....	228
		Rio Frio.....	430
			<u>4:671</u>
5	Ponte de Lima—Ponte de Lima.....		<u>7:961</u>
6	Valença.....	{ Valença.....	3:934
		{ Coura.....	2:940
			<u>6:874</u>
7	Caminha.....	{ Caminha.....	2:671
		{ Villa Nova da Cerveira....	2:390
			<u>5:061</u>
8	Vianna.....	—Vianna.....	<u>8:066</u>
		Districto de Braga	
9	Braga 1. ^o	{ Braga, menos as freguezias que passam para o 2. ^o cir- culo da mesma cidade...}	<u>6:898</u>
		Amares.....	2:767
40	Braga 2. ^o	{ Freguezias do concelho de Braga :	
		Crespos e Navarra.....	250
			<u>3:017</u>

N. ^{os}	Circuitos	Concelhos	Fogos
		<i>Transporte</i>	3:017
		Palmeira.....	411
		Pousada.....	421
		Santa Lucrecia.....	97
		Mire.....	143
		Adaufe.....	438
		Dume.....	384
		Real.....	306
10	Braga 2. ^o	{ Merlim.. { S. Pedro.....	205
		{ S. Paio.....	235
		Pancias.....	110
		Frossos.....	433
		Semeilhe.....	70
		Padim da Graça.....	165
		Parada.....	60
		Maximinos e Gondizalves..	385
		Cividade.....	294
			<u>6:574</u>
11	Barcellos.....	{ Barcellos, menos as fregue- zias que passam para o circulo de Espozende....}	<u>7:497</u>
		Esposende.....	2:858
		Freguezias do concelho de Barcellos :	
		Aborim.....	66
		Santa Lucrecia de Aguiar..	105
		S. Thiago de Aldreu.....	121
		Villa Cova.....	217
12	Esposende.....	Banho.....	34
		Barqueiros.....	222
		Cristello.....	200
		Creixomil.....	83
		Palme.....	160
		Feitos.....	36
		Fornellos.....	84
			<u>4:186</u>

N.º	Circuitos	Concelhos	Fogos
		<i>Transporte</i>	4:186
		Fragoso	230
		Paradella	73
		Perelhal	127
		Quintiães.....	104
		Villa Secca.....	152
		Faria	77
12	Espozende	Gueiral.....	51
		Milhazes	117
		Bulgaes.....	85
		Durrães.....	98
		Tregosa.....	67
		Villar de Figos.....	120
		Courel.....	55
			<u>5:542</u>
13	Pova de La- nhoso	{ Pova de Lanhoso	3:791
		{ Terras do Bouro.....	4:686
			<u>8:477</u>
14	Villa Verde ...-	Villa Verde.....	7:551
15	Villa Nova de Famalicão ..	{ Villa Nova de Famalicão ..	6:934
16	Celorico de Basto	{ Celorico de Basto.....	5:064
17	Fafe	-Fafe.....	6:101
18	Cabeceiras de Basto	{ Cabeceiras de Basto	3:383
		{ Vieira	3:118
			<u>6:501</u>
19	Guimarães 1.º	{ Guimarães, menos as fre- guezias que ficam pertencendo ao 2.º circulo da mesma cidade.....	6:049

N.º	Circuitos	Concelhos	Fogos
		Freguezias do concelho de Guimarães:	
		S. Sebastião (cidade).....	685
		S. Paio (idem).....	583
		Nespereira	130
		Polvoreira	116
		Conde (S. Martinho)	48
		Taboadello	46
		Abação.. { S. Thomé.....	77
		{ S. Christovão..	42
		Penteciros.....	29
		Enfias	409
		Vizella.. { S. Faustino	94
		{ S. Paio.....	117
		Caldas.. { S. Miguel.....	280
		{ S. João	372
		Tagilde	132
		Gemeos	70
		Calvos	80
		Mascutellos.....	35
20	Guimarães 2.º	Creixomil.....	442
		Guardizella	457
		Serzedo	120
		Candozo { S. Martinho.....	113
		{ S. Thiago.....	63
		Gondar.....	112
		Paraizo	37
		Fermentões.....	215
		Silvares.....	140
		Brito	178
		Ronfe.....	250
		Vermil.....	72
		Oleiros.....	83
		Airão ... { S. João.....	70
		{ Santa Maria....	95
		Leitões.....	98
		Gandarella.....	75
			<u>5:365</u>

N.os	Circuitos	Districto do Porto	
		Concelhos	Fogos
21	Porto 1.º (Santo Ildefonso)	Campanhã.....	1:213
		Santo Ildefonso.....	3:500
		Bomfim.....	2:743
			<u>7:456</u>
22	Porto 2.º (Sé)	S. Nicolau.....	1:500
		Sé.....	2:582
		Victoria.....	1:601
			<u>5:683</u>
23	Porto 3.º (Cedofeita)	Cedofeita.....	2:211
		S. João da Foz.....	4:032
		Lordello.....	591
		Massarellos.....	1:070
		Miragaia.....	775
		Paranhos.....	575
			<u>6:254</u>
24	Gondomar	Gondomar.....	5:335
		Vallongo.....	1:875
			<u>7:210</u>
25	Bouças	Bouças.....	3:720
		Maiã.....	4:033
			<u>7:753</u>
Freguezias do concelho de Gaia:			
26	Villa Nova 1.º	Villa Nova.....	4:543
		Canidello.....	373
		Mafamede.....	1:036
		Oliveira.....	674
		Santa Maria Magdalena...	255
		Valladares.....	353
			<u>4:234</u>

N.os	Circuitos	Concelhos	
		Transporte.....	Fogos
26	Villa Nova 1.º	Villar Paraizo.....	4:234
		Avintes.....	598
		Villar de Andorinha.....	1:189
			<u>345</u>
			<u>6:366</u>
27	Villa Nova 2.º	As freguezias restantes do concelho de Villa Nova de Gaia.....	
		5:513	
28	Povoa de Varzim	Povoa de Varzim.....	
		5:411	
29 Santo Thyrso		Santo Thyrso.....	
			<u>5:492</u>
30 Villa do Conde		Villa do Conde.....	
			<u>4:772</u>
31 Baião		Baião.....	
			<u>4:927</u>
32	Marco de Canavezes	Marco de Canavezes.....	
		6:366	
33 Amarante		Amarante.....	
			<u>7:200</u>
34	Felgueiras	Felgueiras.....	
		6:042	
35	Louzã	Louzã.....	4:153
		Passos de Ferreira.....	3:019
			<u>7:172</u>
36 Penafiel		Penafiel.....	
			<u>7:211</u>
37 Paredes		Paredes.....	
			<u>4:632</u>
Districto de Villa Real			
38	Chaves	Chaves.....	
		7:129	
39	Montalegre	Montalegre.....	3:504
		Boticas.....	2:032
			<u>5:536</u>

N. ^{os}	Circuitos	Concelhos	Fogos
40	Valle Passos	—Valle Passos	5:821
41	Villa Pouca de Aguiar	Villa Pouca de Aguiar	3:455
		Ribeira de Pena	1:643
		Mondim de Basto	1:535
			<u>6:333</u>
42	Alijó	Alijó	3:968
		Murça	1:324
			<u>5:292</u>
43	Peso da Regua	Peso da Regua	3:521
		Mesão Frio	2:033
			<u>5:554</u>
44	Sabrosa	Santa Martha de Penaguão	2:443
		Sabrosa	3:002
		Freguezias do concelho de Villa Real:	
		Abbaças	375
		Guiães	466
		Nogueira	482
			<u>6:168</u>
45	Villa Real	Villa Real, menos as freguezias acima ditas	6:325
Districto de Bragança			
46	Bragança	Bragança, menos as freguezias que passam para o circulo de Vinhaes	4:211
		Vimioso	2:187
			<u>6:398</u>

N. ^{os}	Circuitos	Concelhos	Fogos
47	Vinhaes	Vinhaes	3:796
		Freguezias do concelho de Bragança:	
		Carrazedo	87
		Gostei	93
		Castro de Avellãs	61
		Zoio	108
		Carragosa	109
		Castrellos	74
		Donai	95
		Espinhozella	120
		Gondezende	72
		França	75
		Paramio	94
		Rabal	75
Meixedo	66		
			<u>4:925</u>
48	Mirandella	Mirandella	3:730
		Macedo de Cavalleiros	3:708
			<u>7:438</u>
49	Villa Flor	Villa Flor	2:020
		Carrazedo de Anciães	2:776
			<u>4:796</u>
50	Moncorvo	Moncorvo	3:459
		Freixo de Espada á Cinta	1:548
			<u>4:707</u>
51	Mogadouro	Mogadouro	3:248
		Miranda	1:900
		Alfandega da Fé	1:884
			<u>7:032</u>

N. ^{os}	Circulos	Districto de Aveiro		
		Concelhos	Fogos	
52	Anadia.....	{ Anadia	3:426	
		{ Mealhada	1:682	
		{ Oliveira do Bairro.....	2:890	
		<hr/>	7:998	
53	Ageda.....	{ Ageda	4:431	
		{ Albergaria, menos as freguezias de Branca e Ribeira de Fragoas, que passam para o circulo de Cambra	2:532	
		<hr/>		6:963
		{ Aveiro	4:430	
54	Aveiro.....	{ Ilhavo	2:047	
		{ Vagos.....	2:423	
		<hr/>		8:900
55	Estarreja.....	{ Estarreja, menos as freguezias de Avanca e Pardilhó	6:093	
		{ Ovar.....	4:838	
56	Ovar.....	{ Freguezias do concelho Estarreja:		
		{ Avanca	1:043	
		{ Pardilhó.....	819	
		<hr/>		6:700
57	Feira	{ Feira, menos as freguezias que passam para o circulo de Cambra.....	8:461	
		<hr/>		
58	Macieira de Cambra.....	{ Macieira de Cambra.....	2:392	
		{ Sever do Vouga.....	1:572	
		<hr/>	3:964	

N. ^{os}	Circulos	Concelhos	
		Transporte.....	Fogos
			3:964
58	Macieira de Cambra.....	{ Freguezias do concelho da Feira:	
		{ Romariz e Duas Igrejas ..	316
		{ Pigeiros.....	77
		{ Milheiros de Poyaes.....	154
		{ Freguezias do concelho de Albergaria a Velha:	
		{ Branca	359
		{ Ribeira de Fragoas.....	175
		<hr/>	5:045
59	Oliveira de Azemeis.....	{ Oliveira de Azemeis.....	5:941
		<hr/>	
60	Arouca.....	{ Arouca.....	3:556
		{ Castello de Paiva.....	1:811
		<hr/>	

Districto de Coimbra

61	Oliveira do Hospital....	{ Oliveira do Hospital.....	4:830
		<hr/>	
62	Penacova.....	{ Penacova.....	3:115
		{ Tábua	3:903
		<hr/>	7:018
63	Arganil.....	{ Arganil.....	4:173
		{ Pampilhosa.....	1:795
		<hr/>	5:968
64	Louzã.....	{ Louzã.....	2:271
		{ Goes.....	2:369
		{ Poyaes.....	1:428
		<hr/>	6:068

N. ^{os}	Circuitos	Concelhos	Fogos
65	Miranda do Corvo	Miranda do Corvo.....	2:674
		Penella.....	2:228
			<hr/>
			4:902
66	Soure	Soure.....	4:189
		Condeixa.....	2:331
			<hr/>
			6:540
67	Figueira 1. ^o	Figueira, menos as freguezias que passam para o 2. ^o circulo.....	5:061
		Freguezias do concelho da Figueira:	
			<hr/>
68	Figueira 2. ^o	Quiaios.....	4:115
		Maiorca.....	857
		Alhadas.....	4:064
		Ferreira.....	402
		Freguezias de Cantanhede:	
			<hr/>
			5:072
69	Cantanhede	Cantanhede, menos as freguezias de Tocha e Cadima.....	4:637
		Mira.....	1:643
			6:280
70	Montemór o Velho	Montemór o Velho.....	5:188
71	Coimbra 1. ^o	Concelho de Coimbra, menos as freguezias que passam para o 2. ^o circulo da mesma cidade.....	4:336

N. ^{os}	Circuitos	Concelhos	Fogos
			<hr/>
			4:839
Districto de Vizeu			
73	S. João da Pesqueira	S. João da Pesqueira.....	3:120
		Penedono.....	1:698
			<hr/>
			4:818
74	Moimenta da Beira	Moimenta da Beira.....	2:829
		Sernancelhe.....	2:799
			<hr/>
			5:628
75	Tabuaço	Armamar.....	2:637
		Mondim.....	1:411
		Tabuaço.....	4:871
			<hr/>
			5:919
76	Lamego	Lamego.....	5:537
		Tarouca.....	4:523
			<hr/>
			7:060

N. ^{os}	Circuitos	Concelhos	Fogos
77	Rezende.....	- Rezende.....	4:414
78	Sinfães	- Sinfães.....	5:807
79	Castro Daire..	{ Castro Daire.....	4:178
		{ Fragoas.....	4:501
			5:679
80	S. Pedro do Sul	{ S. Pedro do Sul.....	4:066
		{ Vouzella	2:346
			6:412
81	Oliveira de Frades.....	{ Oliveira de Frades.....	2:951
		{ Santa Comba Dão	4:532
		{ Mortagosa.....	4:909
			6:392
82	Tondella.....	- Tondella	6:207
83	Carregal.....	{ S. João de Areias.....	4:074
		{ Carregal	2:476
		{ Nellas.....	2:529
			6:079
		{ Mangualde	4:314
		{ Freguezias do concelho de Vizeu:	
84	Mangualde ...	{ Povolide	400
		{ Fragozella.....	224
		{ Lourosa.....	493
		{ S. Pedro de France.....	467
		{ Rio de Loba.....	371
			6:269
85	Vizeu	{ Vizeu, menos as freguezias que passam para Mangualde.....	7:275

N. ^{os}	Circuitos	Concelhos	Fogos
86	Penalva do Cas- tello.....	{ Satam	2:614
		{ Penalva do Castello.....	2:644
			5:258
Districto da Guarda			
87	Ceia	- Ceia	6:390
88	Gouveia	{ Gouveia	4:688
		{ Manteigas	720
			5:408
89	Guarda.....	- Guarda.....	7:885
90	Sabugal.....	- Sabugal	7:545
91	Pinhel.....	{ Pinhel	3:710
		{ Almeida	4:443
		{ Figueira de Castello Rodri- go.....	2:543
			7:696
92	Villa Nova de Foscôa.....	{ Villa Nova de Foscôa	3:844
		{ Méda.....	4:838
			5:682
93	Celorico.....	{ Celorico.....	3:234
		{ Fornos de Algodres	4:684
			4:918
94	Trancoso	{ Trancoso.....	3:856
		{ Aguiar da Beira.....	4:710
			5:566
Districto de Castello Branco			
95	Castello Branco	{ Castello Branco	5:515
		{ S. Vicente da Beira.....	4:739
			7:254

N. ^{os}	Círculos	Concelhos	Fogos
96	Certã.....	Certã.....	3:295
		Oleiros.....	1:760
			<u>5:055</u>
97	Covilhã.....	Covilhã.....	6:740
98	Fundão.....	Fundão.....	6:399
		Belmonte.....	1:148
			<u>7:547</u>
99	Idanha a Nova	Idanha a Nova.....	4:028
		Penamacor.....	2:292
			<u>6:320</u>
100	Proença a Nova	Proença a Nova.....	1:680
		Villa de Rei.....	1:884
		Villa Velha do Rodão.....	1:157
			<u>4:721</u>
Districto de Leiria			
101	Caldas.....	Obidos.....	2:781
		Caldas.....	2:470
		Peniche.....	1:489
			<u>6:740</u>
102	Figueiró dos Vinhos.....	Pedrogão Grande.....	2:202
		Figueiró dos Vinhos.....	3:348
		Alvaiazere.....	1:566
			<u>7:116</u>
103	Pombal.....	Pombal.....	5:718
		Ancião.....	1:786
			<u>7:504</u>
104	Alcobaça.....	Alcobaça.....	5:795

N. ^{os}	Círculos	Concelhos	Fogos
		Porto de Moz.....	2:788
		Batalha.....	1:142
			<u>3:930</u>
Freguezias do concelho de Leiria:			
105	Porto de Moz	Córtes.....	208
		Caranguejeira.....	357
		Barreira.....	187
		Arrabal.....	233
		Azola.....	144
		Maceira.....	525
			<u>290</u>
			<u>5:871</u>
106	Leiria.....	Leiria, menos as freguezias que passam para o círculo de Porto de Moz.....	6:373
Districto de Lisboa			
107	Almada.....	Almada.....	2:426
		Cezimbra.....	1:250
		Seixal.....	1:402
			<u>5:078</u>
108	Mafra.....	Mafra.....	5:530
109	Cintra.....	Cintra.....	5:343
		Cascaes.....	1:616
			<u>6:959</u>
110	Belem.....	Belem.....	5:862
		Oeiras.....	1:704
			<u>7:566</u>
111	Lisboa.....	S. João da Praça.....	480
		S. Christovão.....	500
			<u>980</u>

N. ^{os}	Circulos	Concelhos	Fogos
		<i>Transporte</i>	980
411	Lisboa	{ S. Lourenço	721
		{ Nossa Senhora dos Anjos..	2:551
		{ Nossa Senhora do Socorro	2:215
		{ S. Jorge (<i>intra muros</i>)....	352
			<u>6:819</u>
412	Lisboa	{ Santo André e Santa Mari- nha.....	550
		{ Santa Cruz do Castello....	286
		{ Santo Estevão.....	4:077
		{ S. Miguel de Alfama.....	813
		{ Santa Engracia.....	2:100
		{ S. Thiago e S. Martinho...	487
		{ S. Vicente, S. Thomé e Sal- vador.....	4:546
			<u>6:859</u>
413	Lisboa	{ S. José.....	2:475
		{ S. Julião.....	623
		{ Santa Justa e Rufina.....	4:330
		{ Santa Maria Magdalena...	509
		{ Santa Maria Maior.....	515
		{ S. Nicolau.....	4:084
			<u>6:538</u>
414	Lisboa	{ Mercês.....	2:681
		{ Encarnação.....	2:498
		{ Martyres.....	829
		{ Conceição Nova.....	872
			<u>6:880</u>
415	Lisboa	{ S. Mamede.....	4:205
		{ Sacramento.....	4:090
		{ Nossa Senhora da Pena...	2:290
			<u>4:585</u>

N. ^{os}	Circulos	Concelhos	Fogos
		<i>Transporte</i>	4:585
415	Lisboa	{ Coração de Jesus.....	707
		{ S. Sebastião da Pedreira (<i>intra muros</i>).....	462
			<u>5:754</u>
416	Lisboa	{ Santa Catharina.....	2:380
		{ S. Paulo.....	4:494
		{ Santos o Velho.....	3:650
			<u>7:224</u>
417	Lisboa	{ Santa Izabel.....	4:190
		{ Nossa Senhora da Lapa... S. Pedro em Alcantara (<i>in- tra muros</i>).....	4:527
			876
			<u>6:593</u>
418	Olivaes.....	-Olivaes.....	5:924
419	Torres Vedras	{ Torres Vedras.....	5:387
		{ Arruda.....	2:264
			<u>7:651</u>
420	Setubal.....	-Setubal.....	5:304
421	Alcacer do Sal	{ Alcacer do Sal.....	4:862
		{ Grandola.....	4:542
		{ S. Thiago do Cacem.....	2:555
			<u>5:959</u>
422	Alemquer.....	{ Alemquer.....	3:871
		{ Villa Franca.....	3:256
			<u>7:127</u>
423	Cadaval.....	{ Cadaval.....	4:491
		{ Lourinhã.....	4:835
		{ Azambuja.....	4:927
			<u>5:253</u>

N. ^{os}	Circulos	Concelhos	Fogos
124	Aldeia Gallega	{ Barreiro.....	2:095
		{ Aldeia Gallega do Ribatejo	1:713
		{ Alcochete.....	1:187
			<u>4:995</u>
Districto de Santarem			
125	Sardoal.....	{ Mação.....	1:860
		{ Sardoal.....	1:234
		{ Ferreira do Zezere.....	2:505
			<u>5:599</u>
126	Abrantes.....	Abrantes.....	5:536
127	Barquinha....	{ Constancia.....	759
		{ Barquinha.....	861
		{ Gollegã.....	854
		{ Chamusca.....	1:920
			<u>4:394</u>
128	Thomar.....	{ Thomar.....	5:420
		{ Freguezias do concelho de Villa Nova de Ourem :	
		{ Ceica.....	510
		{ Espite.....	286
		{ Fréchianda.....	654
		{ Rio de Couros.....	459
{ Formigaes.....	99		
			<u>6:828</u>
129	Torres Novas..	{ Torres Novas.....	4:843
		{ Freguezias do concelho de Villa Nova de Ourem :	
		{ Fatima.....	326
		{ Olival.....	750
		{ Ourem.....	671
{ Villa Nova de Ourem.....	518		
			<u>7:108</u>

N. ^{os}	Circulos	Concelhos	Fogos
130	Benavente....	{ Almeirim.....	1:438
		{ Benavente.....	2:157
		{ Coruche.....	1:615
			<u>5:210</u>
131	Santarem.....	{ Cartaxo.....	2:246
		{ Rio Maior.....	2:015
		{ Freguezias do concelho de Santarem.....	
		{ Alcanede.....	566
		{ Tremez.....	200
{ Abitureiras.....	312		
{ Valle.....	158		
			<u>5:497</u>
132	Santarem.....	{ Santarem menos as fregue- zias supra mencionadas	5:293
Districto de Portalegre			
133	Portalegre....	{ Portalegre.....	3:284
		{ Castello de Vide.....	1:700
		{ Marvão.....	1:101
			<u>6:085</u>
134	Niza.....	{ Niza.....	2:343
		{ Crato.....	1:188
		{ Gavião.....	1:127
		{ Ponte de Sor.....	891
			<u>5:549</u>
135	Froiteira....	{ Froiteira.....	2:263
		{ Alter do Chão.....	1:764
		{ Monforte.....	769
		{ Aviz.....	1:489
			<u>6:285</u>

N. ^{os}	Círculos	Concelhos	Fogos
136	Elvas	{ Elvas	4:313
		{ Campo Maior	1:198
		{ Arronches	771
			<u>6:282</u>

Districto de Evora

137	Evora	{ Evora	4:839
		{ Portel	1:540
		{ Vianna	809
			<u>7:208</u>
138	Extremoz	{ Extremoz	3:049
		{ Villa Viçosa	1:596
		{ Borba	1:304

139	Montemór o Novo	{ Arraiolos	1:842
		{ Montemór o Novo	3:591
			<u>5:433</u>

140	Redondo	{ Redondo	1:536
		{ Reguengo de Monsaraz	2:651
		{ Alandroal	1:311
			<u>5:498</u>

Districto de Beja

141	Beja	{ Beja	4:568
		{ Aljustrel	1:715
			<u>6:283</u>

142	Moura	{ Moura	3:674
		{ Barrancos	490
		{ Serpa	2:629
			<u>6:793</u>

N. ^{os}	Círculos	Concelhos	Fogos
143	Odemira	{ Odemira	4:605
		{ Ourique	1:840
			<u>6:445</u>

144	Mertola	{ Mertola	2:732
		{ Almodovar	2:382
		{ Castro Verde	1:829
			<u>6:943</u>

145	Vidigueira	{ Vidigueira	1:983
		{ Alvito	1:256
		{ Ferreira	1:403
		{ Cuba	1:399
			<u>6:041</u>

Districto de Faro

146	Villa Real de Santo Antonio	{ Alcoutim	2:357
		{ Castro Marim	1:960
		{ Villa Real de Santo Antonio	1:302
			<u>5:619</u>

147	Tavira	{ Tavira	5:436
		{ Freguezias do concelho de Olhão	
		{ Moncarapacho	1:082
		{ Guelfes	413
			285
			<u>7:216</u>

148	Faro	{ Faro	5:890
		{ Olhão (freguezias)	1:852
			<u>7:742</u>

N. ^{os}	Circulos	Concelhos	Fogos
149	Loulé.....	Loulé.....	6:889
150	Silves.....	Albufeira.....	4:786
		Silves.....	5:078
			<u>6:864</u>
151	Villa Nova de Portimão....	Lagôa.....	2:613
		Villa Nova de Portimão....	2:873
			<u>5:486</u>
152	Lagos.....	Monchique.....	4:901
		Lagos.....	5:647
			<u>7:548</u>

Districto de Funchal

153	Funchal.....	Funchal, menos a freguezia de S. Martinho.....	6:229
154	Santa Cruz....	Santa Cruz.....	4:802
		Machico.....	4:581
		Sant'Anna.....	4:774
		Porto Santo.....	388
			<u>5:545</u>
155	Calbeta.....	Porto Moniz.....	4:302
		Calbeta.....	2:634
		Camara de Lobos, menos as freguezias do Campanario e da Quinta Grande	4:965
		Freguezias do concelho de Ponta do Sol:	
		Canhas.....	703
		Magdalena.....	440
			<u>6:744</u>

N. ^{os}	Circulos	Concelhos	Fogos
		S. Vicente.....	4:606
		Ponta do Sol, menos as freguezias das Canhas e Magdalena.....	2:393
156	Ponta do Sol..	Freguezias.	
		S. Martinho, do concelho do Funchal.....	525
		Campanario, do concelho de Camara de Lobos.....	449
		Quinta Grande, idem.....	434
			<u>5:407</u>
		Districto de Angra do Heroismo	
157	Angra do Heroismo.....	Angra do Heroismo, menos as freguezias que passam para o circulo da villa da Praia da Victoria.....	5:291
158	Villa da Praia da Victoria..	Villa da Praia da Victoria.	3:667
		Freguezias do concelho de Angra:	
		S. Sebastião.....	412
		Porto Judeu.....	364
			<u>4:443</u>
159	Villa das Vêlas	Calheta (ilha de S. Jorge)..	4:768
		Santa Cruz (ilha Graciosa)	2:399
		Villa das Vêlas.....	2:308
			<u>6:475</u>
		Districto da Horta	
160	Horta.....	Corvo (ilha).....	476
		Horta (ilha do Faial).....	5:658
		Lages (ilha das Flores).....	4:474
		Santa Cruz (dita).....	4:084
			<u>8:089</u>

N.º	Circuitos	Concelhos	Fogos
461	Magdalena....	Lages (ilha do Pico).....	2:625
		Magdalena.....	2:640
		S. Roque (ilha do Pico)....	4:945
			7:150
Districto de Ponta Delgada			
462	Ponta Delgada 1.º.....	Ponta Delgada, menos as freguezias que passam pa- ra o 2.º circulo.....	4:271
		Lagôa	2:098
		6:369	
Freguezias do concelho de Ponta Delgada:			
463	Ponta Delgada 2.º.....	Matriz.....	4:325
		S. José.....	4:310
		Arrifes.....	972
		Relvas.....	543
		Feiteiras.....	407
		Candelaria.....	229
		Ginetes.....	493
		Mosteiros.....	268
Villa do Porto (ilha de Santa Maria).....			4:224
			6:771
464	Ribeira Grande—Ribeira Grande.....	5:090	
465	Villa Franca do Campo.....	Villa Franca do Campo ...	2:218
		Villa do Nordeste.....	4:457
		Villa da Povoação.....	2:822
			6:497

Paço das Necessidades, em 23 de novembro de 1859.—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Decreto de 24 de dezembro de 1859

Estando determinado pelo artigo 25.º da carta de lei de 23 de novembro ultimo que a eleição de deputados se faça por circuitos de um só deputado; e sendo o governo autorisado pelo artigo 27.º da mesma lei para fazer a divisão dos circuitos nas provincias ultramarinas, ouvido previamente o conselho ultramarino; e achando-se as provincias de Macau, de S. Thomé e Príncipe e de Cabo Verde já divididas em circuitos de um só deputado pelos decretos de 19 de julho de 1843, 28 de dezembro de 1852 e 11 de fevereiro de 1853: hei por bem, conformando-me com o parecer do dito conselho, em consulta de 16 do corrente mez, determinar que o estado da India e as provincias de Angola e Moçambique sejam divididas, para o fim da sobredita eleição, nos circuitos constantes do mappa junto ao presente decreto que d'elle faz parte integrante.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de dezembro de 1859.—REI.—Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.

Mappa dos circulos eleitoraes do estado da India e das provincias de Angola e de Moçambique a que se refere o decreto da data de hoje

	Estado da India
	Circulos
	{ Ilhas
	{ Pondá e Embarbacem.
1.º Nova Goa.....	{ Artagarar, Bally e Chondravady.
	{ Cacorá.
	{ Bicholim, Sanquelin ou Satary.
	{ Provincia de Bardez.
2.º Mapuçá.....	{ Perném e Tiracol.
	{ Provincia de Salsete.
3.º Margão.....	{ Canaconá e Cabo de Rama.
	{ Angediva.
4.º Damão.....	-Damão e Diu.
5.º Dilly.....	-Ilhas de Timor e Solor.

Provincia de Angola

	{ Freguezia da Sé (em Loanda).
	{ Barra do Bengo.
	{ Icollo e Bengo.
1.º Loanda.....	{ Zenza do Golungo.
	{ Dembos.
	{ Golungo Alto.
	{ Cazengo.
	{ Massangano.
	{ Calumbo.

Circulos

	{ A freguezia da Conceição (em Loanda).
	{ Barra do Dande.
	{ Libongo.
	{ Ambriz.
	{ Dom Pedro Quinto.
	{ Encoge.
	{ Alto Dande.
	{ Pungo Andongo.
	{ Ambaca.
2.º Loanda.....	{ Duque de Bragança.
	{ Malange.
	{ Talla Mugongo.
	{ Cambambe.
	{ Muxima.
	{ Novo Redondo.
	{ Egito.
	{ Benguella.
	{ Catumbella.
	{ Dombe Grande.
	{ Caconda.
	{ Mossamedes.

Provincia de Moçambique

1.º Moçambique...	{ Districto de Moçambique.
	{ Districto de Cabo Delgado.
	{ Districto da Zambezia.
2.º Quilimane.....	{ Districto de Sofalla.
	{ Districto de Inhambane.
	{ Districto de Lourenço Marques.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 21 de dezembro de 1859.—*Adriano Mauricio Guilherme Ferrer*.

Lei de 11 de fevereiro de 1863

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos súditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os tratados, concordatas e convenções celebrados pelo governo com qualquer potencia estrangeira, serão apresentados ás camaras legislativas em sessão publica.

Art. 2.º Feita a apresentação, nos termos do artigo antecedente, se procederá á discussão e approvação de qualquer tratado, concordata e convenção na fórma do acto adicional, artigo 10.º

Art. 3.º Verificada a apresentação na fórma do artigo 1.º d'esta lei, discussão e approvação nos termos do referido artigo 10.º do acto adicional, se dará na sessão publica immediata conta do resultado da votação, com declaração dos pares ou deputados que approvarem ou rejeitarem o tratado, concordata e convenção.

Art. 4.º Fica por esta fórma regulada a execução do artigo 10.º do acto adicional e revogada toda a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e fa-

çam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro o secretario d'estado dos negocios estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 11 de fevereiro de 1863.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Duque de Loulé.*—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Lei de 21 de maio de 1863

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos súditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É restabelecida a disposição do artigo 18.º da carta constitucional, que manda abrir as côrtes geraes da nação no dia 2 de janeiro de cada anno.

Art. 2.º Fica revogada a carta de lei de 16 de julho de 1857 e toda a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Cintra, em 21 de

maio de 1863. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Anselmo José Braancamp*. = (Logar do sello grande das armas reaes.)

Lei de 28 de janeiro de 1864

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O acto do reconhecimento do actual Principe Real o Senhor D. Carlos Fernando e dos futuros Principes Reaes, como successores do throno d'este reino, terá logar no palacio das côrtes, reunidas ambas as camaras, sob a presidencia do presidente da camara dos pares, no dia e hora que forem designados por accordo das mesmas camaras.

Art. 2.º Reunidos os pares e deputados em numero legal, o presidente designará para secretarios um membro de cada uma das camaras, e constituída assim a mesa dirá: «Está aberta a sessão para o reconhecimento do Principe Real como successor do throno d'este reino».

Depois de feita a chamada serão lidos pelo primeiro secretario os autos do nascimento e baptismo do Serenissimo Principe, os quaes para esse fim deverão ter sido pre-

viamente enviados ás côrtes pelo ministerio dos negocios do reino.

Art. 3.º Acabada a leitura dos autos, o presidente em voz clara e intelligivel dirá: «As côrtes geraes da nação portugueza reconhecem por successor do throno d'este reino, na conformidade do artigo 15.º § 3.º da carta constitucional da monarchia, a Sua Alteza Real o Principe D. F..., filho legitimo de Suas Magestades o Rei de Portugal e Algarves o Senhor D. F... e a Rainha a Senhora D. F..., sua augusta esposa?»

Os pares e deputados, sendo chamados nominalmente pelo segundo secretario, responderão: «Reconheço».

Art. 4.º O primeiro secretario lavrará o acto do reconhecimento, o qual conterà expressa e necessariamente:

1.º O anno, mez, dia, hora e logar em que se celebrar o acto do reconhecimento;

2.º O numero dos pares e deputados que a elle forem presentes;

3.º O nome do par que presidir á sessão.

4.º O nome do Principe Real, com todos os sobrenomes que tiver e os nomes de seus augustos paes;

5.º O dia, mez e anno do nascimento do Principe Real e o do seu baptismo, com declaração do logar onde, e da dignidade ou

pessoa ecclesiastica por quem lhe foi ministrado, tudo conforme o modelo junto, que faz parte d'esta lei.

Art. 5.º Lavrado o auto, o segundo secretario o lerá em voz alta, e depois de lido e approvedo pelas côrtes o entregará ao primeiro secretario para fazer n'elle a declaração d'esta leitura, encerra-lo e subscreve-lo. Será em seguida o mesmo auto assignado pela mesa e por todos os pares e deputados presentes.

Art. 6.º Terminada a assignatura do auto, o presidente levantando-se, dirá: «Está reconhecido pelas côrtes geraes da nação portugueza, como successor do throno d'este reino, o Principe Real D. F...»

Proceder-se-ha depois á nomeação de uma grande deputação encarregado de apresentar a Sua Magestade El-Rei, no dia e hora que o mesmo augusto senhor designar, uma copia authentica do auto de reconhecimento, e em seguida o presidente declarará fechada a sessão.

Art. 7.º Alem da copia do auto do reconhecimento, de que trata o artigo antecedente, tirar-se-hão mais tres copias authenticas do mesmo auto, uma para ser remettida para o ministerio dos negocios do reino, e as duas outras para serem guardadas nos archivos das duas camaras. O auto original

será remettido para o real archivo da Torre do Tombo.

Art. 8.º O dia do reconhecimento do Principe Real, como successor do throno, será de grande gala.

Art. 9.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 28 de janeiro de 1864 = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Duque de Loulé*.

Modelo do auto a que se refere a carta de lei de 28 de janeiro de 1864

No anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de ... aos ... do mez de ... pelas ... horas da (manhã ou tarde), n'esta muito nobre e sempre leal cidade de Lisboa, no palacio das côrtes, aonde se reuniram as duas camaras, de que se compõem as côrtes geraes da nação portugueza, estando presentes ... pares do reino e deputados da nação, sob a presidencia de F... para se reconhecer o Principe Real como successor

do throno d'este reino, na conformidade do artigo 15.º § 3.º da carta constitucional da monarchia, se procedeu ao acto solemne do mesmo reconhecimento; e o Senhor D. F. . . , Principe Real, filho legitimo de Suas Magestades, o Senhor D. F. . . , Rei de Portugal e Algarves e a Senhora D. F. . . , Rainha sua augusta esposa, nascido aos . . . dias do mez de . . . de . . . , baptisado na real capella ou igreja . . . d'esta côrte pelo em.^{mo} ou ex.^{mo} e rev.^{mo} F. . . , foi reconhecido pelas côrtes geraes como successor de seu augusto pae ao throno d'este reino de Portugal e Algarves, segundo a ordem estabelecida nos artigos 5.º, 86.º e 87.º da carta constitucional, com todos os direitos e prerogativas que pelo mesmo codigo competem ao Principe Real successor do throno.

E para perpetua memoria se lavrou este auto, na conformidade da carta de lei de . . . de . . . de . . . , o qual foi lido por F. . . , segundo secretario, em voz intelligivel, perante as côrtes geraes, cujos membros vão abaixo assignados. E eu F. . . , primeiro secretario, o escrevi e subscrevi.

Paço da Ajuda, em 28 de janeiro de 1864. — *Duque de Loulé.*

Lei de 25 de junho de 1864

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Por-

tugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O subsidio pecuniario que devem perceber na futura legislatura os srs. deputados da nação, e a indemnisação para despezas de vinda e volta, será o mesmo que está marcado para a legislatura actual.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 25 de junho de 1864. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Lei de 20 de junho de 1866

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei

Artigo 1.º Nenhuma gratificação, ajuda de custo ou qualquer outra despesa, seja qual for a sua denominação, será ordenada por cada uma das camaras legislativas ou pelas suas respectivas mesas senão em virtude de lei que as auctorisar.

§ unico. É auctorisada a despesa que, como ajudas de custo, ordenou a mesa da camara dos dignos pares na sua resolução de 7 de setembro preterito, á similhaça do que em 6 do mesmo mez providenciou a camara dos senhores deputados da nação portugueza.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 20 de junho de 1866. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Decreto eleitoral de 18 de março de 1869

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado de todas as

repartições; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A eleição dos deputados continua a ser feita por circulos eleitoraes, segundo as disposições do decreto de 30 de setembro de 1852 e da carta de lei de 23 de novembro de 1859, salvas as alterações seguintes.

Art. 2.º A divisão dos circulos eleitoraes consta do mappa que faz parte do presente decreto, e com elle baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado de todas as repartições.

Art. 3.º Quando se proceder á primeira revisão do recenseamento, as commissões recenseadoras dos concelhos ou bairros, em que pela nova circumscripção dos circulos não poder subsistir a divisão actual das assembléas eleitoraes, farão a divisão d'ellas segundo as regras estabelecidas no artigo 41.º, § 2.º, n.ºs 1.º e 2.º do decreto de 30 de setembro de 1852.

§ unico. Contra esta divisão poderão ser apresentadas as reclamações, e interpostos os recursos, facultados no artigo 21.º da carta de lei de 23 de novembro de 1859, e proceder-se-ha em tudo o mais a respeito d'ella em conformidade com os artigos 22.º, 23.º e 24.º da mesma lei.

Art. 4.º Para as eleições, a que houver

de proceder-se antes de estar definitivamente feita em conformidade com o artigo antecedente a nova divisão das assembleas eleitoraes nos concelhos em que não poder subsistir a que ora está em vigor, será a divisão provisoriamente feita pelas actuaes commissões recenseadoras, segundo os preceitos do artigo 41.º, § 2.º, n.ºs 1.º e 2.º do decreto de 30 de setembro de 1852, sem reclamação nem recurso, e no dia que o governo designar no decreto em que mandar proceder á eleição.

Art. 5.º O governo dará conta ás côrtes, na proxima sessão legislativa, das disposições do presente decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço de Belem, em 18 de março de 1869. = REI. = *Marquez de Sá da Bandeira* = *Antonio, Bispo de Vizeu* = *Antonio Pequito Seixas de Andrade* = *Conde de Samodães* = *José Maria Latino Coelho* = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.*

Mappa dos circulos eleitoraes
do continente do reino, ilhas adjacentes
e possessões ultramarinas,
que faz parte do decreto d'esta data

Continente do reino

Districto de Vianna do Castello			
N.ºs	Circulos	Concelhos	Fogos
1	Vianna do Castello.....	Vianna do Castello.....	8:914
2	Monção.....	Melgaço..... Monção.....	4:138 6:491
			<u>10:629</u>
3	Ponte de Lima	Ponte de Lima..... Coura.....	7:543 3 379
			<u>10:922</u>
4	Valença.....	Valença..... Vilia Nova da Cerveira... Caminha.....	4:180 2:792 2:982
			<u>9:954</u>
5	Arcos de Valle de Vez.....	Arcos de Valle de Vez.... Ponte da Barca.....	8:131 3:423
			<u>11:554</u>
Districto de Braga			
6	Braga.....	Braga.....	11:388

N. ^{os}	Circulos	Concelhos	Fogos
7	Villa Verde...	{ Amareos.....	2:748
		{ Villa Verde.....	8:457
			<u>40:905</u>
8	Barcellos.....	-Barcellos.....	40:596
9	Villa Nova de Famalicão..	{ Espozende.....	2:932
		{ Villa Nova de Famalicão..	7:050
			<u>9:982</u>
10	Povoa de La- nhoso.....	{ Pvoa de Lanhoso.....	3:907
		{ Terras de Bouro.....	4:734
		{ Vieira.....	3:407
		{ Cabeceiras de Basto.....	3:449
			<u>42:497</u>
11	Fafe.....	{ Celorico de Basto.....	5:001
		{ Fafe.....	5:960
			<u>40:964</u>
12	Guimarães.	-Guimarães.....	41:349
Districto do Porto			
13	Porto.....	-Porto (bairro oriental)...	40:554
14	Porto.....	-Porto (bairro occidental)..	9:475
15	Amarante	{ Amarante.....	7:055
		{ Baião.....	4:820
			<u>41:875</u>
16	Penafiel.....	{ Marco de Canavezes.....	6:007
		{ Penafiel.....	7:086
			<u>43:093</u>

N. ^{os}	Circulos	Concelhos	Fogos
17	Felgueiras. ...	{ Felgueiras.....	5:662
		{ Louzada.....	3:864
			<u>9:526</u>
18	Paredes.....	{ Paços de Ferreira.....	2:574
		{ Paredes.....	4:475
		{ Vallongo.....	4:909
			<u>8:958</u>
19	Santo Thyrso..	{ Pvoa de Varzim.....	4:338
		{ Villa do Conde.....	4:925
		{ Santo Thyrso.....	5:265
			<u>44:538</u>
20	Gondomar	{ Gondomar.....	5:469
		{ Maia.....	3:950
		{ Bouças.....	4:260
			<u>43:379</u>
21	Villa Nova de Gaia.....	{ Villa Nova de Gaia.....	40:651
Districto de Villa Real			
22	Chaves.	{ Chaves.....	7:784
		{ Montalegre.....	3:759
			<u>41:540</u>
23	Villa Real	{ Villa Real.....	7:628
		{ Ribeira de Pena.....	4:710
			<u>9:338</u>

N.º	Circulos	Concelhos	Fogos
24	Peso da Regua	Peso da Regua.....	3:652
		Mesão Frio.....	1:661
		Santa Martha de Penaguião	2:633
		Mondim de Basto.....	4:843
			<u>9:789</u>
25	Alijó.....	Alijó.....	4:733
		Sabrosa.....	3:059
		Murça.....	4:343
			<u>9:135</u>
26	Valle Passos..	Valle Passos.....	6:180
		Villa Pouca de Aguiar....	3:312
		Boticas.....	2:282
			<u>11:774</u>
Districto de Bragança			
27	Bragança.....	Bragança.....	5:748
		Vimhaes.....	4:159
			<u>9:907</u>
28	Macedo de Ca- valleiros....	Macedo de Cavalleiros....	5:256
		Vimioso.....	2:513
		Miranda do Douro.....	2:460
			<u>9:929</u>
29	Mirandella ...	Mirandella.....	4:409
		Villa Flor.....	1:904
		Carrazeda de Anciães....	2:844
			<u>9:154</u>
30	Moncorvo.....	Moncorvo.....	3:438
		Alfandega da Fé.....	2:034
		Mogadouro.....	3:392
		Freixo de Espada á Cinta..	4:429
			<u>14:029</u>

N.º	Circulos	Concelhos	Fogos
Districto de Aveiro			
31	Aveiro.....	Aveiro.....	4:932
		Ilhavo.....	4:836
		Agueda.....	4:459
			<u>14:227</u>
32	Anadia.....	Anadia.....	3:673
		Oliveira do Bairro.....	3:063
		Mealhada.....	4:873
		Vagos.....	2:351
			<u>14:090</u>
33	Estarreja....	Estarreja.....	7:832
		Ovar.....	4:571
			<u>12:403</u>
34	Feira.....	Feira.....	9:290
35	Arouca.....	Arouca.....	3:449
		Castello de Paiva.....	4:921
		Macieira de Cambra.....	2:511
		Sever do Vouga.....	4:736
			<u>9:617</u>
36	Oliveira de Aze- meis.....	Oliveira de Azemeis.....	6:139
		Albergaria a Velha.....	2:890
			<u>9:029</u>
Districto de Coimbra			
37	Penacova....	Oliveira do Hospital.....	5:093
		Tábua.....	3:934
		Penacova.....	3:260
			<u>12:287</u>

N. ^{os}	Circuitos	Concelhos	Fogos
38	Arganil.....	Arganil.....	4:316
		Pampilhosa.....	1:969
		Goes.....	2:283
		Poiares.....	4:583
		Louzã.....	2:191
			<u>12:342</u>
39	Coimbra.....	Coimbra.....	<u>10:340</u>
40	Soure.....	Soure.....	4:268
		Condeixa a Nova.....	2:485
		Penella.....	2:315
		Miranda do Corvo.....	2:547
			<u>11:615</u>
41	Cantanhede..	Montemór o Velho.....	5:187
		Cantanhede.....	6:266
			<u>11:453</u>
42	Figueira da Foz	Figueira da Foz.....	7:900
		Mira.....	1:538
			<u>9:438</u>

Districto de Vizeu

43	Sinfaes.....	Sinfaes.....	5:768
		Castro Daire.....	4:392
			<u>10:160</u>
44	Lamego.....	Lamego.....	5:544
		Rezende.....	4:600
			<u>10:144</u>

N. ^{os}	Circuitos	Concelhos	Fogos
45	S. João da Pes- queira.....	S. João da Pesqueira.....	3:475
		Armamar.....	2:750
		Tabuaço.....	2:073
		Penedono.....	4:626
			<u>9:924</u>
46	Moimenta da Beira.....	Moimenta da Beira.....	2:925
		Sernancelhe.....	2:910
		Mondim.....	1:561
		Fraguas.....	1:527
			<u>1:505</u>
			<u>10:428</u>
47	Mangualde....	Mangualde.....	4:442
		Penalva do Castello.....	2:826
		Satam.....	2:717
			<u>9:985</u>
48	Carregal.....	Carregal.....	2:607
		Nellas.....	2:762
		S. João de Areias.....	1:111
		Santa Comba Dão.....	4:649
			<u>8:129</u>
49	Tondella.....	Tondella.....	6:371
		Mortagua.....	2:049
			<u>8:420</u>
50	S. Pedro do Sul	S. Pedro do Sul.....	4:234
		Oliveira de Frades.....	3:042
		Vouzella.....	2:457
			<u>9:733</u>

N. ^{os}	Circulos	Concelhos	Fogos
51	Vizeu.	Vizeu.	<u>10:227</u>
Districto da Guarda			
52	Guarda.	Guarda.	8:214
		Manteigas.	681
			<u>8:895</u>
53	Sabugal.	Sabugal.	7:889
		Almeida.	4:523
			<u>9:412</u>
54	Pinhel.	Pinhel.	3:778
		Villa Nova de Foscõa.	3:830
		Méda.	4:589
			<u>9:197</u>
55	Trancoso.	Trancoso.	4:030
		Aguiar da Beira.	4:760
		Figueira de Castello Rodri- go.	2:613
		Fornos de Algodres.	4:733
			<u>40:136</u>
56	Ceia.	Gouveia.	4:825
		Ceia.	6:725
		Celorigo da Beira.	3:352
			<u>14:902</u>
Districto de Castello Branco			
57	Castello Branco	Castello Branco.	5:452
		Idanha a Nova.	4:173
		Villa Velha de Rodão.	4:153
			<u>40:778</u>

N. ^{os}	Circulos	Concelhos	Fogos
58	Certã.	Oleiros.	2:190
		Certã.	3:699
		Villa de Rei.	4:984
		Proença a Nova.	2:042
			<u>9:915</u>
59	Covilhã.	Covilhã.	7:087
		Belmonte.	4:217
			<u>8:304</u>
60	Fundão.	Fundão.	7:338
		Penamacor.	2:299
		S. Vicente da Beira.	1:861
			<u>11:498</u>
Districto de Leiria			
61	Caldas.	Alcobaça.	6:108
		Caldas da Rainha.	2:797
		Obidos.	2:872
		Peniche.	4:544
			<u>13:288</u>
62	Leiria.	Batalha.	4:175
		Leiria.	8:501
		Porto de Moz.	2:767
			<u>12:443</u>
63	Pombal.	Ancião.	2:068
		Pombal.	6:426
			<u>8:494</u>
64	Figueiró dos Vi- nhos.	Alvaiazere.	4:389
		Figueiró dos Vinhos.	3:317
		Pedrogão Grande.	2:245
			<u>7:421</u>

N. ^{os}	Circuitos	Concelhos	Fogos	
		Districto de Lisboa		
65	Lisboa	Freguezia de Santo André.	610	
		Freguezia de Santa Engracia	2:514	
		Freguezia de S. Vicente...	4:209	
		Freguezia de S. Christovão	423	
		Freguezia de S. Lourenço.	579	
		Freguezia de Santa Cruz do Castello	306	
		Freguezia de Santo Estevão	982	
		Freguezia de S. Miguel...	719	
		Freguezia de S. Thiago...	403	
		Freguezia de S. João da Praça	494	
		Freguezia de S. Jorge (intra-muros)	344	
		Freguezia dos Anjos	2:329	
				<u>40:909</u>
		66	Lisboa	Freguezia da Conceição Nova
Freguezia da Magdalena..	467			
Freguezia da Sé	582			
Freguezia de S. Nicolau ..	955			
Freguezia de Santa Justa.	1:162			
Freguezia de S. José.....	2:084			
Freguezia do Socorro....	1:702			
Freguezia da Pena.....	1:876			
Freguezia do Coração de sus	798			
		<u>40:394</u>		
67	Lisboa	Freguezia de Santos o Velho	2:700	
		Freguezia de S. Paulo....	4:441	
		Freguezia de Santa Catharina.	2:348	
		<u>6:189</u>		

N. ^{os}	Circuitos	Concelhos	Fogos
		Transporte.....	6:189
67	Lisboa	Freguezia da Encarnação.	2:117
		Freguezia do Sacramento.	4:186
		Freguezia dos Martyres...	608
		Freguezia de S. Julião....	585
		<u>10:685</u>	
68	Lisboa	Freguezia da Lapa.....	4:811
		Freguezia de Santa Izabel (intra-muros)	3:441
		Freguezia de S. Mamede..	1:331
		Freguezia de S. Sebastião da Pedreira (intra-muros)	433
		Freguezia das Mercês.....	2:310
		<u>9:326</u>	
69	Villa Franca	Olivaes.....	1:348
		Villa Franca de Xira....	3:060
		Azambuja.....	4:827
		Cadaval	4:503
		<u>12:738</u>	
70	Mafra	Arruda	2:494
		Mafra.....	5:539
		Cintra.....	5:202
		<u>12:935</u>	
71	Belem	Belem.....	6:391
		Freguezia de S. Pedro em Alcantara (intra-muros de Lisboa)	866
		Cascaes.....	4:630
		Oeiras.....	4:611
		<u>10:498</u>	

N. ^{os}	Circuitos	Concelhos	Fogos
72	Torres Vedras..	Torres Vedras.....	5:795
		Alemquer.....	4:057
		Lourinhã.....	1:729
			<u>11:581</u>
73	Almada.....	Almada.....	2:424
		Cezimbra.....	1:372
		Seixal.....	1:564
		Barreiro.....	1:132
		Moita.....	1:308
		Aldeia Gallega do Ribatejo	4:501
Alcochete.....	1:112		
			<u>10:413</u>
74	Setubal.....	Setubal.....	5:440
		Alcacer do Sal.....	1:993
		Grandola.....	1:467
		S. Thiago do Cacem.....	2:772
			<u>11:672</u>
Districto de Santarem			
75	Torres Novas ..	Torres Novas.....	5:634
		Villa Nova de Ourem.....	4:035
			<u>9:669</u>
76	Thomar.....	Ferreira do Zezere.....	2:548
		Thomar.....	5:555
		Villa Nova da Barquinha..	925
			<u>9:028</u>
77	Abrantes.....	Mação.....	1:889
		Sardoal.....	1:218
		Constancia.....	807
		Abrantes.....	5:812
			<u>9:726</u>

N. ^{os}	Circuitos	Concelhos	Fogos
78	Santarem.....	Santarem.....	7:461
		Rio Maior.....	1:993
		Cartaxo.....	2:413
			<u>11:867</u>
79	Chamusca.....	Chamusca.....	1:972
		Almeirim.....	1:846
		Salvaterra de Magos.....	1:080
		Boruche.....	1:670
		Benavente.....	1:390
Gollegã.....	876		
			<u>8:834</u>
Districto de Portalegre			
80	Portalegre.....	Portalegre.....	3:257
		Marvão.....	1:109
		Castello de Vide.....	1:666
		Niza.....	2:382
Gavião.....	1:189		
			<u>9:603</u>
81	Elvas.....	Elvas.....	4:526
		Campo Maior.....	1:313
		Arronches.....	828
		Monforte.....	735
			<u>7:402</u>
82	Aviz.....	Alter do Chão.....	1:389
		Crato.....	1:212
		Ponte do Sor.....	949
		Aviz.....	1:450
		Sousel.....	1:113
Fronteira.....	1:232		
			<u>7:345</u>

N. ^{os}	Circulos	Districto de Evora	
		Concelhos	Fogos
83	Evora.....	{ Evora.....	5:245
		{ Montemor o Novo.....	3:010
			<u>8:225</u>
84	Extremoz.....	{ Móra.....	899
		{ Arraiolos.....	4:822
		{ Extremoz.....	3:006
		{ Borba.....	4:330
			1:536
			<u>8:593</u>
85	Redondo.....	{ Alandroal.....	4:308
		{ Redondo.....	4:461
		{ Reguengos.....	4:889
		{ Mourão.....	937
		{ Portel.....	4:538
		{ Vianna do Alemtejo.....	997
			<u>8:430</u>

Districto de Beja

86	Beja.....	{ Beja.....	4:635
		{ Serpa.....	2:728
		{ Aljustrel.....	4:689
		{ Castro Verde.....	4:643
			<u>40:695</u>

87	Moura.....	{ Moura.....	4:039
		{ Barrancos.....	515
		{ Vidigueira.....	4:806
		{ Alvito.....	4:308
		{ Cuba.....	4:439
			4:366
			<u>40:473</u>

N. ^{os}	Circulos	Concelhos	
		Fogos	
88	Mertola.....	{ Mertola.....	3:674
		{ Almodovar.....	2:326
		{ Odemira.....	4:754
		{ Ourique.....	4:797
			<u>12:551</u>

Districto de Faro

89	Tavira.....	{ Alcoutim.....	2:067
		{ Castro Marim.....	4:730
		{ Villa Real de Santo Antonio.....	4:441
			5:076
			<u>10:014</u>

90	Faro.....	{ Olhão.....	3:025
		{ Faro.....	5:281
			<u>8:306</u>

91	Silves.....	{ Albufeira.....	4:781
		{ Loulé.....	6:022
		{ Silves.....	4:363
			<u>12:366</u>

92	Lagos.....	{ Lagoa.....	2:227
		{ Villa Nova de Portimão.....	2:190
		{ Lagos.....	2:829
		{ Villa do Bispo.....	830
		{ Aljezur.....	956
			4:698
			<u>40:730</u>

Ilhas adjacentes

N. ^{as}	Circuitos	Concelhos	Fogos
Districto do Funchal			
93	Ponta do Sol...	Camara de Lobos.....	2:636
		Ponta do Sol.....	3:435
		Calheta.....	2:825
		Porto Moniz.....	4:439
		S. Vicente.....	4:744
			12:076
94	Funchal.....	Funchal.....	6:976
		Santa Cruz.....	2:007
		Machico.....	4:692
		Sant'Anna.....	4:921
		Ilha de Porto Santo.....	363
			12:939
Districto de Angra do Heroismo			
95	Angra do Heroismo.....	Angra do Heroismo.....	5:632
		S. Sebastião.....	810
		Praia da Victoria.....	3:797
			10:239
96	Vélas.....	Villa da Praia (ilha Graciosa).....	978
		Santa Cruz (ilha Graciosa).....	4:393
		Calheta (ilha de S. Jorge).....	4:248
		Topo (ilha de S. Jorge).....	678
		Vélas (ilha de S. Jorge).....	2:368
			999:9
Districto da Horta			
97	Horta.....	Horta.....	6:240
		Lages (ilha das Flores).....	4:298
		Santa Cruz (ilha das Flores).....	4:039
		Corvo (ilha do Corvo).....	495
			8:742

N. ^{os}	Circuitos	Concelhos	Fogos
98	Lages.....	Lages (ilha do Pico)....	2:805
		Magdalena (ilha do Pico)	2:384
		S. Roque (ilha do Pico)	4:864
			7:053
Districto de Ponta Delgada			
99	Ponta Delgada.....	Ponta Delgada.....	10:108
		Lagôa.....	2:128
			12:236
400	Ribeira Grande	Povoação (ilha de S. Miguel).....	2:013
		Ribeira Grande (ilha de S. Miguel).....	5:815
		Villa Franca do Campo (ilha de S. Miguel)...	2:188
		Villa do Nordeste (ilha de S. Miguel).....	4:678
		Villa do Porto (ilha de Santa Maria).....	4:353
Possessões ultramarinas			
N. ^{os}	Circuitos	Estado da India	Fogos
401	Nova Goa.....	Ilhas.....	450:000
		Novas Conquistas.....	
		Provincia de Bardez..	
		Tiracol.....	
402	Margão.....	Provincia de Salsete..	
		Angediva.....	
		Damão.....	
		Diu.....	

N. ^{os}	Circuitos	Fogos
403	Macau	924:000
	{ Provincia de Macau e Timor	
404	Loanda	539:300
	—Provincia de Angola	
405	Moçambique	80:000
	{ Provincia de Moçambique	
406	Cidade da Praia de S. Thiago	85:390
	{ Provincia de Cabo Verde	
407	S. Thomé	48:370
	{ Provincia de S. Thomé e Príncipe	

Paço, em 18 de março de 1869. = *Marquez de Sá da Bandeira* = *Antonio, Bispo de Vizeu* = *Antonio Pequito Seixas de Andrade* = *Conde de Samodães* = *José Maria Latino Coelho* = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Decreto de 8 de abril de 1869

Tomando em consideração o relatório dos ministros e secretários d'estado das diferentes repartições; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^o É fixado em 300\$000 réis por cada sessão legislativa annual o subsidio que deverá vencer cada um dos deputados da nação durante a proxima legislatura.

Art. 2.^o Uma terça parte d'este subsidio

será paga no fim do primeiro mez, contado da abertura de sessão, sendo satisfeitas no fim d'ella as restantes duas terças partes.

Art. 3.^o É fixado em 600\$000 réis por cada sessão legislativa o subsidio do presidente da camara electiva, satisfeito nos prazos e pela fórma precedentemente estabelecida.

Art. 4.^o Estes subsidios estão sujeitos a deducção, conforme as suas importancias, emquanto ella subsistir para os empregados do estado, segundo o decreto de 26 de janeiro ultimo.

Art. 5.^o O deputado que deixar de concorrer ás sessões por mais de quinze dias continuos, ou interpolados, sem justificação perante a camara e por ella aceita, perde o direito á parte do subsidio que não houver recebido.

Art. 6.^o No caso de dissolução da camara electiva, antes de termino o praso da sessão ordinaria, será o subsidio abonado a razão de 2\$500 réis por dia, quando já não tenha sido satisfeita maior somma, nos termos do artigo 2.^o d'este decreto.

Art. 7.^o Nos casos de adiamento ou prorrogação das côrtes geraes, far-se-ha o abono nos termos dos artigos 1.^o e 2.^o d'este decreto.

Art. 8.^o Quando as côrtes sejam convo-

cadás extraordinariamente, os deputados vencerão o subsidio de 2\$500 réis diarios durante o tempo da sua duração.

Art. 9.º O subsidio de deputado não póde ser accumulado com outro vencimento pago pelos cofres dependentes do thesouro, qualquer que seja a sua denominação.

Art. 10.º É fixada em 50 réis por kilometro a indemnisação para despeza de jornada aos deputados não residentes em Lisboa, que houverem sido eleitos fóra do districto do mesmo nome.

Art. 11.º Os deputados por ultramar têm direito aos mesmos subsidios que os eleitos pelo continente e ilhas adjacentes, durante o tempo que durarem as sessões.

Art. 12.º No intervallo das sessões legislativas receberão um subsidio de 50\$000 réis por mez aquelles que, sendo eleitos pelo ultramar, tiverem ali a sua residencia.

Art. 13.º Os subsidios e as indemnisações por despezas de jornada que competem aos deputados pelo ultramar serão pagos pelos cofres das provincias ultramarinas que os elegerem.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

Art. 15.º O governo dará conta ás côrtes das disposições contidas n'este decreto.

Os ministros e secretarios d'estado das

differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 8 de abril de 1869. — REI. — *Marquez de Sá da Bandeira* = *Antonio, Bispo de Vizeu* = *Antonio Pequito Seixas de Andrade* = *Conde de Samodães* = *José Maria Latino Coelho* = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Decreto de 15 de abril de 1869

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado das differentes repartições, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos empregados da secretaria, policia e repartição tachygraphica da camara dos dignos pares do reino, e seus vencimentos, é fixado na tabella A que faz parte integrante d'este decreto.

Art. 2.º Pela mesma fórma é fixado na tabella B o quadro e vencimentos dos empregados, relativo á camara dos senhores deputados.

Art. 3.º Os empregados actuaes de ambas as camaras continuarão a perceber os ordenados que vencem presentemente, sem direito comtudo a gratificação alguma.

§ unico. Os que excederem os quadros fixados n'este decreto são considerados supranumerarios.

Art. 4.º Fica extincto o curso de tachy-

graphia, actualmente estabelecido, cessando todas as gratificações que por tal motivo recebiam os respectivos professores.

Art. 5.º É fixada nas tabellas annexas a este decreto a verba destinada para despesas de impressão e eventuaes de cada uma das camaras legislativas.

Art. 6.º Fica supprimida toda a despeza relativa a assignatura do *Diario do governo* para os membros de ambos os corpos legislativos, a principiar do anno economico proximo futuro em diante.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Art. 8.º O governo dará conta ás côrtes das disposições contidas n'este decreto.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 15 de abril de 1869. = EL-REI. = *Marquez de Sá da Bandeira* = *Antonio, Bispo de Vizeu* = *Antonio Pequeto Seixas de Andrade* = *Conde de Samodães* = *José Maria Latino Coelho* = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

TABELLA A

Quadro dos empregados da camara dos dignos pares do reino, a que se refere o decreto da data de hoje

1 Director geral.....	1:200\$000	
2 Primeiros officiaes, a réis 700\$000	1:400\$000	
2 Segundos ditos, a 600\$000 réis	1:200\$000	
2 Amanuenses, a 300\$000 réis	600\$000	
1 Porteiro da sala.....	500\$000	
2 Correios, a 300\$000 réis ...	600\$000	
3 Continuos da sala, a 300\$000 réis.....	900\$000	
3 Continuos das galerias, a réis 216\$000	648\$000	
2 Guardas-portões, a 300\$000 réis.....	600\$000	
3 Serventes, a 180\$000 réis ..	540\$000	8:188\$000

Tachygraphia e redacção

1 Director geral.....	1:200\$000	
3 Primeiros tachygraphos, a 700\$000 réis	2:100\$000	
2 Segundos ditos, a 600\$000 réis	1:200\$000	
3 Aspirantes, a 400\$000 réis..	1:200\$000	
1 Redactor.....	700\$000	
2 Amanuenses, a 400\$000 réis	800\$000	7:200\$000
Despezas de impressão e eventuaes	3:000\$000	18:388\$000
Despeza actual		37:620\$000
Diferença para menos.....		19:232\$000

Paço, em 15 de abril de 1869. = *Marquez*

de Sá da Bandeira = Antonio, Bispo de Vi-
zeu = Antonio Pequito Seixas de Andrade =
Conde de Samodães = José Maria Latino
Coelho = Sebastião Lopes de Calheiros e Me-
nezes.

TABELLA B

Quadro dos empregados da camara
 dos senhores deputados,
 a que se refere o decreto da data de hoje

1 Director geral.....	1:200\$000	
2 Primeiros officiaes, a réis 700\$000	1:400\$000	
3 Segundos ditos, a 600\$000 réis.....	1:800\$000	
3 Amanuenses, a 300\$000 réis	900\$000	
1 Porteiro da sala.....	500\$000	
2 Correios, a 300\$000 réis ...	600\$000	
5 Contínuos da sala, a 300\$000 réis.....	900\$000	
3 Contínuos das galerias, a réis 216\$000	648\$000	
2 Guardas-portões, a 300\$000 réis	600\$000	
3 Serventes, a 180\$000 réis ..	540\$000	
		9:088\$000

Tachygraphia e redacção

1 Director geral.....	1:200\$000	
4 Primeiros tachygraphos, a 700\$000 réis.....	2:800\$000	
2 Segundos ditos, a 600\$000 réis	1:200\$000	
3 Aspirantes, a 400\$000 réis..	1:200\$000	
2 Redactores, a 700\$000 réis	1:400\$000	
3 Amanuenses, a 400\$000 réis	1:200\$000	
		9:000\$000
		18:088\$000

Transporte.....	18:088\$000
Despezas de impressão e eventuaes	3:500\$000
	21:588\$000
Despeza actual	39:058\$700
Diferença para menos.....	17:470\$700

Paço, em 15 de abril de 1869. = *Marquez de Sá da Bandeira* = Antonio, Bispo de Vi-
zeu = Antonio Pequito Seixas de Andrade =
Conde de Samodães = José Maria Latino
Coelho = Sebastião Lopes de Calheiros e Me-
nezes.

Lei de 1 de setembro de 1869

DOM LUIZ, por graças de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os empregados das duas camaras legislativas, que forem nomeados da data da presente lei em diante, ficam sujeitos a pagar ao estado um imposto igual ao imposto denominado « direitos de mercê ».

Art. 2.º Os actuaes empregados das duas camaras, quando obtiverem melhoria de vencimento, serão tambem sujeitos ao imposto de que trata o artigo antecedente, pela parte de seus vencimentos que constituir melhoraia.

Art. 3.º As mesas das duas camaras farão o regulamento para a execução da presente lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, em 1 de setembro de 1869.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*Anselmo José Braamcamp*.—Logar do sêllo grande das armas reaes.

Lei de 3 de junho de 1870

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subitos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A provincia de Macau e Timor será representada em côrtes por dois deputados, um eleito pelo circulo de Macau e o outro pelo de Timor.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctorida-

des, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 3 de junho de 1870.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*.—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Artigos da novissima reforma judicial, do codigo penal, e de outras leis, que tratam do corpo legislativo e seus empregados.

Novissima reforma judicial

Art. 1002.º Logo que houver indiciados em qualquer processo, contra elles se passarão mandados de custodia para debaixo d'ella serem conduzidos á cadeia do julgado.

Art. 1003.º Se porém o indiciado for algum membro da familia real, ministro d'estado, conselheiro d'estado ou membro do corpo legislativo durante o periodo da legislatura, o juiz não poderá contra elle passar mandado de custodia; porém feita a pronuncia, remetterá o processo com todo

o segredo de justiça ao tribunal que por lei for competente para o julgar.

Art. 1026.º Têm fóro especial nas causas crimes:

1.º Os membros da familia real, os do corpo legislativo, durante o periodo da legislatura, os ministros e conselheiros d'estado.

Art. 1125.º Os membros do poder legislativo não poderão, durante o periodo das sessões, ser citados para comparecer como testemunhas, sem licença da respectiva camara, passada a instancia do ministro da justiça; fóra d'este caso os seus depoimentos serão tomados pelos juizes de direito da comarca em que residir, pela fórmula estabelecida no artigo 1123.º

Codigo penal

Art. 171.º Serão punidos com pena de prisão perpetua:

1.º...

2.º...

3.º...

4.º Os que por actos de violencia impedirem ou tentarem impedir a reunião, ou a livre deliberação de alguma das camaras legislativas.

Art. 181.º Aquelle que directamente offender por palavras a pessoa de algum

ministro da corôa, membro das camaras legislativas, magistrado judicial ou administrativo, ou algum commandante da força publica, em sua presença publicamente no exercicio de suas funcções, postoque a estas se não refira a offensa; ou por occasião de suas funcções em relação a algum acto d'ellas, será punido com a pena de prisão de dois mezes a dois annos.

§ 1.º A pena de prisão de tres mezes a tres annos será imposta áquelle que commetter o crime enunciado n'este artigo em sessão publica de alguma das camaras legislativas contra algum dos seus membros ou dos ministros d'estado postoque não esteja presente ou contra a mesma camara, e bem assim em sessão publica de algum tribunal ou corporação administrativa contra algum de seus membros, postoque não esteja presente, ou contra o mesmo tribunal ou corporação.

§ 2.º A offensa que consistir unicamente em gestos injuriosos, será punida com prisão de seis dias a seis mezes, e no caso declarado no § antecedente, estando presente o offendido, será punida com a pena de prisão de um mez a um anno.

Art. 183.º Toda a offensa corporal contra as pessoas designadas no artigo 181.º, no exercicio de suas funcções ou por occa-

sião d'estas, postoque não resultasse ferimento ou contusão, será punida com a pena de degredo temporario.

§ 1.º Se a offensa consistiu em ameaça com arma ou feita por uma reunião de sete individuos em disposição de causar um mal immediato, a pena será a de prisão de um até tres annos e multa de tres mezes até tres annos.

§ 2.º Se resultou algum ferimento ou contusão ou doença, ou derramamento de sangue, a pena será a de degredo perpetuo.

§ 3.º A tentativa de homicidio no caso d'este artigo e nos termos declarados no artigo 350.º, será punida com a pena de trabalhos publicos por toda a vida.

Art. 185.º Aquelle que alevantar volta, ou arruido perante algum magistrado judicial ou administrativo, no exercicio das suas funcções ou em sessão de algumas das camaras legislativas, ou de alguma corporação administrativa, será punido com a prisão de dois mezes a dois annos.

Art. 411.º Se os crimes declarados nos artigos 407.º e 410.º foram commettidos contra corporação que exerça auctoridade publica, a pena será a de quinze dias a um anno de prisão e multa até seis mezes.

§ unico. Se forem commettidos contra alguma das camaras legislativas, a pena

será a de prisão de dois mezes a dois annos e multa até um anno.

Lei de 21 de julho de 1855

Art. 2.º Não podem ser jurados ainda que tenham as habilitações exigidas no artigo antecedente.

1.º...

2.º Os membros do corpo legislativo durante o exercicio das suas funcções.

3.º...

4.º...

5.º Os officiaes maiores directores das secretarias das camaras legislativas e os redactores e tachygraphos do numero das ditas camaras unicamente durante as sessões das mesmas.

Lei de 22 de abril de 1874 sobre a fixação da despeza do estado para o exercicio de 1874-1875

Art. 15.º É prohibido no exercicio de 1874-1875 a concessão de augmento de vencimento por diuturnidade de serviço. Exceptua-se o augmento a que os interessados tenham direito antes de 25 de janeiro de 1869.

§ unico. Ficam tambem exceptuados da disposição d'este artigo os amanuenses das secretarias d'estado e das camaras legisla-

tivas, cujo accesso tenha sido prejudicado pelas reformas determinadas em 1859 e 1869 no quadro das mesmas secretarias, aos quaes é concedido o augmento de 25 por cento no fim de dez annos de effectivo serviço e de 50 por cento no fim de vinte annos, não podendo comtudo os ditos vencimentos, assim augmentados, exceder a réis 360\$000.

Regimento interno da camara dos deputados	3
Carta constitucional da monarchia portugueza....	75
Acto adicional á carta constitucional.....	121

Legislação relativa á camara dos senhores deputados:

Lei de 16 de março de 1836, designando o destino que devem ter os projectos e proposições de lei, que no fim das legislaturas ficarem pendentes...	133
Extracto das leis respectivas á junta do credito publico:	
I Lei de 15 de julho de 1837 — Art. 3 e 4.º ...	134
II Lei de 8 de junho de 1843 — Art. 2.º	134
III Lei de 24 de janeiro de 1854 — § unico do art. 2.º	135
Lei de 9 de abril de 1838, que confere aos empregados da secretaria da camara dos senhores deputados as mesmas gradações, honras e prerogativas que têm os das secretarias d'estado ...	135
Lei de 16 de novembro de 1844, que prohibe aos deputados empregados publicos accumularem o subsidio com qualquer outro vencimento do estado.....	136
Lei de 3 de setembro de 1842, determinando que no principio de cada sessão legislativa a camara dos deputados eleja, em lista quintupla, os supplentes á presidencia e vice-presidencia..	138
Lei de 25 de abril de 1845, marcando o subsidio ao presidente e mais membros da camara dos deputados.....	139
Lei de 13 de julho de 1849, permitindo que os deputados possam, querendo, accumular as funcções legislativas com as do emprego que exercerem na capital (Vide tambem o art. 3.º do acto adicional).....	142
Lei de 27 de julho de 1849, regulando as attribuições e resoluções das commissões mixtas	143

Decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852.....	146
Lei de 20 de agosto de 1853, impondo a obrigação de se imprimirem annualmente as contas das commissões e juntas administrativas das camaras legislativas.....	229
Lei de 25 de julho de 1856, prorogando a de 25 de abril de 1845, ácerca do subsidio dos deputados	229
Lei eleitoral de 23 de novembro de 1859.....	234
Decreto de 21 de dezembro de 1859, fazendo a divisão dos circulos eleitoraes do estado da India e das provincias de Angola e Moçambique.....	277
Lei de 11 de fevereiro de 1863, sobre a apresentação, discussão e votação dos tratados celebrados com potencias estrangeiras, e que têm de ser submettidos á deliberação da camara.....	280
Lei de 21 de maio de 1863, restabelecendo a disposição do art. 18.º da carta constitucional, que manda abrir as cõrtes geraes da nação no dia 2 de janeiro de cada anno.....	281
Lei de 28 de janeiro de 1864, estabelecendo o modo como deve ser feito pelas cõrtes o acto de reconhecimento dos Principes Reaes, como successores do throno d'este reino.....	282
Lei de 25 de junho de 1864, fixando os subsidios que devem vencer os deputados e a indemnisação para as despesas de vinda e volta.....	286
Lei de 20 de junho de 1864, determinando que nenhuma gratificação, ajuda de custo ou qualquer outra despeza, seja qual for a sua denominação, será ordenada por cada uma das camaras legislativas ou pelas suas respectivas mesas, senão em virtude de lei que as auctorise.....	287
Decreto eleitoral de 18 de março de 1869.....	288
Decreto de 8 de abril de 1869, ácerca do subsidio dos deputados.....	308
Decreto de 15 de abril de 1869, que reorganizou os quadros das repartições das camaras legislativas	344
Lei de 1 de setembro de 1869, sujeitando a um imposto igual ao denominado direitos de mercê os	

empregados das cõrtes que forem nomeados ou promovidos.....	315
Lei de 3 de junho de 1870, determinando que a provincia de Macau e Timor seja representada por 2 deputados.....	316

Novissima reforma judicial:

Artigos 1002.º e 1003.º, que determina o que ha a fazer quando algum dos membros do corpo legislativo, durante o periodo da legislatura, for indiciado em qualquer processo.....	317
Artigo 1026.º, determinando que tenham fôro especial nas causas crimes os membros do corpo legislativo.....	318
Artigo 1125.º, que determina o modo como podem ser citados, para comparecerem como testemunhas, os membros do corpo legislativo.....	318

Codigo penal:

Artigo 174.º, que estabelece o modo de punir aquelles que impedirem, ou tentarem impedir, a reunião ou a livre deliberação de alguma das camaras legislativas.....	318
Artigos 181.º e 183.º, que determina as penas que devem soffrer aquelles que offenderem por palavras, gestos, ou corporalmente, qualquer dos membros das camaras legislativas.....	318
Artigo 185.º, que indica o modo de punir os individuos que alevantarem arruido perante algum magistrado no exercicio de suas funcções ou em sessão de alguma das camaras legislativas.....	320
Artigo 411.º, que trata do modo de punir o crime de injuria commettido publicamente contra algumas das camaras legislativas.....	320

Lei de 21 de julho de 1855:

Artigo 2.º, n.ºs 2.º e 5.º, isentando do serviço de	
---	--

jurados os membros do corpo legislativo e os directores das secretarias das camaras legislativas, durante as sessões das mesmas camaras 321

Lei de 22 de abril de 1874:

Artigo 43.º, § unico. Augmentando os ordenados dos amanuenses das secretarias das camaras legislativas, que tiverem dez e vinte annos de serviço effectivo 321

N. B. Esta disposição foi declarada de execução permanente pelo § 2.º do artigo 43.º da lei de 25 de abril de 1876.

